

Diário Oficial



Oficial

Estado de Pernambuco

Ano CI • Nº 62

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 10 de abril de 2024

Saúde pública motiva debates de parlamentares na Alepe

Polêmica com a rede social X e desmatamento da Amazônia também repercutem

Temas ligados à saúde pública e falhas na assistência prestada pelo Estado motivaram discursos dos parlamentares ontem no Plenário da Alepe. Gilmar Júnior (PV) relatou sua revolta com o Governo do Estado, que, segundo ele, não fornece assistência para crianças com microcefalia. Ele afirmou que mais de 100 crianças têm prescrição médica para cirurgia de urgência devido a luxação do quadril, mas a maioria aguarda há aproximadamente cinco anos. De acordo com o parlamentar, o Governo do Estado trata esse tipo de cirurgia como eletiva, e não uma urgência. “Desde 2015, todas essas vítimas sofrem e muito

com o abandono, o desprezo e a cegueira seletiva do poder público”, lamentou.

Ele ainda acrescentou que o Governo Estadual é culpado pela péssima qualidade de vida que as crianças e famílias enfrentam. Gilmar Júnior apresentou um projeto de lei que fixa o prazo máximo de cirurgias ortopédicas em 45 dias para crianças com microcefalia e propôs uma audiência pública para dar voz às famílias vítimas da doença.

VIROSES

Socorro Pimentel (União) agradeceu ao Governo do Estado pelo investimento de R\$ 9 milhões por mês para o enfrentamento das viroses

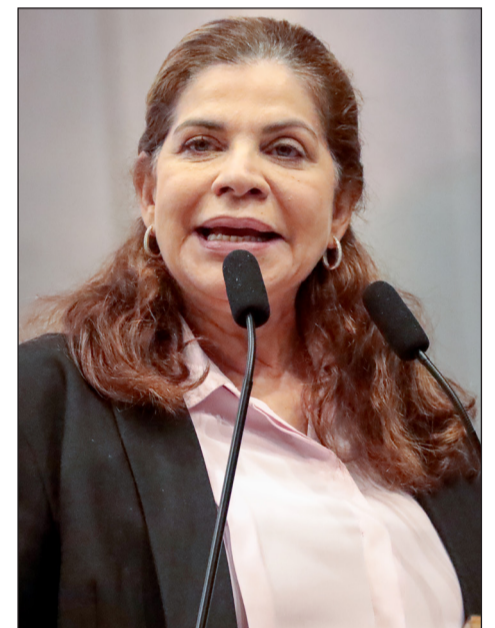
sazonais, como as infecções respiratórias, que estão gerando sobrecarga nos hospitais. A deputada citou a abertura de novos leitos pediátricos e neonatais em cidades como Vitória de Santo Antão, Palmares (ambas na Mata Sul), Serra Talhada (Sertão do Pajeú) e Petrolina (Sertão do São Francisco).

REDES

Renato Antunes (PL) registrou a polêmica em torno da acusação de censura feita pelo bilionário Elon Musk, dono da rede social X, o antigo Twitter, contra o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Alexandre de Moraes. Na avaliação do parlamen-



SAÚDE – Gilmar Júnior afirmou que o Governo “virou as costas” para as crianças com microcefalia



EMERGÊNCIA – Socorro Pimentel chamou a atenção para a sobrecarga na saúde devido às viroses

tar, o caso exige reflexão por parte do Congresso e aponta para uma conduta “indevida” do Judiciário brasileiro no sentido de cercear direitos e garantias fundamentais da Constituição. “É o que está acontecendo no Brasil agora. Manda suspender conta, manda fechar conta, a pessoa é arrolada num processo para ser investigada, mas já é condenada, tendo seu direito de falar cerceado”, denunciou.

Em aparte, Débora Almeida (PSDB) opinou que muitos dos posicionamentos do STF refletem a “omissão legislativa” do Congresso. E que o País carece de uma legislação para “normatizar e disciplinar” o uso das redes sociais. Já Coronel Alberto Feitosa (PL) afirmou que a postura do ministro Alexandre de Moraes afeta não só os simpatizantes da direita, mas qualquer usuário da rede social que “contrarie” o magistrado.

INATIVOS

Coronel Alberto Feitosa solicitou ao Governo de Pernambuco uma alteração no Projeto de Lei nº 1672, que reajusta a retribuição paga aos policiais militares inativos que atuam em tarefas administrativas.

De acordo com a proposta, de autoria da governadora Raquel Lyra, os militares inativos em tarefas administrativas terão reajuste de 16%. Mas um projeto semelhante voltado para os policiais civis aposentados, também em tramitação na Alepe, prevê reajuste superior, de 39,24%. Para o deputado, o Governo deve corrigir a disparidade.

“Faço aqui um apelo ao Governo do Estado, que corrija esse absurdo. Isso é um verdadeiro desrespeito, falta de atenção, falta de reconhecimento aos policiais e bombeiros militares”, reclamou.

FLORESTA

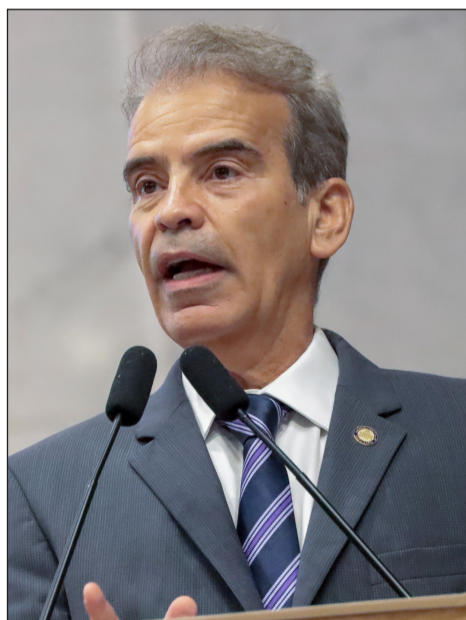
João Paulo (PT) comemorou a redução do desmatamento da Amazônia desde o início do governo do presidente Lula, em 2023. O deputado salientou que o desflorestamento do bioma teve queda de 60% em janeiro de 2024 em comparação com janeiro de 2023. O parlamentar destacou, no entanto, a necessidade de continuar a combater o desmate.

“Ainda há muito a ser feito, mas esses índices representam uma vitória por ter sido o menor número registrado desde 2018. Os números mostram que a contenção do desmatamento é uma decisão política, um compromisso que o presidente Lula estabeleceu, de desmatamento zero até 2030”, defendeu.

Continua na página 2



X – Renato Antunes criticou o ministro Alexandre de Moraes na polêmica com o bilionário Elon Musk



POLICIAIS – Coronel Feitosa solicitou mudança em projeto que trata da retribuição dos inativos

Continuação da página 1

NEOENERGIA

O deputado Edson Vieira (União) noticiou a audiência pública realizada ontem, na Alepe, para tratar das quedas no fornecimento de energia em Pernambuco. O parlamentar solicitou providências a Neoenergia, especialmente para a região do polo de confecções do Agreste, onde a falta de energia resulta em dias sem produção, prejudicando gravemente a economia local.

No mesmo sentido, Joel da Harpa (PL) fez críticas à concessionária de energia. O parlamentar destacou que tem recebido denúncias de moradores do município do Cabo de Santo Agostinho, na Região Metropolitana, sobre as frequentes quedas e interrupções prolongadas no fornecimento de energia elétrica.

O deputado ressaltou que os episódios têm causado prejuízos à população, que perde alimentos e remédios que precisam se manter refrigerados. Salientou também que escolas, hospitais e estabelecimentos comerciais muitas vezes precisam ser fechados. “Se isso acontece nos grandes centros, onde há uma facilidade maior da energia chegar, imagina o que deve estar acontecendo nas zonas rurais do estado de Pernambuco?”, questionou

INTERINO

Rodrigo Farias (PSB) destacou a atuação do desembargador Ricardo Paes Barreto como prefeito interino do Recife. O parlamentar afirmou que a gestão do presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco foi “breve, porém marcante”, e chamou a atenção pela entrega de várias obras públicas de impacto. Desde que assumiu a Prefeitura da capital, no último dia cinco, Paes Barreto inaugurou obras de contenção definitiva de encostas, de requalificação de uma creche e de uma praça pública, e ainda assinou um acordo para que o Judiciário adote a Praça Dezessete, no bairro de Santo Antônio, com projeto paisagístico do arquiteto Burlle Marx.



FORNECIMENTO – Edson Vieira relatou a audiência pública realizada na Alepe com a Neoenergia

“Em vez de se resguardar no conforto do gabinete, Ricardo Paes Barreto realizou uma série de ações e entregas que impactaram positivamente a vida da população. Ele se dedicou a conhecer de perto a realidade dos bairros e das pessoas mais carentes e humildes”, elogiou.

ANIVERSÁRIO

Eriberto Filho (PSB) parabenizou o município de Timbaúba, na Mata Norte, pelo aniversário de 145 anos de emancipação política, celebrado na última segunda (8). O deputado elogiou os eventos que aconteceram na cidade em comemoração à

data, como a entrega de nova ambulância pela prefeitura local, a posse de novos servidores municipais e um show da cantora Priscila Senna. Por fim, ressaltou que seguirá trabalhando para o desenvolvimento do município.

VIOLÊNCIA

Simone Santana (PSB) repercutiu o 5 de abril, Dia de Combate ao Feminicídio. Ela lembrou que o crime de gênero ainda é um problema recorrente no Estado e lamentou dados divulgados pela Secretaria de Defesa Social que mostram, no último mês de março, um aumento em 10,13% no número de denúncias de violência

doméstica, em relação ao mesmo período de 2023.

Ela lembrou da importância das campanhas de enfrentamento a violência, como o projeto Banco Vermelho, que visa promover debates sobre o tema. “É importante ver a sociedade civil se apropriar dessa bandeira para salvar a vida das mulheres”, defendeu.

SEGURANÇA

No tempo de comunicação de lideranças, João Paulo Costa (PCdoB) anunciou projeto, de autoria dele, para exigir das autoridades estaduais da área de segurança a prestação de contas periódicas das ações e investimentos no setor.

O parlamentar se mostrou preocupado com os números oficiais da violência em Pernambuco, onde o número de assassinatos no primeiro trimestre chegou a quase 1.000. Costa avaliou que, apesar de recente, o Juntos para Segurança merece um olhar especial do Governo.

ESCOLAS

Pernambuco está mais perto de contar com um marco legal e uma política estadual de enfrentamento à violência nas escolas. O Plenário da Alepe acatou ontem, em primeira discussão, o substitutivo da Comissão de Justiça que reúne 16 projetos com

essa finalidade, apresentados por diversos deputados.

A nova legislação estabelece medidas para criar um ambiente educacional seguro e saudável para estudantes, professores e funcionários. Um dos objetivos da iniciativa é abrir canais de denúncia e protocolos de emergência em casos de violência em massa.

Os deputados também deram aval à proposta que dispõe sobre a prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos que visem à investigação e apuração de crimes que tenham como resultado a morte de criança ou adolescente. A matéria é de autoria do deputado Eriberto Filho.



CABO – Joel da Harpa denunciou a interrupção frequente do fornecimento de energia elétrica



VIOLÊNCIA – Simone Santana defendeu ações para o combate ao feminicídio em Pernambuco



RELATÓRIOS – João Paulo Costa anunciou projeto de lei de sua autoria na área da segurança pública

A seção de notícias do Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

EXPEDIENTE: Superintendente: Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Haymone Leal Ferreira Neto; **Gerente de Imprensa e Site:** Edson Alves de Assis Junior; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem e edição das matérias:** André Zahar, Bruno Souza, Carolina Flores, Clarissa Falbo, Eliza Kobayashi, Felipe Marques, Gabriela Bezerra, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Rebeca Carneiro, Regina Guerra, Thiago Cavalcanti; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Rebeca Alves; **Roberta Guimarães;** **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Filipe Aca; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

Projeto do TCE fixa prazo para prescrição de penas aplicadas a gestores públicos

Proposta foi aprovada ontem nas comissões de Justiça e de Administração Pública

Aprovado ontem pela Comissão de Justiça da Alepe, um projeto de lei do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE) fixa prazos de prescrição para os processos conduzidos pelo órgão de controle externo. De acordo com a regulação proposta, agentes públicos, como prefeitos, podem sofrer punições e multas por omissões ou atos realizados durante a gestão, mas apenas pelo prazo de até cinco anos contados da entrega da prestação de contas ou da constatação da irregularidade. Após passar por Justiça, a matéria recebeu aval do colegiado de Administração Pública.

O Projeto de Lei Ordinária (PL) nº 1.776/2024 também estabelece um escalonamento das multas, hoje fixadas em 30% dos vencimentos anuais do cargo ocupado. Com a mudança, os valores passam a variar de 6% a 30%, de acordo com a análise do caso concreto.



SUBSTITUTIVO – Parecer dado à proposição do TCE agrega trechos de projetos do deputado Antônio Moraes (centro)

Relatora da proposta no colegiado, a deputada Débora Almeida (PSDB) considera a medida justa. Ela deu como exemplo o descumprimento do limite de despesa com pessoal, uma das hipóteses em que os gestores podem ser multados.

“Na maioria das cidades, você tem uma despesa com pessoal elevada pelo aporte feito à previdência própria. Então, todo o esforço que você faz contendo a despesa com os servidores na ativa é neutralizado por essa despesa. E, na maioria das vezes,

não foi você que deu causa àquela construção da previdência própria”, observa.

VOTAÇÕES

O relatório da parlamentar foi pela aprovação do projeto nos termos de um substitutivo, que compila a

proposta do TCE com outros dois projetos de lei do deputado Antônio Moraes (PP). O texto também cria um plenário virtual para os julgamentos das contas e permite implantar uma mesa de mediação e conciliação para solução consensual

de conflitos. Presidente do colegiado de Justiça, Moraes disse que o projeto foi fruto do diálogo da comissão com o TCE.

ESTUDANTES

Ainda na reunião de ontem, os deputados acataram a proposta do deputado Renato Antunes (PL) que amplia o rol de documentos aceitos como comprovação do direito à meia-entrada de estudantes. O substitutivo aprovado prevê que a declaração de vínculo estudantil pode ser usada como comprovante.

Os deputados Sileno Guedes (PSB) e João Paulo (PT) pediram a retirada de pauta para analisar a possibilidade de incluir regras que facilitassem a expedição das carteiras de estudante no interior do estado, mas a votação foi mantida porque os prazos para emenda e parecer já estavam esgotados. A matéria foi aprovada por maioria, com voto contrário de João Paulo.

Direitos fundamentais

Alepe firma parcerias voltadas à proteção de dados pessoais no Legislativo

A proteção de dados pessoais deverá ser reforçada na Alepe, graças a parcerias e troca de experiências com outras casas legislativas. Entre os últimos dias 25 e 27 de março, uma comitiva da Alepe foi a Brasília (DF) e Goiânia (GO) e participou de encontros no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembleia Legislativa de Goiás (Alego) para discutir o cumprimento das exigências da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no Poder Legislativo.

O principal objetivo da LGPD (Lei 13.709/2018) é garantir a proteção de direitos fundamentais como a privacidade e a intimidade das pessoas. “Os cidadãos

fornecem dados pessoais cotidianamente quando navegam na internet ou preenchem um cadastro para ter acesso a um prédio, por exemplo. Então, a legislação exige que as instituições adaptem seus sistemas e rotinas para proteger essas informações”, explicou o encarregado de proteção de dados pessoais da Alepe, João Victor Rocha Leandro.

De acordo com o servidor, as parcerias com outras casas parlamentares são fundamentais para desenvolver soluções específicas para a proteção de dados no Legislativo: “Algumas medidas de proteção são comuns entre instituições públicas e até privadas. Mas o parlamento também enfrenta



VISITAS TÉCNICAS – Representantes da Alepe participaram de reuniões na Alego, Congresso Nacional e Conselho Nacional de Justiça

questões muito peculiares como a proteção de dados pessoais no processo legislativo ou no funcionamento de uma CPI”, concluiu.

Além de João Victor, também integraram a comitiva da Alepe o ouvidor executivo da Casa, Douglas Moreno, e o chefe do De-

partamento de Desenvolvimento e Administração de Sistemas, Clayton Aguiar. As equipes de proteção de dados pessoais da Alego,

Senado e Câmara Federal se comprometeram a integrar uma rede, com a Alepe e outras casas legislativas, para facilitar o intercâmbio de experiências e soluções.

JUDICIÁRIO

A comitiva da Alepe também aproveitou a passagem por Brasília para conhecer mais sobre as iniciativas de proteção de dados pessoais no Poder Judiciário. No Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ela foi recebida pelo conselheiro e encarregado do CNJ, Luiz Fernando Bandeira. Eles discutiram dilemas em comum enfrentados por tribunais e casas legislativas no processo de adequação à LGPD.

Audiência debate interrupções no fornecimento de energia no Estado

Neoenergia promete investir para dar respostas mais rápidas à população pernambucana

Queixas da má qualidade do serviço de energia elétrica em Pernambuco marcaram a audiência pública realizada ontem pela Comissão de Desenvolvimento Econômico da Alepe. O objetivo do encontro foi discutir problemas no fornecimento de energia a setores produtivos do Estado, como a bacia leiteira e o polo de confecções do Agreste.

Jéssica Cavalcanti, pequena confeccionista de Santa Cruz do Capibaribe, no Agreste Setentrional, relatou as dificuldades enfrentadas. “Não trabalho com estoque, produzo semanalmente para vender na feira. A falta de qualidade do serviço de energia está tirando o pão da mesa das costureiras, das pessoas que riscam, dos cortadores... Impacta na minha vida, que vendo, e na vida do comprador”, analisou.

O turismo foi outra área, lembrada na audiência, que sofre com as falhas no fornecimento de energia. Presidente da Câmara Municipal de Bonito, no Agreste Central, o vereador Paulo Sérgio cobrou a melhoria do serviço da Neoenergia. “Bonito é um município turístico de alcance nacional. De janeiro até hoje,

só em um fim de semana não faltou energia na rota turística da cidade. Isso é inadmissível, estamos sofrendo com esse descaso”, reclamou.

O encontro foi solicitado pela deputada Débora Almeida (PSDB), em uma reunião do colegiado no último mês, quando deputados relataram problemas em atividades diversas devido às quedas de energia. Ela frisou a importância de melhorar a qualidade do serviço oferecido, para permitir o crescimento da agricultura.

“Energia é imprescindível para o desenvolvimento de uma região. É preciso investir em extensões de rede e obras necessárias para que, principalmente na zona rural, tenhamos energia com potência suficiente para a implantação de maquinário agrícola, de equipamentos fundamentais para promover esse desenvolvimento”, pontuou.

CRÍTICAS

O deputado Rodrigo Farias (PSB) apontou a necessidade de aumentar os investimentos em redes trifásicas, para fortalecer o sistema e, assim, conseguir atender a demanda. “O balanço de 2023 indicou lucro de R\$ 4,3 bilhões da Neo-



ACOMPANHAMENTO – A Comissão de Desenvolvimento Econômico formou um grupo de trabalho para tratar do tema

energia. Fica a sensação de que esse dinheiro vai para fora do País, e não vemos investimento para melhorar a qualidade do serviço e a vida do povo pernambucano”, observou.

Os transtornos à população também tiveram destaque. O deputado Abimael Santos (PL) afirmou que recebe denúncias de pessoas que ficam dias sem energia. “Há relatos de quem ficou até quatro dias sem luz, no período do Natal. Eu mesmo passei por isso. É algo que não vinha acontecendo nos últimos anos e tem sido corriqueiro”, disse o vice-presidente da Comissão.

Já Henrique Queiroz Filho (PP) ressaltou que os eventos climáticos atrapalham o fornecimento de energia, no entanto, a solução não pode ser demorada. “Sabemos que pode haver problemas decorrentes de chuvas e raios, mas isso deve ser resolvido da forma mais rápida possível. A Neoenergia tem um contrato de concessão pública com o Governo. Pernambuco não pode continuar passando por isso”, afirmou o deputado. “Não podemos fechar os olhos para uma situação que está incomodando todo o Estado. A questão climática, as chuvas dos últimos

meses, não justificam a quantidade de problemas”, complementou o deputado Edson Vieira (União).

Gerente-geral do Procon-PE, Hugo Souza destacou as principais queixas enviadas pelos consumidores. “Muitos relatos nos comovem, são pequenos empresários que têm a renda comprometida pelas quedas de energia. Também recebemos muita reclamação de aparelhos danificados com a variação elétrica, principalmente em épocas de chuva”, afirmou.

O deputado Waldemar Borges (PSB) comentou que tem recebido reclamações sobre a dificuldade de levar energia a poços artesanais. “Muitos poços são furados, mas a população segue sem acesso à água. É importante identificar gargalos que impedem essas ligações com a rapidez que a situação demanda”, sugeriu.

MELHORIAS

O superintendente técnico da Neoenergia, André Santos, reconheceu que as quedas de energia aumentaram, desde o final de 2023. O gestor considerou a audiência pública uma oportunidade para acelerar planos de melhoria e dar respostas mais rápidas à população. Ele in-

dicou ações que vêm sendo implementadas pela empresa.

“Estamos em contato com produtores rurais para monitorar as áreas críticas que vêm enfrentando falta de energia. A Neoenergia investe R\$ 800 milhões ao ano em Pernambuco, e neste ano vamos destinar recursos à manutenção e melhorias estruturais”, informou.

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico, o deputado Mário Ricardo (Republicanos) anunciou a criação de um grupo de trabalho (GT) para acompanhar a situação do fornecimento de energia em Pernambuco. “Diante da gravidade dos fatos apresentados aqui, vamos criar um grupo para acompanhar os casos relatados e analisar o contrato de concessão”, afirmou.

Vão integrar o GT a deputada Débora Almeida e os deputados Abimael Santos, Henrique Queiroz Filho, Rodrigo Farias e Edson Vieira. Também participaram da audiência representações da OAB, do Sindicato das Indústrias de Energia e de Serviços Elétricos de Pernambuco (Sindienergia-PE), do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea-PE), além do deputado Sileno Guedes (PSB).



CAMPO – Débora Almeida defendeu o investimento na extensão da rede para as zonas rurais



RECURSOS – André Santos afirmou que a Neoenergia vai investir em melhorias estruturais

FOTO: GIOVANNI COSTA

Administração Pública acata medidas de atenção às pessoas com TDAH

Projeto visa, entre outras coisas, o diagnóstico e o tratamento precoce do transtorno

Os deputados da Comissão de Administração Pública da Alepe aprovaram ontem o Projeto de Lei nº 609/2023, do deputado Eriberto Filho (PSB). A iniciativa visa estabelecer diretrizes, objetivos e instrumentos para a atenção às pessoas com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) em Pernambuco.

Dentre as finalidades da matéria constam o diagnóstico e o tratamento precoce; o acesso, pela população, a informações e serviços de saúde, educação e assistên-

cia social e a capacitação de profissionais dessas áreas. A pesquisa e a produção científica, bem como a conscientização da sociedade sobre o transtorno, também são objetivos da norma.

Sobre os instrumentos que permitirão ao Estado atendê-los, destaque para políticas públicas para identificação e tratamento do TDAH, além de medidas de incentivo à formação de grupos e associações de apoio. No que diz respeito às diretrizes, ainda está prevista a promoção de ações interseoriais e de articulação entre as áreas da saúde, educação

e assistência social, visando à integração dos serviços.

Segundo ressaltou o deputado Eriberto Filho na justificativa da proposição, estima-se que cerca de 3% a 5% das crianças em idade escolar sejam afetadas pelo transtorno. “A implementação das diretrizes, objetivos e instrumentos estabelecidos nesta [proposta de] lei contribuirá para a promoção do bem-estar, da inclusão social e da garantia dos direitos fundamentais das pessoas com TDAH”, argumenta o parlamentar no texto. O parecer pela aprovação da matéria foi



FOTO: JARBAS ARAÚJO

ASSISTÊNCIA – Colegiado também aprovou proposta que institui a Política Estadual de Atenção aos Portadores de Doenças Raras

apresentado pelo deputado Joãozinho Tenório (PRD).

DOENÇAS RARAS

Presidido pelo deputado Joaquim Lira (PV), o colegiado acatou também

o Projeto de Lei Ordinária nº 1005/2023, que institui a Política Estadual de Atenção aos Portadores de Doenças Raras. Os objetivos da proposição são, entre outros aspectos, a redução da mor-

talidade e a promoção da qualidade de vida desses pacientes. A medida é de autoria da deputada Socorro Pimentel (União) e teve como relator o deputado Coronel Alberto Feitosa (PL).

Cooperação internacional

Alepe instala frente parlamentar para estreitar as relações com a China

FOTO: ROBERTA GUIMARÃES



PRESENCAS – Parlamentares, representantes do Consulado da China e de várias instituições prestigiaram a instalação da frente parlamentar

Estreitar relações comerciais e institucionais, além de ampliar o intercâmbio cultural, tecnológico e de governos entre o estado de Pernambuco e a segunda maior economia mundial. Esses são os objetivos da Frente Parlamentar Pernambuco-China, instalada ontem na Alepe. O even-

to contou com a presença de representantes do Consulado-Geral da República Popular da China em Recife, do Governo Estadual e de diversos setores, como indústria, comércio, educação, saúde, entre outros.

O coordenador da Frente, deputado Waldemar Borges (PSB), destacou que, embo-

ra a China seja o principal parceiro comercial do Brasil, com transações que somaram 158 bilhões de dólares em 2023, Pernambuco ainda tem uma balança comercial tímida com o país asiático, da ordem de 509 milhões de dólares. “A gente precisa avançar muito, daí a importância do que a gente inau-

gura aqui hoje. Que a gente possa fazer disso uma grande oportunidade”, enfatizou.

A cônsul-geral da China em Pernambuco, Lan Heping, lembrou que neste ano é celebrado o 50º aniversário das relações diplomáticas entre Brasil e China. Em seu discurso, ela se disse feliz com o lançamento da nova parceria. “Acreditamos que esta Frente Parlamentar poderá cumprir com sua promessa de promover o intercâmbio e a cooperação entre a China e Pernambuco em todas as áreas, beneficiando os dois povos e impulsionando a relação China-Brasil”, ponderou.

COOPERAÇÃO

A secretária executiva de Relações Internacionais do Governo de Pernambuco, Rayane Aguiar, também celebrou a parceria. Ela reforçou o interesse em ampliar as relações com os chineses em áreas como o enfrentamen-

to à pobreza e o combate à fome. “A gente tem muito a aprender com a China no enfrentamento desses dois desafios e também no processo de transição para uma nova economia mais inclusiva e sustentável”, destacou.

O representante da Federação das Indústrias de Pernambuco (Fiepe), Abraão Rodrigues, e o presidente da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Pernambuco (Fecomércio-PE), Bernardo Peixoto, se colocaram à disposição do colegiado para a realização de missões, visitas técnicas e cooperações que visem o desenvolvimento da indústria e dos negócios entre Pernambuco e China. Já o vice-reitor da Universidade de Pernambuco (UPE), José Roberto Cavalcanti, destacou a parceria de dez anos com o Instituto Confúcio, que promove o ensino da língua e da cultura chinesa no Estado.

PARLAMENTARES

Presidente da Comissão de Assuntos Internacionais da Alepe e membro da Frente Parlamentar, o deputado Lula Cabral (Solidariedade) parabenizou a iniciativa. “A Alepe está pronta para interagir com o Governo da China e com todos aqueles que queiram investir no estado de Pernambuco”, frisou.

Os deputados Edson Vieira (União), Gilmar Júnior (PV), Henrique Queiroz Filho (PP) e Mário Ricardo (Republicanos) externaram interesse em aumentar o diálogo com a China em setores como o de confecções, saúde, agricultura e turismo. Também participaram da reunião de instalação os deputados Fabrizio Ferraz (Solidariedade) e João Paulo (PT). Ainda integram o colegiado a deputada Delegada Gleide Ângelo e os deputados Diogo Moraes (PSB) e Joãozinho Tenório (PRD).

Ato

ATO Nº. 1291/24

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 003454/2024 e no Ofício nº 038/2024, do Deputado Luciano Duque, **RESOLVE**: nomear RIAN DOS SANTOS SILVA, para o cargo em comissão de Assessor Especial Adjunto, símbolo PL-ASCA, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 70% (setenta por cento), nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.150 de 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 08 de abril de 2024.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

Editais

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL EDITAL DE CANCELAMENTO AUDIÊNCIA PÚBLICA

Informamos aos Deputados **CLEBER CHAPARRAL (UNIÃO)**, **GILMAR JÚNIOR (PV)**, **IZAÍAS RÉGIS (PSDB)** e **SILENO GUEDES (PSB)**, membros titulares, **ABIMAEI SANTOS (PL)**, **JOEL DA HARPA (PL)**, **LUCIANO DUQUE (SOLIDARIEDADE)**, **SIMONE SANTANA (PSB)** e **SOCORRO PIMENTEL (UNIÃO)**, membros suplentes, sobre o cancelamento da Audiência Pública sobre apresentação do Relatório de Gestão da Saúde no Estado, referente ao 3º (terceiro) Quadrimestre de 2023 da Comissão de Saúde e Assistência Social que seria realizada às **11h15** (onze horas e quinze minutos) do dia **10 de abril de 2024**, no Plenarinho I - Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista - Recife/PE.

Recife, 09 de abril de 2024.

DEPUTADO ADALTO SANTOS
PRESIDENTE

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL EDITAL DE CANCELAMENTO REUNIÃO ORDINÁRIA

Informo aos Deputados: Deputado Cleber Chaparral (UNIÃO), Deputado Gilmar Júnior (PV), Deputado Izaías Régis (PSDB), Deputado Sileno Guedes (PSB), membros titulares, e, na ausência destes, os Deputados suplentes: Deputado Abimael Santos (PL), Deputado Joel Da Harpa (PL), Deputado Luciano Duque (SOLIDARIEDADE), Deputada Simone Santana (PSB), Deputada Socorro Pimentel (UNIÃO), **O CANCELAMENTO DA REUNIÃO ORDINÁRIA QUE SERIA REALIZADA ÀS 11H00 (onze horas) do dia 10 de abril de 2024, (quarta-feira), no Plenarinho I**, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista.

DISTRIBUIÇÃO:

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

- Projeto de Lei Ordinária nº 1760/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Ementa: Cria a Política Estadual de Vigilância, Prevenção e Controle das Arboviroses no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS em Pernambuco.
- Projeto de Lei Ordinária nº 1761/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Ementa: Cria o Programa de Comunicação Humanizada para profissionais de saúde que atuam em procedimentos hospitalares de pré-natal e de parto em Pernambuco.
- Projeto de Lei Ordinária nº 1763/2024**, de autoria do Deputado Jose Patriota. Ementa: Proíbe a venda, oferta, fornecimento, entrega e permissão do consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, a qualquer pessoa que sofra de algum transtorno mental cujas condições sejam de conhecimento público e notório, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.
- Projeto de Lei Ordinária nº 1766/2024**, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Ementa: institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Estadual Raros em Campo.

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1767/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Ementa: Altera a Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o Programa Estadual de Parceria Público-Privada, para incluir disposições visando o incentivo à área de educação, e dá outras providências.

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1773/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o Programa Estadual de Parceria Público-Privada, para incluir disposições visando o incentivo à área de educação, e dá outras providências.

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1779/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira. Ementa: Cria o Protocolo de Avaliação para Diagnóstico Precoce do Transtorno de Personalidade Borderline e dá outras providências.

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1783/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Ementa: Cria o Protocolo de Combate à Manipulação Abusiva de Preços - Price Gouging - em situações de calamidade pública e eventos provenientes de desastres de origem climática em Pernambuco e dá outras providências.

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1785/2024, de autoria do Deputado William Brigido. Ementa: Proíbe a reconstituição do leite em pó de origem importada para venda como leite fluido no Estado de Pernambuco e estabelece sanções aos infratores.

10) Projeto de Lei Ordinária nº 1786/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Ementa: Cria o Programa de Apoio Psicológico às Vítimas de Catástrofes Naturais no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

11) Projeto de Lei Ordinária nº 1787/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira. Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção ao Aquecimento Global em Pernambuco.

DISCUSSÃO:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 983/2023, de autoria do deputado João Paulo Costa, que dispõe sobre a prevenção, detecção e encaminhamento para tratamento da esclerose em crianças e adolescentes, no âmbito escolar no Estado de Pernambuco.
Relator: Deputado Cleber Chaparral

2) Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, **ao Projeto de Lei Ordinária nº 1101/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que institui o Programa Estadual de Valorização das Mães com Filhos Raros no Estado de Pernambuco e dá outras providências.
Relator: Deputado Gilmar Junior

3) Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública **ao Projeto de Lei Ordinária nº 1183/2023**, de autoria do deputado Gilmar Junior, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que cria o Programa Exames da Boa Idade para Pessoa Idosa em Pernambuco e dá outras providências.
Relator: Deputado Abimael Santos

4) Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, **ao Projeto de Lei Ordinária nº 1187/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir a segurança pública nas linhas de ação da referida política.
Relator: Deputado Luciano Duque

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1207/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior, que institui a obrigatoriedade de disponibilização de material informativo e/ou educativo, com orientações para os professores e coordenadores pedagógicos, acerca da Abordagem do Autismo no Contexto Escolar no site eletrônico da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco.
Relator: Deputado Luciano Duque

6) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **ao Projeto de Lei Ordinária nº 1243/2023** de autoria do Deputado Gilmar Junior, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim estabelecer diretrizes para a inclusão e o pleno acesso às atividades esportivas.
Relator: Deputado Luciano Duque

7) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **aos Projetos de Lei Ordinária nº 1290/2023** de autoria do Deputado João Paulo Costa e **nº 1479/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que altera a Lei nº 16.131, de 30 de agosto de 2017, que institui a obrigatoriedade de Laudo Técnico dos equipamentos e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento e respectivas revalidações ou do Alvará de Autorização e respectiva prorrogação em "buffet" infantil, parque de diversões ou similares, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de dispor sobre requisitos do Laudo Técnico, realização de inspeção preventiva e imposição de multa por seu descumprimento
Relator: Deputado Cleber Chaparral

8) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei nº 1327/2023**, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que dispõe sobre a garantia do direito das crianças atípicas com seletividade alimentar a uma alimentação adequada e inclusiva nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco.
Relator: Deputado Luciano Duque

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1369/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel, que altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer sistema de regulação próprio para pacientes com câncer.
Relator: Deputado Cléber Chaparral

10) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei Ordinária nº 1480/2023**, de autoria do Deputado Doriel Barros, que altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir os povos de comunidades rurais e tradicionais e a população negra no rol de pessoas especialmente vulneráveis, acrescentando a adoção de políticas, programas e medidas de ação afirmativa.
Relatora: Deputada Socorro Pimentel

11) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei nº 1533/2024**, de autoria da deputada Socorro Pimentel, que altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher nos casos que indica, em serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de determinar a ampla divulgação das cirurgias que indica.
Relator: Deputado Sileno Guedes

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto

1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor

2º Vice-Presidente, Deputado Francismar Pontes

1º Secretário, Deputado Gustavo Gouveia

2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins

3ª Secretária, Deputada Socorro Pimentel

4º Secretário, Deputado Joel da Harpa

1º Suplente, Deputado Rodrigo Farias

2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho

3º Suplente, Deputado Gilmar Júnior

4º Suplente, Deputado Coronel Alberto Feitosa

5º Suplente, Deputado William Brigido

6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório

7º Suplente, Deputado France Hacker

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Isaltino Jose do Nascimento Filho

Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte

Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva

Ouvidor-Geral - Deputado Adalto Santos

Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno

Superintendente Administrativo - Jose Luiz de Oliveira Junior

Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo

Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima

Superintendente Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

Superintendente de Gestão de Pessoas - Danielle Crhistina de Aguiar

Superintendente de Comunicação Social - Helena Castro de Alencar

Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos

Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier

Superintendente da Escola do Legislativo - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho

Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos

Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves



**COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:**

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

Sala da Comissão de Saúde e Assistência Social
Recife, 09 de abril de 2024.

Deputado Adalto Santos
Presidente

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR EDITAL DE CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convoco, nos termos do art. 125, inciso II do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a Deputada e os Deputados: ROSA AMORIM (PT), JÚNIOR TERCIO (PP), JOEL DA HARPA (PL) e LUCIANO DUQUE (SOLIDARIEDADE), membros titulares; JOÃO PAULO (PT), PASTOR CLEITON COLLINS (PP), RODRIGO FARIAS (PSB), ROMERO SALES FILHO (UNIÃO), WILLIAM BRIGIDO (REPUBLICANOS), membros suplentes, para comparecerem à **Audiência Pública** deste colegiado técnico a ser realizada no dia **30 de abril, às 10h, no Auditório da Câmara Municipal de Caruaru**, localizado na Rua Quinze de Novembro, 201 - Nossa Sra. das Dores, Caruaru – PE, com o seguinte tema:

“AS CONDIÇÕES DE TRABALHO DAS COSTUREIRAS NO POLO DE CONFECÇÕES DE PERNAMBUCO”

Recife, 09 de abril de 2024.

DANI PORTELA
Presidenta

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO AUDIÊNCIA PÚBLICA EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do Artigo 97, Inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: Abimael Santos (PL), Edson Vieira (União), Henrique Queiroz Filho (PP) e Rodrigo Farias (PSB), membros titulares, e, na ausência destes, os membros suplentes: Débora Almeida (PSDB), Doriel Barros (PT), France Hacker (PSB), Jeferson Timoteo (PP) e Romero Sales Filho (União), para se fazerem presente à audiência pública a ser realizada no dia **23 (vinte e três) de abril do corrente ano, às 10h00 (dez horas)**, no auditório Énio Guerra, no Anexo I da ALEPE, Rua da União, nº 439, Boa Vista, Recife/PE.

A audiência terá a finalidade de debater sobre o “**Andamento das obras estruturantes no Estado Pernambuco**”

Recife, 09 de abril de 2024.

Deputado MÁRIO RICARDO
Presidente

FRENTE PARLAMENTAR DO RIO TEJIPIÓ E SUA IMPORTÂNCIA SOCIOAMBIENTAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Coordenador-Geral da Frente Parlamentar do Rio Tejipió e sua Importância Socioambiental, Deputado João Paulo, convoca nos termos do § 1º do art. 360 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, para a 1ª Reunião Ordinária no dia 18 de abril do corrente ano, os Deputados: Joaquim Lira, Izaías Régis, João de Nadegi, Mário Ricardo, Rodrigo Farias, Romero Albuquerque, Sileno Guedes, Simone Santana, Socorro Pimentel, William Brígido, Romero Sales Filho e Waldemar Borges, membros da Frente Parlamentar, para participarem da 1ª reunião ordinária da referida Frente Parlamentar a ser realizada às 14h (quatorze horas) do dia 18 (dezoito) de abril de 2024, no Plenarinho I, no Edifício Miguel Arraes, que terá como tema: Plano de Contingência para a Bacia do Rio Tejipió.

Recife, 09 de abril de 2024.

Deputado João Paulo
Coordenador-geral

Ordem do Dia

TRIGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 10 DE ABRIL DE 2024 ÀS 14:30 HORAS.

ORDEM DO DIA

Primeira Discussão ao Projeto de Lei Ordinária nº 1653/2024

Autora: Comissão de Assuntos Municipais

Altera a Lei nº 3.328, de 30 de dezembro de 1958, que dispõe sobre a divisão administrativa e judiciária do Estado de Pernambuco, para promover correções nos limites do município de Venturosa com o município de Alagoinha.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/02/2024

Discussão Única da Indicação nº 6116/2024

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura do Recife no sentido de solicitar a poda das árvores e das vegetações que estão invadindo a via e atrapalhando o trânsito na Estrada dos Macacos, no trecho pertencente a Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6117/2024

Autor: Dep. Eriberto Filho

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco no sentido de viabilizarem a manutenção e limpeza da Escola de Referência do Ensino Fundamental Creuza Barreto Dornelas Câmara - CAIC, no bairro da Torre, na Zona Oeste do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6118/2024

Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Presidente do DER no sentido de viabilizarem a construção de uma passagem molhada sobre o Riacho da Ema, situado na divisa dos municípios de Serra Talhada e Floresta.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6119/2024

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da COMPESA no sentido de regularizarem, com a maior brevidade possível, a qualidade do abastecimento de água do município de Timbaúba, tendo em vista que em muitas localidades a população não tem tido acesso à água ou a recebe de forma deficiente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6120/2024

Autor: Dep. Mário Ricardo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de viabilizarem serviços de recuperação e recapeamento asfáltico da Rodovia PE-001, estrada do Forte Orange, na Ilha de Itamaracá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6121/2024

Autor: Dep. Mário Ricardo

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Recursos Hídricos e Saneamento Presidente da COMPESA no sentido de perfurar um poço profundo, construir um reservatório com capacidade de 750 m³ de água e substituir 2.140 metros de rede de distribuição, no perímetro urbano do município de Itapissuma.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6122/2024

Autor: Dep. João de Nadegi

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social do Estado, à Secretária de Administração do Estado e ao Secretário da Casa Civil do Estado a fim de que os Peritos Papiloscopistas da Polícia Civil sejam equiparados aos Peritos Oficiais do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6123/2024

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido de que sejam instaladas duas lombadas eletrônicas na PE-28 que corta o Município do Cabo de Santo Agostinho, na altura da Padaria Flor de Trigo e outra em frente ao Restaurante do Cabeça, localizado na Rua VI Nove, 39-111, ambas localizadas no Loteamento Enseada dos Corais.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6124/2024

Autor: Dep. Izaías Régis

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado no sentido de incluir o município de São João, no Programa: Apoio Alimentar à População.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6125/2024

Autor: Dep. Izaías Régis

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado no sentido de incluir o município de Saloá, no Programa: Apoio Alimentar à População.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6126/2024

Autor: Dep. Izaías Régis

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado no sentido de incluir o município de Pedra, no Programa: Apoio Alimentar à População.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6127/2024

Autor: Dep. Izaías Régis

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado no sentido de incluir de Paranatama, no Programa: Apoio Alimentar à População.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6128/2024

Autor: Dep. Izaías Régis

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado no sentido de incluir de Palmeirina, no Programa: Apoio Alimentar à População.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6129/2024

Autor: Dep. Izaías Régis

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado no sentido de incluir de Lajedo, no Programa: Apoio Alimentar à População.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6130/2024

Autor: Dep. Izaías Régis

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado no sentido de incluir de Lagoa do Ouro, no Programa: Apoio Alimentar à População.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6131/2024

Autor: Dep. Izaías Régis

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado no sentido de incluir de Jurema, no Programa: Apoio Alimentar à População.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6132/2024

Autor: Dep. Izaías Régis

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado no sentido de incluir de Jupi, no Programa: Apoio Alimentar à População.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6133/2024**Autor: Dep. Izaías Régis**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado no sentido de incluírem de Jucati, no Programa: Apoio Alimentar à População.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6134/2024**Autor: Dep. Izaías Régis**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado no sentido de incluírem de Itaíba, no Programa: Apoio Alimentar à População.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6135/2024**Autor: Dep. Izaías Régis**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado no sentido de incluírem de Iati, no Programa: Apoio Alimentar à População.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6136/2024**Autor: Dep. Izaías Régis**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado no sentido de incluírem de Correntes, no Programa: Apoio Alimentar à População.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6137/2024**Autor: Dep. Abimael Santos**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco e ao Diretor-Presidente do DETRAN visando à implantação de uma Unidade do CIRETRAN no município de Petrolândia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6138/2024**Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Presidente do DER visando a reativação da lombada eletrônica existente na Rodovia PE-177, nas proximidades da ponte sobre o Rio Canhoto, no município de Canhotinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6139/2024**Autor: Dep. Gilmar Junior**

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado de Pernambuco e ao Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco no sentido de que seja realizado um mutirão para a emissão de documentos, no município de São Vicente Férrer.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1888/2024**Autora: Dep. Socorro Pimentel**

Voto de Aplausos à Universidade Federal do Vale do São Francisco - Univasf, pelos seus 20 anos de funcionamento acadêmico, celebrados no ano de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1889/2024**Autor: Dep. Romero Albuquerque**

Voto de Aplausos ao Sport Club do Recife, pelo título de Campeão Pernambucano de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1890/2024**Autor: Dep. João Paulo**

Voto de Pesar pelo falecimento da Senhora Maria Isabel Braga Viana, ocorrido no dia 2 de abril de 2024, em São Paulo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1891/2024**Autora: Dep. Socorro Pimentel**

Voto de Congratulações com Ailton Krenak, pela sua posse na Academia Brasileira de Letras - ABL, no dia 5 de abril de 2024, na sede da organização no Rio de Janeiro/RJ.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1892/2024**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Voto de Aplausos aos Policiais Militares do 26º Batalhão de Polícia Militar, quando, em serviço no dia 23 de fevereiro de 2024, conseguiram êxito em localizar traficantes de drogas e armas de fogo, pertencentes a uma organização criminoso responsável por diversos homicídios no Morro da Fumaça, na Ilha de Itamaracá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1893/2024**Autor: Dep. Jarbas Filho**

Voto de Aplausos ao Presidente da Associação Brasileira dos Produtores e Exportadores de Frutas e Derivados – Abrafrutas, pelo encontro entre representantes desta Associação, do setor produtivo brasileiro com o Presidente da República, Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, no dia 21 de março, em Brasília – DF.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1894/2024**Autor: Dep. Abimael Santos**

Voto de Aplausos aos servidores Major Carlos Andre Fiterraz da Silva, 2º Tenente Pedro Henrique de Lima, 3ºSargento Marcio Andre de Lucena, 3º Sargento Ivanilson Jose de Pontes, 3º Sargento Roger Alves de Pontes, Cabo Anderson Carlos de Souza Silva, Cabo Wighnnan Lima dos Santos, Cabo Cristiane Correia da Silva Lucen, Soldado Luis Henrique de Lemos Leite, todos lotados no 17º BPM - Batalhão General Abreu e Lima, no município de Paulista, pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de sua responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida da população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1895/2024**Autor: Dep. Abimael Santos**

Voto de Aplausos aos servidores: Tenente Coronel PM Denize Manso de Oliveira, Major PM Aldir Bernardo da Silva, 1º Sargento PM Edinilson Agostinho da Silva, 3º Sargento PM Eliorefe Alves da Silva, Cabo PM Jose Maria Alexandre da Silva Junior, Soldado PM Daniel Monteiro Lopes Mendonça, Soldado PM Thiago de França e Silva, Soldado PM Álvaro Mateus Barros Gomes, todos lotados no RPMON – Regimento de Polícia Montada Dias Cardoso, no município de Paulista, pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de sua responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida da população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2024

Ata

ATA DA VIGÉSIMA OITAVA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 08 DE ABRIL DE 2024.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO E HENRIQUE QUEIROZ FILHO.

A'S 14:30 HORAS DE 08 DE ABRIL DE 2024, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; ÁLVARO PORTO; ANTONIO MORAES; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANNILO GODOY; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; ERIBERTO FILHO; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JOÃO PAULO; JOAOZINHO TENÓRIO; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (32 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS AGLAILSON VICTOR; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CLEBER CHAPARRAL; DANI PORTELA; DIOGO MORAES; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMOTEO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO COSTA; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; JOSÉ PATRIOTA; KAIO MANIÇOBA; LULA CABRAL; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; ROMERO SALES FILHO E SOCORRO PIMENTEL. LICENCIADO O DEPUTADO ANTONIO COELHO. O DEPUTADO ÁLVARO PORTO ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS E JOÃO PAULO PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DO DIA 04 DE ABRIL DO CORRENTE ANO SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE DISCORRE SOBRE O SISTEMA NACIONAL DE CULTURA - SNC, LEI FEDERAL QUE FOI SANCIONADA NA ÚLTIMA QUINTA-FEIRA EM PERNAMBUCO PELO PRESIDENTE LULA. DESTACA QUE O SNC NÃO É APENAS UMA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, MAS UM COMPROMISSO CONJUNTO ENTRE ESTADOS, MUNICÍPIOS, SOCIEDADE CIVIL E GOVERNO FEDERAL QUE VISA TRANSFORMAR AS AÇÕES CULTURAIS EM POLÍTICAS PÚBLICAS PERMANENTES. O DEPUTADO LEMBROU QUE NO GOVERNO JAIR BOLSONARO HOUE A EXTINÇÃO DO MINISTÉRIO DA CULTURA. AO FINAL PRESTA SOLIDARIEDADE AO EX-SECRETÁRIO DE SEGURANÇA DO RECIFE, MURILO CAVALCANTI, QUE PEDIU EXONERAÇÃO DO CARGO NA ÚLTIMA-SEXTA-FEIRA. O DEPUTADO ANTÔNIO MORAES AGRADECE AO PRESIDENTE DA COMPESA, ALEX CAMPOS, E À GOVERNADORA RAQUEL LYRA, PELA INSTALAÇÃO DE UMA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA (ETA) MÓVEL EM PAUDALHO, NA MATA NORTE. EM SEGUIDA, O DEPUTADO DORIEL BARROS COMENTA VISITA DO PRESIDENTE LULA A PERNAMBUCO PARA INAUGURAR A ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ÁGUA DA PRIMEIRA ETAPA DA ADUTORA DO AGRESTE, COMO TAMBÉM A INAUGURAÇÃO DA FÁBRICA DA HEMOBRÁS EM GOIANA, NA MATA NORTE. POR FIM, APELA À GOVERNADORA PARA QUE SEJAM FEITAS A MANUTENÇÃO E A REVITALIZAÇÃO DA RODOVIA QUE LIGA ARCOVERDE, NO SERTÃO DO MOXOTÓ, AO DISTRITO DE IPOJUCA. O DEPUTADO EDSON VIEIRA DEMONSTRA PREOCUPAÇÃO COM A VIOLÊNCIA INSTALADA EM PERNAMBUCO, LAMENTA O NÚMERO CRESCENTE DA CRIMINALIDADE E APELA AO GOVERNO PARA QUE REVERTA OS ÍNDICES COM POLÍTICAS PÚBLICAS EFETIVAS, E QUE AS POLÍCIAS TENHAM TODO RESPALDO NECESSÁRIO PARA ATUAREM NO COMBATE AO CRIME. LOGO APÓS, A DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO SOLICITA AO GOVERNO DE PERNAMBUCO A ALTERAÇÃO NOS EDITAIS DOS CONCURSOS PARA A POLÍCIA MILITAR E A POLÍCIA CIVIL. OCASIÃO EM QUE SUGERE MUDANÇA NA CLÁUSULA DE BARREIRA, QUE LIMITA O NÚMERO DE EXAMES MÉDICOS AVALIADOS PELA COMISSÃO ORGANIZADORA. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE QUE DESTACA QUE A EMPRESA NOVO ATACAREJO CONTRATOU UMA EMPRESA PARA TRATAR E CUIDAR DOS ANIMAIS. AO FINAL, REPERCUTE O ARTIGO DA DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA PUBLICADO NA EDIÇÃO DE ONTEM NO DIÁRIO DE PERNAMBUCO. O TEXTO EXPRESSA A OPINIÃO DA PARLAMENTAR SOBRE A VOTAÇÃO, PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA, DO PROJETO DE LEI DO GOVERNO ESTADUAL QUE EXTINGUE AS FAIXAS SALARIAIS DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS DE PERNAMBUCO. É APARTEADO PELOS DEPUTADOS WALDEMAR BORGES, CORONEL ALBERTO FEITOSA E JOÃO PAULO. COM A PALAVRA O DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA QUE COMENTA A PASSAGEM DO PRESIDENTE LULA NO ESTADO. RELATA VISITA AO ESTADO DE ALAGOAS COM O EX-PRESIDENTE JAIR BOLSONARO NO ÚLTIMO FIM DE SEMANA E DESTACA A GRANDE PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO NOS EVENTOS E CONVIDA A POPULAÇÃO A PARTICIPAR DE UM ATO PÚBLICO NO DIA 21 DE ABRIL EM COPACABANA, NO RIO DE JANEIRO. FINALIZANDO, DISCORRE SOBRE O CRESCIMENTO DA VIOLÊNCIA EM PERNAMBUCO. É APARTEADO PELOS DEPUTADOS SILENO GUEDES E JOÃO PAULO. O DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA, QUE DESTACA A INAUGURAÇÃO DA ADUTORA DO AGRESTE, EM ARCOVERDE. A PARLAMENTAR DISCORRE SOBRE A REALIZAÇÃO DO FESTIVAL DE INVERNO E FAZ CRÍTICAS À PREFEITURA DE GARANHUNS PELO IMPASSE COM O FESTIVAL. É APARTEADA PELOS DEPUTADOS IZAIAS RÉGIS, JOÃO PAULO, ROMERO ALBUQUERQUE E RODRIGO FARIAS. A DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA SOLICITA QUE SEJA RETIRADO DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS O APARTE DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE. EM QUESTÃO DE ORDEM O DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE QUESTIONA A BASE REGIMENTAL DA DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA PARA REQUERER A RETIRADA DE SUA FALA, QUANDO DO SEU APARTE. O DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO INFORMA AO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE QUE SEU APARTE À DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA CONSTARÁ NOS ANAIS DA CASA, E QUE A DEPUTADA NÃO O INCORPORA AO SEU PRONUNCIAMENTO. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO OS PROJETOS NºS 1764/2024; 1164/2023, COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; O SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO 1190/2023; OS PROJETOS 1201/2023; 1229/2023; 1317/2023, COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; 1377/2023, COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; E 1439/2023. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS 6017 A 6079/2024; E OS REQUERIMENTOS NºS 1861 A 1867/2024 (ESSE COM VOTOS CONTRÁRIOS DOS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; CORONEL ALBERTO FEITOSA; PASTOR CLEITON COLLINS; RENATO ANTUNES E WILLIAM BRÍGIDO); 1868; 1869; 1870 E 1872/2024 (COM VOTOS CONTRÁRIOS DOS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; CORONEL ALBERTO FEITOSA; PASTOR CLEITON COLLINS; RENATO ANTUNES E WILLIAM BRÍGIDO); 1873 A 1882/2024. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS NºS. 1792 A 1800/2024; É DEFERIDO O REQUERIMENTO Nº 1896/2024; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 6116 A 6139/2024 E OS REQUERIMENTOS NºS. 1888 A 1895/2024. O PRÉSIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, DIA 09 DE ABRIL, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NESTE PLENÁRIO.

Henrique Queiroz Filho Presidente
Joel da Harpa 1º Secretário
Lula Cabral 2º Secretário
Expediente

VIGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 09 DE ABRIL DE 2024.

EXPEDIENTE

PARECERES NºS 3008, 3009, 3010, 3011, 3012, 3013, 3014 E 3015 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação final aos Projetos de Lei Nºs 1164/23 1190/23, 1201/23, 1229/23, 1317/23, 1377/23, 1439/23 e 1764/24.

À Imprimir.

X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 066/2024 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento Nº 1738/2024, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, remetido pelos Ofícios Pres. Nºs 02429 e 02430/2024.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X

Joel Da Harpa

Ofício

Ofício CCLJ nº 013/2024

Recife, 9 de abril de 2024

Sr. Presidente,

Sirvo-me do presente para comunicar a V. Exa. que, com fundamento no art. 8º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, foi autorizada, em procedimento prévio à atuação, na reunião desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do último dia 9 (nove) de abril do corrente ano, a tramitação do Projeto de Resolução, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. João Luís Alexandre Fiúsa.).

Atenciosamente,

DEPUTADO ANTONIO MORAES
PRESIDENTE CCLJExmo. Sr. Presidente
DEPUTADO ÁLVARO PORTO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001799/2024

Determina prazo de urgência para cirurgias ortopédicas da Pessoa com Microcefalia, decorrentes do Zika Vírus, em Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado prazo de urgência para cirurgias ortopédicas das pessoas com Microcefalia (CID 80.1/G80.0.0 - Paralisia Cerebral Transtorno Neurológico de Desenvolvimento), que necessitam de cirurgia corretiva de urgência para analgesia e melhora das atividades de vida diária, decorrentes do Zika Vírus em Pernambuco.

§ 1º O prazo de urgência de que trata esta Lei engloba desde a consulta inicial, indicação cirúrgica e a efetiva realização do procedimento, não ultrapassará os 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2º As crianças com Microcefalia decorrente do Zika Vírus, que já possuam laudo, exames complementares e a respectiva indicação cirúrgica, deverão ser cirurgiadas em prazo não superior a 20 (vinte) dias.

Art. 2º As cirurgias deverão ser realizadas na Rede Pública de Saúde sob responsabilidade do Estado, não excluindo a possibilidade da realização na Rede Particular, estejam ou não conveniadas com o Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º Todas as pessoas com Microcefalia (CID 80.1/G80.0.0 - Paralisia Cerebral Transtorno Neurológico de Desenvolvimento), que necessitam de cirurgia corretiva de urgência para analgesia e melhora das atividades de vida diária, deverão ter seus exames realizados em prazo não superior a 3 (três) dias.

§ 2º Os direitos previstos nesta Lei serão concedidos a partir do encaminhamento clínico/cirúrgico, não admitidas procrastinações de qualquer natureza.

§ 3º As acomodações desses pacientes e acompanhantes durante o processo pré cirúrgico ou pós cirúrgico, seguirão requisitos que ofereçam total nível de conforto e não sofrimento ou menor sofrimento para a criança e ou adolescente com Microcefalia.

Art. 3º A percepção do direito prioritário de que trata esta Lei é garantido pela apresentação de diagnóstico clínico comprobatório, referendado por equipe multiprofissional com os indicadores específicos para cada caso ou nível de comprometimento da condição de saúde dessas crianças com Microcefalia.

Art. 4º O descumprimento do disposto no *caput* por agentes públicos, em razão de atos praticados no exercício de suas atribuições, ensejará a responsabilização administrativa do infrator em conformidade com a legislação aplicável, além de:

I - advertência; e

II - multa, a ser fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme as circunstâncias da infração, cujos valores serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. A fiscalização e aplicação das penalidades de que trata este artigo, serão realizadas pelos órgãos públicos competentes, mediante procedimento administrativo que assegure a ampla defesa.

Art. 5º O Poder Executivo, diante da gravidade dos casos existentes e a atual situação fisicadessas crianças em Pernambuco, regulamentará essa Lei imediatamente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Desde o ano de 2020, as crianças com microcefalia aguardam cirurgia ortopédica em Pernambuco. As vítimas do Zika vírus, que sobreviveram à epidemia, são aproximadamente 410 crianças. Dentre elas, mais de 80 precisam urgentemente da cirurgia ortopédica, em razão de ser a única esperança de sobrevivência. Em razão desses problemas ortopédicos, a luxação de quadril provoca dores intensas, ocasionando crises convulsivas sem controle, apresentando também ocorrências de refluxo que podem evoluir para pneumonia grave, além da não existência de medicamento específico para aliviar essas dores, conforme relatos de Germana Soares, Presidente da Associação União das Mães de Anjos - para o Cuidado e Bem-Estar de Pessoas com Microcefalia - UMA.

O art. 196 da Constituição Federal assegura que a saúde é direito de todos e de dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Mais de cem crianças têm prescrição médica e indicação clínica para cirurgia de urgência, por conta de luxação de quadril, mas continuam aguardando anos para realizarem seu procedimento.

Em nosso Estado, são anos de espera pela cirurgia ortopédica sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde - SES-PE. E só essa intervenção cirúrgica é a única saída para melhorar a qualidade de vida e evitar dores intensas desses pacientes. Segundo o ortopedista pediátrico Epitácio Rolim Filho, que atende as crianças com esses problemas ortopédicos: "Alguns já nasciam com deformidades congênitas, outros não nasceram com essa deformidade e devido o quadro neurológico eles foram adquirindo, como acontece em outras doenças neurológicas, em que as deformidades musculoesqueléticas vão surgindo. Além disso, tem as outras alterações da microcefalia como alterações visuais, disfagia e convulsões." O ortopedista explica que a doença também impacta nas atividades cotidianas, pois a criança não consegue sentar porque está com dor. E a dor leva à dificuldade nas atividades da vida diária, desde as necessidades básicas do ser humano, e sequer a alimentação pode ser servida de maneira habitual, apenas através de sonda gástrica. Em diversas ocasiões, a criança broncoaspira e o alimento do estômago vai para o pulmão, causando a pneumonia de repetição. O ortopedista Epitácio Rolim Filho já atendeu mais de mil casos da síndrome, dos quais 67% dos atendidos tem apresentado necessidade de cirurgia ortopédica, e essa demora na realização da cirurgia trará prejuízos à saúde das crianças, pois, à medida que elas vão crescendo o osso vai deformando e não vai ter mais como ser recuperado. Esse descaso e lentidão no acolhimento dessas crianças tem adoecido os responsáveis que em sua grande maioria são as mães que absorvem a maior parte dos cuidados domésticos, além de, muitas vezes, serem abandonadas por seus companheiros diante da situação de uma criança com microcefalia.

Esta casa é o espaço da sociedade e a voz da população. E todas essas vítimas, desde 2015, sofrem com o abandono, desprezo e a cegueira seletiva do poder público. E diante da importância e seriedade do exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 08 de Abril de 2024.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

(REPUBLICADO)

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001801/2024

Dispõe sobre a inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher como temas transversais nos currículos escolares das escolas públicas do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam incluídos os conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher como temas transversais nos currículos escolares da rede pública de ensino do estado de Pernambuco, no forma da Lei Federal nº 14.164, de 10 de junho de 2021, que altera a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e BaseS da Educação Nacional).

Art. 2º Os professores serão habilitados para trabalhar com os temas mencionados no art. 1º por intermédio dos mecanismos de formação continuada.

Art. 3º O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Esportes de Pernambuco implementará as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, fazendo constar no plano estadual de educação e na proposta curricular de Pernambuco conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher como temas transversais.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo estabelecer os requisitos técnicos necessários para a implementação e a regulamentação da Lei.

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, alterou a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), ditando nova redação para o § 9º, do art. 26, indicando a necessária inserção no componente curricular das redes de ensino, como temas transversais, conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher.

Desta forma, faz-se necessária a aprovação de Lei que institua a obrogatoriedade de implementação de tais Temas Transversais nas escolas, como forma de cumprir Lei Nacional, bem como discutir e educar os estudantes pernambucanos acerca de tão importante temática.

Pelo exposto, conto com os demais Parlamentares para a aprovação do presente.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2024.

WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001802/2024

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. João Luís Alexandre Fiúsa.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. João Luís Alexandre Fiúsa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

João Luís Alexandre Fiúsa nasceu em Crato-CE, no dia 28 de março de 1973. Filho de Francisco Sobreira Fiúsa e Rosenir Fiúsa, estudou no Colégio Paraíso, fundado por sua genitora, em Juazeiro do Norte. Graduou-se em Engenharia Civil pela Universidade Federal do Ceará e em Direito pela Universidade de Fortaleza- UNIFOR. Possui pós-graduação em Administração Escolar, pois aos doze anos já tinha o desejo de dar continuidade ao trabalho que sua mãe desenvolvia na área da educação.

Também é mestre em Administração, sócio fundador e reitor do Centro Universitário Paraíso, credenciado com nota máxima pelo MEC, situado em Juazeiro do Norte, fundado em 2006 e atualmente com 17 cursos de graduação nas diversas áreas do conhecimento: humanas, exatas, saúde, tecnologia e nove cursos EAD. Além da chancela de qualidade do MEC. Construiu e fundou o GaragemLab, um ecossistema de inovação, com espaço maker, coworking, salas 360° e incubadoras. É vice-presidente do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Particular do Ceará - SINEPE/CE, de 2022 até hoje e já foi Vice-Presidente do SINEPE/CE - Ensino Superior (2009/2012). É membro da Rede 14 de cooperação que envolve várias instituições de ensino brasileiras, promovida pelo Semesp, entidade que representa mantenedoras de ensino superior do Brasil, e associado ao consórcio de inovações acadêmicas - Sthem Brasil, outra Rede de inovação nacional.

Em dezembro de 2018, sua mantenedora de ensino: Fiúsa Educacional, concorreu com instituições de grande porte nacional para o credenciamento de um curso de Medicina em Araripina-PE, em decorrência do seu tino empreendedor e trabalho competente, sua proposta foi vencedora no edital de seleção para implantação do referido curso de Medicina, pelo Programa dos Mais Médicos. Poderia ter concorrido em outros municípios de seu estado natal, listados no edital, no entanto, escolheu Araripina pela proximidade cultural que a região do sertão do Araripe possui com a região do Cariri Cearense e afetiva, pois seu sogro, Antônio Marchet Callou, é pernambucano, natural de Parnamirim-PE. Em Araripina, foi sempre bem acolhido pelo prefeito Raimundo Pimentel, pela deputada Socorro Pimentel, pela Secretária de Saúde Roberta Falcão, pela sociedade do sertão do Araripe e pelas irmãs religiosas Fátima e Luiza, administradoras do Hospital Maternidade Santa Maria.

O prédio da Faculdade de Medicina de Araripina foi construído em 2019 e equipado com o que há de mais atual para a promoção do ensino médico de qualidade. Atualmente, no terceiro ano do curso de medicina, e com quatro residências médicas autorizadas nas áreas de Ginecologia e Obstetrícia, Clínica Médica, Pediatria e Saúde da Família, as primeiras residências da região de saúde, a FAP Araripina destaca-se pela qualidade de ensino, reconhecida por todas as avaliações externas do MEC, pelas pesquisas e extensões que seus alunos desenvolvem e pelos resultados acima da média nacional do Teste de Progresso, realizado pelos estudantes. O trabalho desenvolvido na área de educação médica também tem o propósito de fortalecer a regional de saúde, na qual a faculdade está inserida, composta por onze municípios do sertão pernambucano, onde dez por cento das vagas autorizadas são destinadas aos estudantes de baixa renda, nascidos e residentes nos municípios que compõem a IX Geres, contemplados com bolsa de 100% durante todo o curso de Medicina.

A concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano representa o reconhecimento público de Pernambuco pelo grande investimento do Prof. João Luis Alexandre Fiúsa, no nosso Estado. Importantíssima contribuição para o desenvolvimento no âmbito da educação e da saúde, o que acarreta em melhorias significativas.

Tendo em vista, portanto, o grandioso investimento do Prof. João Luis Alexandre Fiúsa no Estado de Pernambuco, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Resolução.

Sala das Reuniões, em 26 de Março de 2024.

SOCORRO PIMENTEL
DEPUTADA

Às 1ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001803/2024

Institui a Política Estadual de fornecimento gratuito de medicamentos e de produtos derivados de Cannabis, para tratamento medicinal, no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de fornecimento gratuito de medicamentos e de produtos derivados de Cannabis, para tratamento medicinal, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei tem como objetivo assegurar pleno acesso à saúde aos pacientes que necessitem de tratamento com medicamentos e produtos derivados de Cannabis, prescritos por profissional de saúde legalmente habilitado, mediante o fornecimento gratuito pelo Poder Público estadual no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 3º São princípios da Política de que trata esta Lei:

I - universalidade do acesso à saúde;

II - integralidade de assistência;

III - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

IV - direito à informação sobre a saúde e os tratamentos disponíveis para assegurá-la; e

V - controle social das políticas públicas de saúde.

Art. 4º A implementação da Política de que trata esta Lei deve observar as seguintes linhas de ação:

I - fornecimento gratuito e universal de medicamentos e de produtos derivados de Cannabis, para tratamento medicinal, prescritos por profissional de saúde legalmente habilitado, observando-se as regras estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA para a prescrição e a dispensação;

II - promoção e divulgação de conhecimento a respeito da presente Política à população;

III - incentivo a pesquisas científicas relacionadas ao uso da Cannabis para fins medicinais no âmbito do Estado de Pernambuco;

IV - capacitação de gestores e de profissionais da saúde acerca das regras definidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA para aquisição, fabricação e importação, bem como os requisitos para a comercialização, a prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei busca assegurar o pleno exercício do direito à saúde, estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e igualmente previsto na Constituição do Estado de Pernambuco, a todas as pessoas que necessitem de tratamento com medicamentos e produtos formulados à base de Cannabis, prescritos por profissional de saúde legalmente habilitado, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Na esteira de diversas leis estaduais que vêm sendo aprovadas no país (a exemplo de normas recentemente promulgadas nos estados de São Paulo[1], de Goiás[2], do Espírito Santo[3], do Acre[4], de Rondônia[5], entre outros), a proposição ora apresentada busca garantir o fornecimento gratuito, pelo Poder Público, de medicamentos e produtos à base de Cannabis para tratamento medicinal.

Cabe ressaltar que a proposição não estabelece qualquer tipo de inovação quanto às regras definidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA para aquisição, fabricação e importação de medicamentos e de produtos de Cannabis para fins medicinais, bem como não modifica os requisitos para a comercialização, a prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização dos medicamentos e produtos em questão. Na verdade, a norma proposta prevê, de maneira expressa, que as regras estabelecidas pela ANVISA devem ser observadas pela Política que se pretende instituir.

Destaca-se ainda que a matéria proposta não se insere entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado, previstas no art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco, e que, sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição se fundamenta na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos artigos 23, II; 24, XII; e 196, todos da Constituição Federal.

Por fim, registra-se que a proposição está em consonância com a tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral (Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911 – Rio de Janeiro), no qual se definiu que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

Assim sendo, solicito aos pares, deputados e deputadas, apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

[1] Lei nº 17.618, de 31 de janeiro de 2023.

[2] Lei nº 21.940, de 18 de maio de 2023.

[3] Lei nº 11.968, de 16 de novembro de 2023.

[4] Lei nº 4.121, de 11 de julho de 2023

[5] Lei nº 5.557, de 15 de junho de 2023.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2024.

JOÃO PAULO
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.
Tramitação conjunta: PLO 474/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001804/2024

Concede a Medalha Joaquim Nabuco, Classe Ouro, à médica Vilneide Maria Santos Braga Diegues Serva.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Joaquim Nabuco, Classe Ouro, à Sra. Vilneide Maria Santos Braga Diegues Serva, nos termos da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Vilneide Maria Santos Braga Diegues Serva é uma profissional excepcional e dedicada, cujas contribuições notáveis na área da Medicina, com ênfase em Saúde Materno-Infantil, merecem reconhecimento e honra especial através da concessão da medalha Joaquim Nabuco.

Com uma sólida formação acadêmica, que inclui graduação pela Universidade Federal de Pernambuco e mestrado pela University of London, Vilneide demonstrou um compromisso contínuo com a excelência acadêmica e aprimoramento profissional ao longo de sua carreira.

Médica plantonista do Instituto Materno Infantil de Pernambuco, Vilneide desempenha um papel vital na prestação de cuidados de saúde a mães e crianças, demonstrando compaixão, habilidade e dedicação em seu trabalho diário.

A homenageada ainda é membra ativa do Comitê Nacional de Aleitamento Materno do Ministério da Saúde, do Grupo Técnico da Iniciativa Hospital Amigo da Criança (GT IHAC), e do Departamento Científico de Aleitamento Materno da Sociedade Brasileira de Pediatria (DCAM SBP). Sua participação nessas importantes iniciativas demonstra seu comprometimento em promover a saúde materno-infantil em nível nacional.

Como coordenadora do Centro de Referência para o Ministério da Saúde para Bancos de Leite Humano em Pernambuco, Vilneide lidera esforços fundamentais na promoção do aleitamento materno e na provisão de apoio essencial a mães e recém-nascidos. Seu trabalho nessa área é crucial para melhorar os índices de saúde e bem-estar infantil em sua região.

Demonstrou um compromisso excepcional com sua profissão ao liderar o Departamento Científico de Aleitamento Materno da Sociedade de Pediatria de Pernambuco e ao reger a disciplina de Pediatria na Universidade de Pernambuco. Sua liderança e advocacia contribuíram significativamente para o avanço da prática médica e para a formação de profissionais qualificados na área da saúde infantil.

Tendo em vista sua marcante trajetória e importância para a saúde pública, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Resolução.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2024.

SOCORRO PIMENTEL
DEPUTADA

À Mesa Diretora.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001805/2024

Dispõe sobre o Programa Estadual de Cozinhas Solidárias no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Cozinhas Solidárias no Estado de Pernambuco, com o objetivo de fomentar as Cozinhas Solidárias enquanto tecnologia social de combate à insegurança alimentar e nutricional e promoção da soberania alimentar.

Parágrafo único. As Cozinhas Solidárias são referências também de organização popular para o enfrentamento e superação das desigualdades sociais e fomento à construção de territórios saudáveis e sustentáveis, com a efetivação de direitos sociais e a promoção da dignidade humana, através da realização de atividades culturais e educativas.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - tecnologia social - conjunto de atividades, técnicas e metodologias replicáveis, desenvolvidas mediante processo coletivo de organização, desenvolvimento e aplicação por interação da comunidade e que representam efetivas soluções de transformação social para o enfrentamento dos problemas decorrentes da situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - cozinha solidária - tecnologia social de combate à insegurança alimentar e nutricional, de base popular, não estatal, estruturada pela comunidade local, por meio de seus coletivos, seus movimentos sociais e suas organizações da sociedade civil, com a finalidade de produção e oferta de refeições adequadas e saudáveis, preferencialmente para pessoas em vulnerabilidade e risco social, incluída a população em situação de rua, com o apoio à comunidade por meio de outras atividades de interesse coletivo. A Cozinha Solidária se diferencia da Cozinha Comunitária porque é uma iniciativa da sociedade civil e estruturada pela comunidade local, que recebe doações de alimentos de parceiros e doadores individuais, sendo a Cozinha Comunitária de iniciativa do poder público, configurando um equipamento estatal que é totalmente mantido pelos recursos públicos, da União, dos Estados e/ou Municípios;

III - soberania alimentar - respeito aos países na primazia de suas decisões sobre produção e o consumo de alimentos na consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

Art. 3º São princípios do Programa Estadual de Cozinhas Solidárias:

I - acesso à alimentação adequada e saudável, respeitados os preceitos do Guia Alimentar para a População Brasileira;

II - participação social na formulação, na execução, no acompanhamento, no monitoramento e no controle do Programa;

III - intersetorialidade, articulação e coordenação das ações relativas à segurança alimentar e nutricional; e

IV - valorização da cultura alimentar e incentivo à utilização dos alimentos provenientes da agricultura familiar e da agricultura urbana e periurbana.

Art. 4º São diretrizes de execução do Programa Estadual de Cozinhas Solidárias:

I - apoio à autonomia das cozinhas solidárias no funcionamento, na gestão e no atendimento da comunidade local, com a participação da sociedade civil nos processos decisórios e estímulo ao melhor uso possível dos recursos;

II - apoio às cozinhas solidárias, para que atendam às necessidades alimentares de seus beneficiários e das comunidades nas quais atuam e na adequação sanitária das cozinhas;

III - aquisição de alimentos produzidos pela agricultura familiar e pela agricultura urbana e periurbana para suprir as necessidades de abastecimento das cozinhas solidárias;

IV - desenvolvimento e fortalecimento da economia popular e solidária;

V - produção de alimentação adequada e saudável, conforme os preceitos estabelecidos no Guia Alimentar para a População Brasileira;

VI - simplificação das regras de execução do Programa, com gestão transparente e utilização adequada e eficiente dos recursos, observados os requisitos da prestação de contas; e

VII - educação para o direito humano à alimentação adequada e educação alimentar e nutricional.

Art. 5º São finalidades do Programa Estadual de Cozinhas Solidárias:

I - combater a fome e a insegurança alimentar e nutricional;

II - garantir espaços sanitariamente adequados para a alimentação;

III - oferecer regularidade no acesso à alimentação de qualidade, em quantidade suficiente;

IV - promover a educação alimentar e nutricional;

V - incentivar práticas alimentares saudáveis, com sustentabilidade social, econômica, cultural e ambiental;

VI - disseminar conceitos de aproveitamento integral e de boas práticas de preparo e de manipulação de alimentos;

VII - adquirir alimentos produzidos preferencialmente pela agricultura familiar e pela agricultura urbana e periurbana;

VIII - articular os equipamentos públicos e os programas de segurança alimentar e nutricional, de assistência social e de abastecimento alimentar; e

IX - organizar e estruturar sistemas locais de abastecimento alimentar, compreendendo da produção ao consumo.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A promoção e garantia do direito à alimentação está previsto no artigo 6º da Constituição Federal. Tal direito humano fundamental deve ser garantido em conformidade com a Política de Segurança Alimentar e Nutricional. Na ausência do estado são as Cozinhas Solidárias que cumprem esse papel.

A nível federal foi instituído o Programa Cozinha Solidária, através da Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023. O Programa avança com a regulamentação através do Decreto 11.937, de 05 de março de 2024 e as Portarias do Ministério do Desenvolvimento Social, responsável pela execução do Programa.

Diferentemente das Cozinhas Comunitárias, que são equipamento público de segurança alimentar e nutricional, financiado com recursos públicos, que tem por objetivo produzir e disponibilizar, de forma gratuita ou a baixo custo, refeições adequadas e saudáveis, prioritariamente para pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social e de insegurança alimentar e nutricional indicadas pela assistência social, as Cozinhas Solidárias são iniciativas da sociedade civil e estruturada pela comunidade local, que recebe doações de alimentos de parceiros e doadores individuais e, por isso,demandam legislação própria.

O presente projeto de lei visa, assim, estabelecer os marcos conceituais, princípios, diretrizes e finalidades do Programa Estadual de Cozinhas Solidárias para fomento de políticas públicas que fortaleçam esses equipamentos a exemplo do que vem sendo feito a nível federal e, conseqüentemente, a promoção da segurança alimentar e nutricional da população de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2024.

**ROSA AMORIM
DEPUTADA**

Às 1ª, 3ª, 4ª, 7ª, 8ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001806/2024

Institui a Política Estadual de Diagnóstico e Tratamento do Câncer em Bebês Intrauterinos em Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Diagnóstico e Tratamento do Câncer em Bebês Intrauterinos, com o objetivo de garantir o diagnóstico precoce e o tratamento adequado do câncer em bebês ainda no útero materno, visando a preservação da vida e da saúde desses bebês e de suas mães.

Art. 2º A Política Estadual de Diagnóstico e Tratamento do Câncer em Bebês Intrauterinos compreenderá as seguintes diretrizes:

I - implementação de programas de educação e conscientização para gestantes e profissionais de saúde sobre a importância do diagnóstico precoce do câncer em bebês intrauterinos;

II - ampliação do acesso aos exames pré-natais que possam identificar precocemente sinais de câncer no feto;

III - capacitação dos profissionais de saúde da rede pública e privada para identificação de sinais de alerta de câncer em bebês intrauterinos durante os exames de rotina durante a gravidez;

IV - estabelecimento de protocolos de encaminhamento e acompanhamento dos casos suspeitos de câncer em bebês intrauterinos, garantindo prioridade de acesso a serviços de oncologia pediátrica; e

V - garantia de acesso ao tratamento adequado dos casos diagnosticados, incluindo acompanhamento médico multidisciplinar e terapias necessárias para o tratamento do câncer, com respeito aos princípios éticos e à segurança da gestante e do feto.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se bebê intrauterino todo feto com diagnóstico confirmado de câncer antes do nascimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O diagnóstico de câncer em bebês intrauterino é uma situação rara, porém, quando ocorre, exige atenção especializada imediata para garantir o melhor prognóstico possível tanto para o bebê quanto para a mãe. A ausência de políticas públicas específicas para o diagnóstico e tratamento precoce desses casos pode comprometer a saúde e a vida desses bebês e das gestantes.

Nesse contexto, a instituição da Política Estadual de Diagnóstico e Tratamento do Câncer em Bebês Intrauterino se faz necessária para garantir que os casos suspeitos sejam identificados precocemente e que os bebês e suas mães tenham acesso ao tratamento adequado, contribuindo assim para a preservação da vida e da saúde dessas pessoas.

Espera-se, com a aprovação deste projeto, promover uma melhoria significativa na assistência aos casos de câncer em bebês intrauterino no Estado de Pernambuco, assegurando o direito à saúde e à vida desde o período inicial.

Por todo o exposto, solicito aos Nobres Pares o apoio na aprovação da presente propositura.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2024.

**GILMAR JUNIOR
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 14ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001807/2024

Dispõe sobre a instituição do Programa Feira da Mulher do Campo em Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Feira da Mulher do Campo em Pernambuco, com a finalidade de promover a inclusão e valorização da mulher rural, por meio da comercialização e divulgação dos produtos oriundos da agricultura familiar de suas comunidades, visando fomentar e valorizar as mulheres rurais.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I - viabilizar o processo produtivo e promover a geração de renda, por meio da exposição e comercialização de produtos;

II - contribuir com o abastecimento alimentar, ofertando produtos de qualidade a preços acessíveis;

III - garantir a saúde e a segurança alimentar, bem como melhorar a qualidade de vida das famílias rurais; e

IV - capacitar as beneficiárias em técnicas de manipulação de alimentos, processamento, embalagem e noções de mercado.

Art. 3º Os produtos a serem comercializados na Feira devem ser produzidos nos limites dos municípios onde será implantada a feira, por mulheres pré-cadastradas e caracterizadas como participantes da agricultura familiar.

Parágrafo único. Serão comercializados na Feira produtos da agricultura familiar e orgânica, artesanato, comidas e bebidas típicas da região, além de plantas e flores naturais.

Art. 4º Também poderão ser comercializados produtos transformados, que deverão atender à legislação vigente quanto à comercialização de produtos de origem animal e vegetal.

Art. 5º A produtora cadastrada como participante da Feira deverá manter frequência regular de participação, sendo que sua ausência sem justificativa acarretará em sua exclusão do programa, abrindo vaga para outra produtora.

Art. 6º Entidades de agricultores e cooperativas do estado poderão pleitear uma barraca por entidade, desde que representem grupos de produtoras familiares.

Parágrafo único. As entidades devem estar em conformidade com as leis vigentes e comprovar a realização regular de reuniões com os sócios, promovendo eleições e assembleias conforme seus estatutos.

Art. 7º É proibida a participação direta de menores de idade nas atividades da feira, sendo permitido apenas que acompanhem seus pais ou responsáveis durante o trabalho, sem que estejam envolvidos nas atividades comerciais ou na manipulação dos produtos.

Art. 8º É vedada a revenda de produtos adquiridos ou comprados de produtores de outros estados ou de atacadistas.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada conforme necessário para sua execução efetiva.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nossa proposição visa instituir o Programa Feira da Mulher do Campo em Pernambuco, uma iniciativa crucial para reconhecer e valorizar o papel fundamental das mulheres rurais na agricultura familiar e na economia local. Este programa não apenas pretende promover a inclusão econômica e social dessas mulheres, mas também busca fortalecer a segurança alimentar, a saúde da população e a sustentabilidade ambiental através da comercialização e divulgação de produtos oriundos da agricultura familiar.

O foco na mulher rural emerge da constatação de que, apesar de sua contribuição significativa para a agricultura e para o sustento familiar, as mulheres frequentemente enfrentam maiores dificuldades de acesso a recursos, mercados e serviços. Este programa, portanto, é uma resposta direta a essa disparidade, oferecendo uma plataforma para que as mulheres possam comercializar seus produtos, ampliar suas rendas e, por extensão, melhorar a qualidade de vida de suas famílias e comunidades.

Além disso, a proibição expressa de participação direta de menores nas atividades da feira reflete nosso compromisso com a proteção de crianças e adolescentes, assegurando que sua presença no ambiente da feira seja apenas para fins de aprendizagem e convívio familiar, sob supervisão direta de pais ou responsáveis. Essa medida visa evitar qualquer forma de exploração ou exposição a riscos, em conformidade com as diretrizes de proteção à infância e à adolescência.

Ao proporcionar capacitação em técnicas de manipulação de alimentos, processamento, embalagem e noções de mercado, o Programa Feira da Mulher do Campo também contribui para o empoderamento econômico das mulheres rurais, fortalecendo suas competências e sua autonomia. A inclusão dessas mulheres no mercado, através de um canal de vendas direto e valorizado, não apenas realça a importância de seus produtos e saberes, mas também reforça o tecido social e econômico de Pernambuco.

Em suma, esta legislação é um passo adiante na promoção da igualdade de gênero, no desenvolvimento sustentável e na valorização da cultura e da produção local. Acreditamos que, ao apoiar as mulheres rurais, estamos investindo no futuro de nossas comunidades, assegurando que elas sejam mais justas, saudáveis e prósperas para todos.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2024.

**DELEGADA GLEIDE ANGELO
DEPUTADA**

Às 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 8ª, 9ª, 11ª, 12ª, 14ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001808/2024

Altera a Lei nº 17.657, de 10 de Janeiro de 2022, que institui o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Doriel Barros, a fim de incorporar instrumentos específicos para impulsionar o desenvolvimento econômico e social da juventude rural.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 17.657, de 10 de Janeiro de 2022, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 4º-A. São instrumentos do Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural: (AC)

I - a implementação de medidas de incentivo econômico destinadas à juventude rural, com o propósito de estimular a permanência do jovem no campo, tais como a criação de linhas de crédito específicas com condições favoráveis para jovens empreendedores rurais, além de incentivos fiscais para empreendimentos rurais liderados por jovens; (AC)

II - a promoção da organização produtiva da juventude rural por meio do fortalecimento do associativismo e cooperativismo, da agroindustrialização, da inserção em mercados públicos e privados, da diversificação das atividades e da garantia de trabalho; (AC)

III - o apoio a estruturação de redes de economia solidária de jovens rurais; (AC)

IV - a promoção de assistência técnica especializada direcionada à juventude rural; (AC)

V - a promoção da inclusão de conteúdos relacionados ao empreendedorismo, gestão rural e tecnologias aplicadas à agricultura, agroecologia, convivência com o semiárido e economia solidária nos currículos escolares das escolas rurais; (AC)

VI - o fomento à implementação de políticas de inclusão digital no meio rural, assegurando o acesso à internet e às tecnologias da informação e comunicação para a juventude rural, facilitando o acesso a informações, mercados e oportunidades de capacitação e desenvolvimento; (AC)

VII - a valorização da cultura, dos conhecimentos, dos saberes, dos hábitos e costumes da juventude rural, especialmente entre os quilombolas, indígenas e outros grupos de povos e comunidades tradicionais; (AC)

VIII - o apoio a projetos de infraestrutura produtiva e de comercialização para a juventude; (AC)

IX - a implementação de medidas específicas destinadas a fortalecer o protagonismo e a capacitação da juventude rural feminina; (AC)

X - o estabelecimento de parcerias com organizações da sociedade civil, instituições de ensino e pesquisa, e outros órgãos governamentais para viabilizar a implementação das ações previstas neste Plano." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Desde a década de 1970, o campo brasileiro sofreu grandes transformações, o país passou por um intenso processo de urbanização, e a população que morava no campo migrou massivamente para as cidades, um movimento que conhecemos com o "Êxodo Rural". Os censos demográficos registraram esse processo de migração, e mostraram que a grande maioria das pessoas que migraram estavam na faixa etária da juventude.

A população do campo é em sua maioria pessoas adultas e idosas. Isso incide diretamente no processo de Sucessão Rural, pois com um número cada vez menor de jovens no campo a continuidade da produção familiar fica comprometida.

No Estado de Pernambuco a juventude rural de 15 a 29 anos corresponde a 27% de toda população rural do estado. Pesquisas realizadas pela academia, DIEESE, e Contag, apontam que a imensa maioria desses jovens rurais não querem migrar, mas se veem obrigados a sair do campo pela falta de políticas que atendam às demandas dessa juventude.

Destaca-se, nesse ponto, uma situação social e cultural atual que se mostra preocupante no meio rural, sobretudo na agricultura familiar, tais como: dificuldades de sucessão, masculinização e envelhecimento da população rural e conseqüente escassez de jovens na agricultura, que seriam os futuros promotores de desenvolvimento. Nesse sentido, é evidente que são necessárias intervenções com o intuito de melhorar o desenvolvimento das regiões rurais.

Assim sendo, as ações voltadas para o desenvolvimento de regiões rurais em que predomina a agricultura familiar, a fim de estimular a permanência do jovem no campo, podem partir de diversas fontes, já que o desenvolvimento tem por base fatores econômicos, sociais, ambientais e culturais. Diante disso, uma forma efetiva de se concretizar tal objetivo seria o fomento de incentivos econômicos destinados para os jovens rurais, facilitando, desse modo, a promoção e expansão do empreendedorismo por parte da juventude.

Tendo em vista que o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural tem por missão criar condições de garantir aos jovens do campo pernambucano, o acesso a terra e ao território, trabalho, renda, desenvolvimento e formação, a inclusão de novos dispositivos, que estabeleçam medidas específicas para promover o desenvolvimento econômico e social da juventude rural, é imprescindível para fortalecer a sucessão rural e garantir a permanência dos jovens no campo.

Por todo o exposto, peço o apoio dos meus ilustres pares para apreciação e aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2024.

DORIEL BARROS
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 8ª, 10ª, 11ª, 12ª, 14ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001809/2024

Institui a Política Estadual de Apoio e Tratamento das Pessoas Diagnosticadas com Câncer durante a Gravidez e Puerpério em Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Apoio e Tratamento das Pessoas Diagnosticadas com Câncer durante a Gravidez e Puerpério em Pernambuco, com o objetivo de garantir o acesso a tratamentos adequados e o apoio necessário para a preservação da saúde da mãe e do bebê.

Art. 2º A política de apoio e tratamento abrangerá as seguintes diretrizes:

I - garantia de acesso prioritário aos serviços de saúde para o diagnóstico e tratamento do câncer em gestantes e puérperas;

II - oferta de assistência médica multidisciplinar, incluindo oncologistas, obstetras, psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais necessários, para o acompanhamento integral da paciente;

III - realização de exames com o objetivo de monitorar a evolução do câncer e preservar a saúde do bebê;

IV - garantia de acesso a tratamentos oncológicos seguros durante a gestação, com acompanhamento especializado para minimizar os riscos para a mãe e o bebê;

V - orientação e apoio psicológico para as gestantes e puérperas diagnosticadas com câncer, bem como para suas famílias, visando o enfrentamento da doença e o fortalecimento do vínculo mãe-filho;

VI - implementação de políticas de proteção ao emprego e garantia de licença remunerada para as gestantes e puérperas em tratamento contra o câncer, assegurando seus direitos trabalhistas e previdenciários; e

VII - promoção de ações educativas para profissionais de saúde, gestantes, puérperas e suas famílias, visando a conscientização sobre a importância do diagnóstico precoce e do tratamento adequado do câncer durante a gravidez e puerpério.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O diagnóstico de câncer durante a gravidez ou puerpério é uma situação delicada que demanda atenção especializada e cuidados específicos tanto para a mãe quanto para o bebê. Nesse contexto, é fundamental que em Pernambuco se estabeleça uma Política Estadual de Apoio e Tratamento das Pessoas Diagnosticadas com Câncer durante a Gravidez e Puerpério que garanta o acesso a serviços de saúde adequados e o acompanhamento multidisciplinar necessário para preservar a saúde e o bem-estar de ambas.

Este projeto de Lei visa, portanto, criar uma estrutura de apoio que proporcione atendimento médico especializado, suporte psicológico, orientação jurídica e garantia de direitos trabalhistas para as gestantes e puérperas diagnosticadas com câncer. Além disso, busca-se promover a conscientização e a educação sobre a importância do diagnóstico precoce e do tratamento adequado do câncer durante a gestação e o puerpério, visando melhorar o prognóstico e a qualidade de vida das pacientes e de seus filhos.

Espera-se, com a aprovação deste projeto, contribuir para a proteção da saúde e dos direitos das gestantes e puérperas diagnosticadas com câncer em Pernambuco, garantindo-lhes acesso a um atendimento digno e humanizado.

Por todo o exposto, solicito aos Nobres Pares o apoio na aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2024.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 14ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001810/2024

Cria o Programa Estadual de Identificação Precoce da Leucemia em Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa Estadual de Identificação Precoce da Leucemia em Pernambuco, com o objetivo de promover a detecção precoce dessa doença, visando o tratamento imediato e eficaz, bem como a redução da mortalidade associada a ela.

Art. 2º O Programa de Identificação Precoce da Leucemia será coordenado pela Secretaria de Saúde, em parceria com entidades médicas e organizações da sociedade civil especializadas no combate à leucemia.

Art. 3º O Programa terá as seguintes diretrizes:

I - realização de campanhas educativas para conscientização da população sobre os sinais e sintomas da leucemia, bem como a importância da detecção precoce;

II - capacitação dos profissionais de saúde da rede pública e privada para identificação dos sintomas da leucemia em seus estágios iniciais;

III - estabelecimento de protocolos de triagem e exames laboratoriais para a identificação precoce da doença, com prioridade para grupos de risco, tais como crianças, idosos e pessoas com histórico familiar da doença;

IV - ampliação do acesso aos exames diagnósticos, garantindo sua oferta na rede pública de saúde de forma gratuita; e

V - criação de um banco de dados Estadual para de monitoramento da leucemia, visando o acompanhamento da incidência da doença e a avaliação da eficácia das medidas adotadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A leucemia é uma doença grave e potencialmente fatal se não for diagnosticada e tratada precocemente. A detecção precoce da leucemia é fundamental para aumentar as chances de cura e reduzir a morbidade e mortalidade associadas a essa doença. No entanto, muitas vezes os sintomas da leucemia podem ser confundidos com os de outras doenças menos graves, o que pode levar a diagnósticos tardios e comprometer o prognóstico dos pacientes.

Diante desse cenário, é fundamental que o Estado de Pernambuco adote medidas para promover a identificação precoce da leucemia, visando garantir o acesso da população a diagnóstico e tratamento adequados. Este projeto de Lei visa, portanto, criar o Programa Estadual de Identificação Precoce da Leucemia em Pernambuco voltado para esse fim, através da realização de campanhas educativas, capacitação dos profissionais de saúde, oferta de exames diagnósticos e criação de um sistema de monitoramento da doença.

Espera-se, com a aprovação deste projeto, contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos pacientes com leucemia em nosso estado, bem como para a redução da incidência e mortalidade associadas a essa doença.

Por todo o exposto, solicito aos Nobres Pares o apoio na aprovação da presente propositura.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2024.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

Indicações

Indicação Nº 006140/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista, Exmo. Sr. Yves Ribeiro e ao Exmo. Sr. Lídio Sérgio, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar Recapeamento da Rua Cento e Sessenta e Oito, no Bairro de Jardim Paulista, na Cidade do Paulista. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Yves Ribeiro, Prefeito da Cidade do Paulista; Lídio Sérgio Valença de Souza, Secretário de Infraestrutura; Maria Auxiliadora da Silva, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no Bairro de Jardim Paulista, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade e o recapeamento da rua. Considerando a situação precária que se encontra a Rua Cento e Sessenta e Oito, no Bairro de Jardim Paulista, Nesta Cidade, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do recapeamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2024.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 006141/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista, Exmo. Sr. Yves Ribeiro e ao Exmo. Sr. Lídio Sérgio, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o Recapeamento da Rua Doutor Sebastião Amaral, no Bairro de Pau Amarelo, na Cidade do Paulista. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Yves Ribeiro, Prefeito da Cidade do Paulista; Lídio Sérgio Valença de Souza, Secretário de Infraestrutura; Marta Rodrigues de Santana, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no Bairro de Pau Amarelo, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o recapeamento da rua. Considerando a situação precária que se encontra a Rua Doutor Sebastião Amaral, no Bairro de Pau Amarelo, Nesta Cidade, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do recapeamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2024.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 006142/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista, Exmo. Sr. Yves Ribeiro e ao Exmo. Sr. Lídio Sérgio, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o Recapeamento da Rua Quarenta e Sete, no Bairro de Maranguape II, na Cidade do Paulista. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Yves Ribeiro, Prefeito da Cidade do Paulista; Lídio Sérgio Valença de Souza, Secretário de Infraestrutura; Rivoleide Santos da Silva, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no Bairro de Maranguape II, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o recapeamento da rua. Considerando a situação precária que se encontra a Rua Quarenta e Sete, no Bairro de Maranguape II, Nesta Cidade, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do recapeamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2024.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 006143/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista, Exmo. Sr. Yves Ribeiro e ao Exmo. Sr. Lídio Sérgio, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o Recapeamento da Avenida

Doutor Cláudio José Gueiros Leite, no Bairro de Pau Amarelo, na Cidade do Paulista. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Yves Ribeiro, Prefeito da Cidade do Paulista; Yves Ribeiro, Prefeito da Cidade do Paulista; Mychele Cynthia Rodrigues Bezerra, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada avenida, no Bairro de Pau Amarelo, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o recapeamento da Avenida. Considerando a situação precária que se encontra a Avenida Doutor Cláudio José Gueiros Leite, no Bairro de Pau Amarelo, Nesta Cidade, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da avenida. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do recapeamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da avenida supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2024.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 006144/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda, Exmo. Sr. Lupércio Carlos e a Exma. Sra. Cláudia Peregrino, Secretária de Obras, no sentido de providenciar o Recapeamento da Rua E-3, no Bairro de Ouro preto, na Cidade de Olinda.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Lupércio Carlos do Nascimento, Prefeito da Cidade de Olinda; Cláudia Peregrino, Secretária de Obras; Nivaldo de Lima Neto, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada travessa, no Bairro de Ouro Preto, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o recapeamento da rua. Considerando a situação precária que se encontra a Rua E-3, no Bairro de Ouro Preto, Nesta Cidade, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do recapeamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2024.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 006145/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda, Exmo. Sr. Lupércio Carlos e a Exma. Sra. Cláudia Peregrino, Secretária de Obras, no sentido de providenciar o Recapeamento da 1º Travessa Severino Semeão Goiana de Miranda, no Bairro de Sapucaia, na Cidade de Olinda.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Lupércio Carlos do Nascimento, Prefeito da Cidade de Olinda; Cláudia Peregrino, Secretária de Obras; Cláudio de Souza Santos, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada travessa, no Bairro da Sapucaia, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o recapeamento da travessa. Considerando a situação precária que se encontra a 1º Travessa Severino Semeão Goiana de Miranda, no Bairro de Sapucaia, Nesta Cidade, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da travessa. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do recapeamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da travessa supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2024.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 006146/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda, Exmo. Sr. Lupércio Carlos e a Exma. Sra. Cláudia Peregrino, Secretária de Obras, no sentido de providenciar o Recapeamento da Rua da Nação, no Bairro de Guadalupe, na Cidade de Olinda.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Lupércio Carlos do Nascimento, Prefeito da Cidade de Olinda; Cláudia Peregrino, Secretária de Obras; Jaciara Menezes de Assis, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no Bairro de Guadalupe, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o recapeamento da Rua. Considerando a situação precária que se encontra a Rua da Nação, no Bairro de Guadalupe, Nesta Cidade, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do recapeamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2024.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 006147/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda, Exmo. Sr. Lupércio Carlos e a Exma. Sra. Cláudia Peregrino, Secretária de Obras, no sentido de providenciar o Recapeamento da Avenida das Garças, no Bairro de Rio Doce, na Cidade de Olinda.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Lupércio Carlos do Nascimento, Prefeito da Cidade de Olinda; Cláudia Peregrino, Secretária de Obras; Aroldo José da Silva Júnior, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada avenida, no Bairro de Rio Doce, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o recapeamento da Avenida. Considerando a situação precária que se encontra a Avenida das Garças, no Bairro de Rio Doce, Nesta Cidade, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da avenida. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do recapeamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da avenida supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2024.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 006148/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz Medeiros e ao Secretário de Infraestrutura, Exmo. Sr. Daniel Nascimento, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Nossa Senhora Aparecida,no Bairro de Cajueiro Seco, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário de Infraestrutura; Milena Lírio dos Santos, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no bairro de Cajueiro Seco, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da Rua. Considerando a situação precária que se encontra a Rua Nossa Senhora Aparecida,no bairro de Cajueiro Seco, Nesta Cidade, a qual está tomada por buracos e precisando de calçamento,entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2024.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 006149/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade de Carpina, Exmo. Sr. Manuel Severino da Silva e ao Secretário de Obras e Infraestrutura, Exmo. Sr. Paulo Ribeiro, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Iraci Ramos da Silva Flor,no Bairro Novo, na Cidade de Carpina.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Manuel Severino da Silva, Preito da Cidade de Carpina; Paulo Ribeiro, Secretário de Obras e Infraestrutura; Damiana Maria Ferreira, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no bairro novo, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da Rua. Considerando a situação precária que se encontra a Rua Iraci Ramos da Silva Flor,no Bairro Novo, Nesta Cidade, a qual está tomada por buracos e precisando de calçamento,entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2024.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 006150/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade de Santa Cruz do Capibanbe, Exmo. Sr. Fábio Queiroz e ao Secretário de Serviços Públicos, Exmo. Sr. Antônio Marcelo, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco,no Bairro de Nova Santa Cruz, na Cidade de Santa Cruz do Capibaribe.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Fábio Queiroz, Prefeito da Cidade de Santa Cruz do Capibaribe; Antônio Marcelo, Secretário de Serviços Públicos; Gabriel Aragão do Nascimento, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no bairro de Nova Santa Cruz, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da Rua. Considerando a situação precária que se encontra a Rua Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco ,no bairro de Nova Santa Cruz, Nesta Cidade, a qual está tomada por buracos e precisando de calçamento,entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2024.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 006151/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade de Moreno, Exmo. Sr. Edmilson Cupertino e ao Secretário de Obras e Serviços Públicos, Exmo. Sr. Fernando Garcia, no sentido de providenciar o calçamento da Rua João Dourado Filho,no Bairro do Alto da Maternidade, na Cidade de Moreno.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Edmilson Cupertino de Almeida, Prefeito da Cidade de Moreno; Fernando Garcia, Secretário de Obras e Serviços Públicos; Elida Mirela, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no bairro do Alto da Maternidade, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da Rua. Considerando a situação precária que se encontra a Rua João Dourado Filho,no bairro do Alto da Maternidade, Nesta Cidade, a qual está tomada por buracos e precisando de calçamento,entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2024.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 006152/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente Apelo à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, à Excelentíssima Senhora Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco, Simone Benevides de Pinho Nunes, no sentido de incluir no PROGRAMA MORAR BEM PE no requisito da regularização fundiária, cerca de 600 (seiscentas) famílias que residem nos Loteamentos Sebastião Gregório em Alto Bonito e Nova Ribeira em Bonito.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Ima Sra Simone Nunes, Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação; Ilmo Sr. Josmail Rodrigues, Vice-prefeito.

Justificativa

É importante destacar que as comunidades em questão têm cerca de 600 residências, morando em condições irregulares acerca de quase 10 anos e vem lutando por uma moradia digna e segura. Ressalto que a inserção dessas comunidades no projeto é de

alta relevância social e jurídica, pois a incerteza da posse da terra leva essa população a insegurança jurídica. Diante do relevante tema exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovar esta propositura.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2024.

JOÃOZINHO TENÓRIO

Deputado

Indicação Nº 006153/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente Apelo à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, à Excelentíssima Senhora Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco, Simone Benevides de Pinho Nunes, no sentido de incluir no PROGRAMA MORAR BEM PE no requisito da regularização fundiária, cerca de 1.300 (um mil trezentas) famílias que residem nas comunidades Arieiro e Vila Nestlé, localizadas no bairro Jardim Jordão, as margens da BR-101, próximo ao Fórum, no município de Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; lma Sra Simone Nunes, Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação; Manoel de Moura Filho, Vereador de Jaboatão dos Guararapes.

Justificativa

É importante destacar que as comunidades em questão têm cerca de 1.300 famílias, morando em condições irregulares a cerca de 30 anos e vem lutando por uma moradia digna e segura. Ressalto que a inserção dessas comunidades no projeto é de alta relevância social e jurídica, pois a incerteza da posse da terra leva essa população a insegurança jurídica. Diante do relevante tema exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovar esta propositura.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2024.

JOÃOZINHO TENÓRIO

Deputado

Indicação Nº 006154/2024

Indico à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco e ao Exmo. Paulo Paes de Araújo, Secretário Executivo de Ressocialização de Pernambuco - SERES, para que sejam tomadas as providências cabíveis com o objetivo de cumprir as recomendações constantes no Relatório de Inspeção na Penitenciária Itaquitinga II, apresentado pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado; Paulo Paes de Araújo, Secretário Executivo de Ressocialização.

Justificativa

O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT, órgão instituído pela Lei Federal nº 12.847/2013, a partir do compromisso assumido pelo Estado brasileiro após a ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Pena Cruéis, Desumanos ou Degradantes (OPCAT), promulgado no país através do decreto nº. 6.085/2007, apresentou a este mandato Relatório de Inspeção na Penitenciária Itaquitinga II, com recomendações aos órgãos competentes, com o objetivo de se prevenir a tortura no espaço da privação de liberdade e de se subsidiar políticas públicas duradouras nesse sentido.

No item 3.1 do relatório em questão, foram apresentadas 9 (nove) recomendações ao Governo do Estado de Pernambuco. Entre elas, destaca-se a adoção, em caráter de urgência, das medidas necessárias para retorno das atividades do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT, que encontra-se inativo desde janeiro de 2023.

Da mesma forma, no item 3.4 do Relatório de Inspeção produzido pelo Mecanismo Nacional, foram feitas recomendações à Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco - SERES. Uma dessas recomendações versa sobre o fornecimento de energia elétrica no interior das celas, em razão da vedação expressa legal da prática de cela escura, prevista no art. 45, §2º da LEP. Outra recomendação diz respeito à melhoria da alimentação fornecida às pessoas presas na PIT II, tanto em quantidade quanto em qualidade e valor nutricional, seguindo os parâmetros da Resolução nº 03/2007 do CNPCC.

Desta feita, diante da relevância das recomendações feitas pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT, solicito que sejam tomadas as providências cabíveis para cumprir as recomendações apresentadas no Relatório de Inspeção na Penitenciária Itaquitinga II.

Sendo assim, vimos solicitar aos ilustres pares desta Casa Legislativa a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2024.

ROSA AMORIM

Deputada

Indicação Nº 006155/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado **Apelo** à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, extensivo ao Excelentíssimo Senhor Secretário do Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco, Cícero Vicente Marinho Xavier de Moraes, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional do Estado de Pernambuco, Fabrício Marques Santos e ao Excelentíssimo Senhor Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco, Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues e à Excelentíssima Senhora Diretora-Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco – IPA, Ellen Karine Diniz Viegas, para que seja formulado um Programa de Apoio ao Desenvolvimento e Modernização da Caprino e Ovinocultura de Pernambuco com a finalidade viabilizar ações de promoção do emprego, aproveitamento dos recursos do semiárido pernambucano, aumento da renda dos pequenos produtores rurais, a melhoria da produtividade dos rebanhos e da alimentação da população.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Priscila Krause Branco, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Cícero Vicente Marinho Xavier de Moraes, Secretário do Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Ellen Karine Diniz Viégas, Diretora-Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco – IPA; Exmo. Sr. Fabrício Marques Santos, Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Guilherme Reynaldo de Rangel Moreira Cavalcanti, Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Dueire, Senador da República; Exmo. Sr. Fernando Monteiro, Deputado Federal; Exmo. Sr. Marcello Fuchs Campos Gouveia, Presidente da Associação Municipalista de Pernambuco – Amupe; Exmo. Sr. Rafael Antônio Cavalcanti, Prefeito do Município de Afrânio; Exma. Sra. Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya, Prefeita do Município de Dormentes; Exmo. Sr. Arquimedes Guedes Valença, Prefeito do Município de Buíque; Exmo. Sr. Vilmar Cappellaro, Prefeito do Município de Lagoa Grande; Exmo. Sr. Ferdinando Lima de Carvalho, Prefeito do Município de Parnamirim; Exma. Sra. Eliane Maria da Silva Soares, Prefeita do Município de Santa Cruz; Exmo. Sr. Marcones Libório de Sá, Prefeito do Município de Salgueiro; Exma. Sra. Rosangela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz, Prefeita do Município de Floresta; Exmo. Sr. Ângelo Rafael Ferreira dos Santos, Prefeito do Município de Sertânia; Exmo. Sr. Gustavo Henrique Granja Caribé, Prefeito do Município de Belém do São Francisco; Exmo. Sr. George Rodrigues Duarte, Prefeito do Santa Maria da Boa Vista; Exma. Sra. Márcia Conrado de Lorena e Sá Araújo, Prefeita do Município de Serra Talhada; Exmo. Sr. Elízio Soares Filho, Prefeito do Município de Carnaubeira da Penha; Exmo. Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos, Prefeito do Município de Ouricuri; Exmo. Sr. Emmanuel Fernandes de Freitas Gois, Prefeito do Município de Custódia; Exmo. Sr. George Gueber Cavalcante Nery, Prefeito do Município de Orocó; Exmo. Sr. Fabiano Jaques Marques, Prefeito do Município de Petrolândia; Exmo. Sr. Pedro Gildevan Coelho Melo, Prefeito do Município de Santa Filomena; Exmo. Sr. Elieonai Dias Santos Filho, Prefeito do Município de Cabrobó; Ilmo. Sr. Pio Guerra Júnior, Diretor Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Pernambuco – FAEPE; Ilmo. Sr. Murilo Roberto de Moraes Guerra, Superintendente do Sebrae – PE; Ilmo. Sr. Guilherme Cruz de Souza Coelho, Presidente da Associação Brasileira dos Produtores e Exportadores de Frutas e Derivados – Abrafutas; Exmo. Sr. Marcelo Andrade Moreira Pinto, Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf; Exmo. Sr. Marcelo Carneiro Leão, Reitor da Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE; Exma. Sra. Raquel Melo de Miranda, Diretora-Presidente da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco - Adagro; Exma. Sra. Ellen Karine Diniz Viégas, Diretora-Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco – IPA; Ilmo. Sr. Malaquias Ancelmo de Oliveira, Presidente da Organização das Cooperativas do Brasil - OCB-PE; Ilmo. Sr. Severino Emanuel Mendes da Rocha, Presidente da Associação Pernambucana dos Criadores de Caprinos e Ovinos - Apecco; Ilmo. Sr. José Gualberto de Almeida, Presidente da Associação dos Produtores e Exportadores de Frutas e Hortigranjeiros do Vale do São Francisco - Valexport; Ilma. Sra. Maria Auxiliadora Coêlho de Lima, Chefe-Geral da Embrapa Semiárido; Ilma. Sra. Mara Vivane Almeida, Gerente Regional do Sebrae Sertão do São Francisco; Ilma. Sra. Rossana Webster, Gerente da Unidade Sebrae de Serra Talhada; Ilmo. Sr. Danilo Silva, Gerente da Unidade Sebrae de Araripina.

Justificativa

A presente propositura tem por objetivo encaminhar Apelo à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, extensivo ao Excelentíssimo Senhor Secretário do Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco, Cícero Vicente Marinho Xavier de Moraes, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional do Estado de Pernambuco, Fabrício Marques Santos e ao Excelentíssimo

Senhor Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco, Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues e à Excelentíssima Senhora Diretora-Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco – IPA, Ellen Karine Diniz Viegas, para que seja formulado um Programa de Apoio ao Desenvolvimento e Modernização da Caprino e Ovinocultura de Pernambuco com a finalidade viabilizar ações de promoção do emprego, aproveitamento dos recursos do semiárido pernambucano, aumento da renda dos pequenos produtores rurais, a melhoria da produtividade dos rebanhos e da alimentação da população.

É recomendável que a referida ação de Governo seja formulada levando em conta contemplar os produtores rurais, incluindo no público alvo, mulheres rurais que administrem estabelecimento rural, bem como os jovens que sejam residentes nos estabelecimentos que explorem a caprinovinocultura.

A capacidade de resistência da caprinovinocultura no semiárido de Pernambuco representa elemento diferencial para a exploração econômica dessa atividade tão importante para a economia regional, beneficiando milhares de estabelecimentos rurais, tendo em vista que a atividade está presente em cerca de 100 mil estabelecimentos.

A iniciativa que ora proponho, amplia a sua importância, principalmente considerando que a mesma viabiliza o aumento da renda, aproveitamento racional dos recursos naturais, ampliação do valor de produção por estabelecimento /produtividade, melhoramento genético dos rebanhos, melhoria das condições de comércio dos animais, garantia de sanidade animal, incorporação de jovens rurais e mulheres no processo produtivo e a integração da prestação de serviços de ATER, ampliação de oferta de alimentos/rações em períodos críticos e a garantia da oferta de água para os animais e os agricultores. Importante também avaliar a possibilidade de praticar taxas reduzidas de crédito rural e sua vinculação direta com a ATER.

Vários governos do Nordeste e de Pernambuco lançaram programas visando estimular o crescimento da caprinocultura merecendo destaque o Projeto Cabra – PE, principalmente no período de 1980/1990 e Cabra Forte na Bahia, tendo início em 2010, com bons resultados.

O referido programa deverá contemplar produtores rurais dos principais municípios de Pernambuco. Assinalo que municípios como Floresta, Sertânia, Afrânio, Parnamirim, Dormentes, Lagoa Grande, Belém do São Francisco, Betânia, Santa Maria da Boa Vista, Buíque, Santa Cruz, Cabrobó, Serra Talhada, Carnaubeira da Penha, Ouricuri, Custódia, Orocó, Salgueiro e Santa Filomena reúnem expressiva parcela do rebanho caprino estadual, sendo os mesmos estratégicos para ampliar a produção de alimentos, viabilizar e promover o fortalecimento da economia do interior.

É indiscutível que essa atividade tem elevado significado para contribuir com a geração de novas opções de trabalho no campo. Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação deste pleito que beneficiará milhares de produtores rurais de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2024.

JARBAS FILHO

Deputado

Indicação Nº 006156/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora **Raquel Lyra**, Governadora do Estado de Pernambuco; o Ilustríssimo Senhor **Diogo Bezerra**, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, e ao presidente do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), **Rivaldo Melo** , **no sentido de que seja realizada a Sinalização e Recapeamento Asfáltico da Rodovia da PE-051, a Rodovia da PE-60 que liga a Praia de Serrambi no município de Ipojuca.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Celia Agostinho Lins de Sales, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IPOJUCA; Helena Patrícia Costa Alves, Vice-Prefeita do Município de Ipojuca; Deoclécio José de Lira Sobrinho, VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPOJUCA; Aelmo Jose Gonçalo, Liderança.

Justificativa

A rodovia estadual PE-51, é uma importante via que liga a praia de Serrambi à Rodovia à Rodovia da PE 60, além de ser um trajeto alternativo para quem transita de Porto de Galinhas e Maracáipe até as praias da Mata Sul, como Carneiros, São José da Coroa Grande e Maragogi. Porém, a referida rodovia se encontra em péssimo estado. Apresentando buracos e depressões que têm prejudicado tanto os moradores que precisam se locomover diariamente para trabalhar, estudar, ou os turistas que estão de passagem pela região do município de Ipojuca.

A grande demanda do tráfego de veículos vem causando sérios transtornos aos motoristas e à população que necessita trafegar pelas por essas rodovias.

Enormes buracos causados pelo fluxo de veículos, pela qualidade do asfalto e pelo desgaste natural do tempo vêm causando vários transtornos, inclusive com a ocorrência de graves acidentes.

O crescimento econômico e o social demandam, sempre que possível, a realização de ações que visem melhorar as condições de infra-estrutura. E a realização de obras de recapeamento é de extrema importância para a consolidação do desenvolvimento municipal.

Assim, pedimos aos órgãos competentes que dirijam um olhar criterioso e responsável para as nossas estradas, preservando as vidas daqueles que por elas trafegam.

Diante do exposto e considerando-se o elevado alcance social desta proposição, é que solicitamos de meus Ilustres Pares, a aprovação para a presente Indicação, na certeza de que atendam o nosso pleito por ser justo e oportuno, além de atender a inúmeros pedidos dos cidadãos que clamam por uma sociedade mais justa e pelo progresso do nosso Estado.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2024.

FRANCE HACKER

Deputado

Indicação Nº 006157/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja formulado um veemente apelo a Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, a Exma. Sra. Vice-Governadora do Estado de Pernambuco, Priscila Krause, a Exma. Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, e a Diretora do Hospital Regional Dom Moura, Jaqueline Bezerra Cavalcanti Calado, no sentido de instalar um Banco de Leite Humano no Hospital Dom Moura, no município de Garanhuns.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Ilma. Sra. Jaqueline Bezerra Cavalcanti Calado, Diretora do Hospital Dom Moura Garanhuns; Exmo. Sr. Gersinho Filho, Vereador da Câmara de Garanhuns; Exma. Sra. Fany Bernal, Vereadora do município de Garanhuns; Exmo. Sr. Bruno da Luz, Vereador da Câmara de Garanhuns; Exma. Sra. Magda Alves, Vereadora da Câmara de Garanhuns; Ilmo. Sr. Luiz Carlos de Andrade, Presidente CDL/Garanhuns; Rádio Marano FM – Garanhuns, Diretoria; Rádio Jornal Garanhuns, Diretoria.

Justificativa

A proposição que estamos encaminhando a mesa diretora desta Casa Legislativa refere-se à instalação de um Banco de Leite no Hospital Dom Moura, no município de Garanhuns.

O Banco de Leite Humano é responsável por promover o aleitamento materno e executar a coleta, processamento e controle de qualidade de colostro e leite maduro, com objetivo de distribuir para crianças que dele necessitam como fator de sobrevivência. Ainda é responsável por ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e execução de atividades de coleta da produção lática da nutriz, seleção, classificação, processamento, controle de qualidade e distribuição, sendo proibida a comercialização dos produtos por ele distribuídos.

Todos nós sabemos da importância do aleitamento materno, sendo a melhor estratégia de prevenção de mortes em crianças, possuindo todos os nutrientes que o bebê precisa.

Por todo exposto, e contando com a sensibilidade e cuidado que sabemos ser a base do Governo do nosso Estado, é que vimos pleitear a instalação de um Banco de Leite Humano, no município de Garanhuns, a fim de suprir, acolher, ensinar e sobretudo proporcionar as mães de baixa renda, um alimento completo para seus bebês, e também ser um ponto de coleta imprescindível para aquelas mães que querem doar um pouco do leite que sobra em sua amamentação, para as pessoas que mais precisam. Por conseguinte, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2024.

IZAIAS RÉGIS

Deputado

Indicação Nº 006158/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, e ao Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e a Ilma. Sra. Ellen Viégas, Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA, no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Santa Cruz do Capibaribe-PE

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Cícero Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco; Ellen Viégas, Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco; Fábio Aragão, Prefeito de Santa Cruz do Capibaribe; Helinho Aragão, Vice-Prefeito de Santa Cruz do Capibaribe; Nêga, Vereadora de Santa Cruz do Capibaribe; Demir da Saúde, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Caetano Motos, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Augusto Maia, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Irmão Soares, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Jessyca Cavalcanti, Vereadora de Santa Cruz do Capibaribe; Capile da Palestina, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Emanuel Ramos, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Zezin Buxin, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Ze Boi, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Gilson Julião, Vereador de Santa

Cruz do Capibaribe; Zeba, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; José Carlos da Silva (Carlinhos da Cohab), Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Nego Ze, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Flávio Pontes, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Nailson Ramos, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Rádio Santa Cruz FM - 98,5, Veículo de Comunicação; Rádio Comunidade FM, Veículo de Comunicação; Rádio Vale FM, Veículo de Comunicação; Agreste Notícias, Veículo de Comunicação.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo fazer um apelo à Governadora, ao Secretário Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e a Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco, visando a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Santa Cruz do Capibaribe-PE.

O Atendimento do pleito contido na presente Indiação trará enormes benefícios à população,visto que se coaduna com a premente necessidade inserta na vida dos pequenos agricultores e da agricultura familiar desenvolvida na localidade, mormente no que tange ao plantio de subsistência.

Face à relevância da qual se reveste o nosso pleito, é que estamos nos dirigindo aos nossosIlustres Pares desta Casa, para solicitar a melhor das acolhidas, para que esta proposição sejaunanimemente aprovada e atendida na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2024.
DIOGO MORAES Deputado

Indicação Nº 006159/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, e ao Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e a Ilma. Sra. Ellen Viégas, Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA, no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município São Bento do Una-PE

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Cícero Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco; Ellen Viégas, Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco; Alexandre Batité, Prefeito de São Bento do Una; Paulo Renato, Vice-Prefeito de São Bento do Una; Rinaldo do Santo Afonso, Vereador de São Bento do Una; Bruno Braga, Vereador de São Bento do Una; Léo da Ação Social, Vereador de São Bento do Una; Sidcley do Hospital, Vereador de São Bento do Una; Avanildo Cavalcante, Vereador de São Bento do Una; Diogo Professor, Vereador de São Bento do Una; Neide do Hospital, Vereadora de São Bento do Una; Cícera da Rua Nova, Vereadora de São Bento do Una; Antônio Pacheco Cintra, Vereador de São Bento do Una; Júnior do Sindicato, Vereador de São Bento do Una; Pezinho, Vereador de São Bento do Una; João Medeiros, Vereador de São Bento do Una; TV SBUNA, Veículo de Comunicação.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo fazer um apelo à Governadora, ao Secretário Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e a Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco, visando a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de São Bento do Una-PE.

O Atendimento do pleito contido na presente Indiação trará enormes benefícios à população,visto que se coaduna com a premente necessidade inserta na vida dos pequenos agricultores e da agricultura familiar desenvolvida na localidade, mormente no que tange ao plantio de subsistência.

Face à relevância da qual se reveste o nosso pleito, é que estamos nos dirigindo aos nossos Ilustres Pares desta Casa, para solicitar a melhor das acolhidas, para que esta proposição seja unanimemente aprovada e atendida na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2024.
DIOGO MORAES Deputado

Indicação Nº 006160/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, e ao Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e a Ilma. Sra. Ellen Viégas, Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA, no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município Taquaritinga do Norte-PE

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Cícero Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco; Ellen Viégas, Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco; Lero, Prefeito de Taquaritinga do Norte; Demir, Vereador de Taquaritinga do Norte; João Eugênio, Vereador de Taquaritinga do Norte; Eraldo da Pedra Preta, Vereador de Taquaritinga do Norte; Geovane, Vereador de Taquaritinga do Norte; Hélio de Novo, Vereador de Taquaritinga do Norte; Ronaldo César, Vereador de Taquaritinga do Norte; Amauri de Mino, Vereador de Taquaritinga do Norte; Galego de Tonho, Vereador de Taquaritinga do Norte; Natália de Luquinha da Saúde, Vereadora de Taquaritinga do Norte; Milton, Vereador de Taquaritinga do Norte; Guilherme Cumaru, Vereador de Taquaritinga do Norte.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo fazer um apelo à Governadora, ao Secretário Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e a Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco, visando a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Taquaritinga do Norte-PE.

O Atendimento do pleito contido na presente Indiação trará enormes benefícios à população,visto que se coaduna com a premente necessidade inserta na vida dos pequenos agricultores e da agricultura familiar desenvolvida na localidade, mormente no que tange ao plantio de subsistência.

Face à relevância da qual se reveste o nosso pleito, é que estamos nos dirigindo aos nossosIlustres Pares desta Casa, para solicitar a melhor das acolhidas, para que esta proposição sejaunanimemente aprovada e atendida na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2024.
DIOGO MORAES Deputado

Indicação Nº 006161/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, e ao Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e a Ilma. Sra. Ellen Viégas, Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA, no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município Jataúba-PE

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Cícero Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco; Ellen Viégas, Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco; Dra. Cátia Ribeiro, Prefeita de Jataúba; Lusimário, Vereador de Jataúba; Josilene, Vereadora de Jataúba; Antonio Biloza, Vereador de Jataúba; Landa de Giva, Vereadora de Jataúba; Chico de Irineu, Vereador de Jataúba; Paulo De Floro, Vereador de Jataúba; Mavial de Abílio, Vereador de Jataúba; Civan, Vereador de Jataúba; Furibinha, Vereador de Jataúba; Firoca, Vereador de Jataúba; Blog Jataúba News, Veículo de Comunicação.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo fazer um apelo à Governadora, ao Secretário Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e a Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco, visando a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Jataúba-PE.

O Atendimento do pleito contido na presente Indiação trará enormes benefícios à população,visto que se coaduna com a premente necessidade inserta na vida dos pequenos agricultores e da agricultura familiar desenvolvida na localidade, mormente no que tange ao plantio de subsistência.

Face à relevância da qual se reveste o nosso pleito, é que estamos nos dirigindo aos nossosIlustres Pares desta Casa, para solicitar a melhor das acolhidas, para que esta proposição sejaunanimemente aprovada e atendida na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2024.
DIOGO MORAES Deputado

Indicação Nº 006162/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, e ao Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca,

e a Ilma. Sra. Ellen Viégas, Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA, no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Sertânia-PE

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Cícero Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco; Ellen Viégas, Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco; Ângelo Rafael Ferreira dos Santos, Prefeito de Sertânia; Toinho Almeida, Vice-Prefeito; Magaly, Vereadora; Nilinho Sousa, Vereador; Tadeu Queiroz, Vereador; Junhão Lins, Vereador; Galba Siqueira, Vereadora; Denilson Simplício, Vereador; Doia, Vereador; Rita Rodrigues, Vereadora; Damião Silva, Vereador; Mundico, Vereador; Washington Passos, Vereador; Antônio Henrique Ferreira dos Santos, Presidente da Câmara de Vereadores.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo fazer um apelo à Governadora, ao Secretário Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e a Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco, visando a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Sertânia-PE.

O Atendimento do pleito contido na presente Indiação trará enormes benefícios à população,visto que se coaduna com a premente necessidade inserta na vida dos pequenos agricultores e da agricultura familiar desenvolvida na localidade, mormente no que tange ao plantio de substância.

Face à relevância da qual se reveste o nosso pleito, é que estamos nos dirigindo aos nossosIlustres Pares desta Casa, para solicitar a melhor das acolhidas, para que esta proposição sejaunanimemente aprovada e atendida na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2024.
DIOGO MORAES Deputado

Indicação Nº 006163/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, extensivo ao Ilmo. Presidente da Empresa Pernambucana de Transportes Intermunicipais, Sr. Antônio Carlos Reinaux, extensivo ao Ilmo. Diretor Geral da Auto Viação Progresso, Sr. Eduardo Tude de Melo, no sentido de viabilizar a utilização de ônibus leito, pela Empresa Progresso, nos trajetos Recife-Ibimirim, Recife-Floresta e Recife-Belém do São Francisco, bem como em outros trajetos que atendam cidades do sertão pernambucano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Antônio Carlos Reinaux, Presidente da Empresa Pernambucana de Transportes Intermunicipais; Eduardo Tude de Melo, Diretor Geral da Auto Viação Progresso; Rorró Maniçoba, Prefeita de Floresta; Esequiel Rodrigues de Aquino, Presidente da Câmara de Vereadores de Floresta; Severino Ferraz Carvalho, Pré-Candidato a Prefeito de Floresta; André Ferraz, Vereador de Floresta; Chichico Ferraz, Vereador de Floresta; Pedro Vilarim, Vereador de Floresta; Ciro Ferraz, Vereador de Floresta; Gilmar Leal, Vereador de Floresta; Gustavo Henrique Granja Caribé, Prefeito de Belém do São Francisco; Marcela Magalhães e demais Vereadores, Presidência da Câmara Municipal de Belém do São Francisco.

Justificativa

O transporte intermunicipal desempenha um papel fundamental na vida dos cidadãos, sendo crucial para acesso a trabalho, estudo, saúde e lazer. Conhecida por sua excelência e eficiência, a Progresso é uma referência nesse setor, destacando-se por sua história de trabalho e constante inovação.

Nesse sentido, a implementação de ônibus leitos pela Empresa Progresso nos trajetos Recife-Ibimirim, Recife-Floresta e Recife-Belém do São Francisco, bem como em outros trajetos que abranjam cidades do sertão pernambucano, se tornará essencial para atender diversas necessidades da população usuária.

Portanto, a presente indicação busca otimizar o serviço de transporte intermunicipal, proporcionando maior conforto e segurança aos usuários sertanejos que dependem dessas viagens para se deslocarem entre o sertão e a capital do estado. Ao colaborar com a Empresa Pernambucana de Transportes Intermunicipais, a Progresso reforça seu compromisso com a qualidade e a satisfação dos passageiros, contribuindo para o desenvolvimento e bem-estar da população local.

Ante o exposto, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta Indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2024.
FABRIZIO FERRAZ Deputado

Indicação Nº 006164/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumprindo as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra de Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Sr. Túlio Vilaça, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco, ao Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, e ao Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, presidente do DER-PE, para expedirem ordem de serviço para a recuperação da PE-304, que liga Tabira-PE a Água Branca-PB. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Túlio Vilaça, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco; Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Presidente do DER-PE.

Justificativa

A recuperação urgente da via em questão se faz imprescindível devido às condições precárias em que se encontra. Os inúmeros buracos e a falta de manutenção adequada comprometem severamente a segurança dos usuários, aumentando o risco de acidentes e danos aos veículos.

Além disso, a via tornou-se praticamente intransitável, afetando negativamente o fluxo de pessoas e mercadorias, impactando diretamente a economia local e regional.

A recuperação desta via é uma medida crucial para garantir a segurança e a mobilidade dos cidadãos, bem como para promover o desenvolvimento socioeconômico da região.

Portanto, pedimos ao Governo do Estado para que autorize, com a urgência necessária, a ordem de serviço para recuperação da referida PE.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2024.
DÉBORA ALMEIDA Deputada

Requerimentos

Requerimento Nº 001897/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso ao Mago de Tarso, rapper pernambucano, pelo seu mais recente lançamento musical “Caranguejo do Trap”.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ian Siqueira de Aquino, Rapper pernambucano.

Justificativa

O rapper Mago de Tarso tem se destacado como uma das maiores promessas da cena musical pernambucana, com uma carreira ascendente que merece reconhecimento e celebração. Sua trajetória desde as batalhas de rima até o lançamento de sucessos como "Neon" e "Carolina Freestyle" demonstra não apenas talento, mas também um compromisso genuíno com a expressão artística e cultural da nossa região.

A música "Caranguejo do Trap" é um exemplo brilhante desse compromisso. Ao combinar elementos tradicionais da cultura pernambucana, como as sanfonas e o forró, com a estética contemporânea do trap, Mago de Tarso cria uma obra que não só ressoa com o público local, mas também transcende fronteiras culturais.

A metáfora do "caranguejo" na música é especialmente poderosa, simbolizando a resiliência e a determinação do povo pernambucano em preservar suas raízes e identidade cultural. Ao mesmo tempo, a letra inteligente e cativante do Mago de Tarso revela sua habilidade em transmitir mensagens profundas e relevantes por meio de sua arte.

O verso "Coloco manguê no Grammy e ainda vão falar de mim" encapsula não apenas a ambição do artista, mas também seu compromisso em elevar a cultura pernambucana ao reconhecimento internacional. Sua visão de "modernizar o passado" não só honra figuras icônicas como Chico Science, mas também busca criar uma ponte entre o legado cultural do passado e as tendências musicais contemporâneas.

Portanto, é com grande satisfação que propomos este Voto de Aplauso ao Mago de Tarso pela sua contribuição significativa para a música pernambucana e pela sua habilidade em unir tradição e inovação de uma forma autêntica e inspiradora. Sua música não só encanta os ouvidos, mas também alimenta o orgulho cultural e fortalece a identidade do povo pernambucano.

Sala das Reuniões, em 08 de Abril de 2024.
JOÃO PAULO Deputado
Justificativa
Requerimento Nº 001898/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso à André Britto, Artista Culinário aqui em Pernambuco pelo seu talento, dedicação e contribuição gastronômica e por aumentar a oportunidade de empregos no estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento André Britto, Artista Culinário.

Justificativa
O “Artista Culinário” André Britto – Nascido em Recife-PE, criado no Parque Amorim, herdou desde cedo, o talento e conhecimento do seu pai, Florêncio Britto, proprietário e chef da tradicional Cantina Bella Trieste, que funcionou entre os anos 60 e 90, no Recife. André vem consolidando seu trabalho unindo a arte e os costumes com a gastronomia. Sempre inovador e ousado, o André Britto usa uma linguagem sóbria e realista, associada às suas vivências como empreendedor, proprietário de restaurante, chef e professor para falar sobre as artes culinárias de forma divertida. Levando a cultura do Churrasco em festivais e feiras por todo o Brasil, (The Butchers- Recife-PE), (CHURRASCARVA - Recife-PE), (BBQ Show - Fortaleza-CE), (Mr.Moo - São José dos Campos - SP), tudo isso sem deixar de lado o que mais importa: a mesa cheia e os corações aquecidos de calor e sabor. Casado com Luísa Cherem, e Pai de Nina (15) e Nara (09). Hoje a frente do “Ôge Restaurante” na Rua da Aurora as margem do Rio Capibaribe, gera empregos, rendas e entretenimento para o nosso Estado.
Sala das Reuniões, em 08 de Abril de 2024.
NINO DE ENOQUE Deputado

Requerimento Nº 001899/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso à Rafael Máximo da Silva Ribeiro, gestor da escola por seu comprometimento e dedicação com a EREM Maria do Céu Bandeira.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Rafael Máximo da Silva Ribeiro, Gestor da Escola.

Justificativa
A Erem Maria do Céu Bandeira é pertencente ao município de Moreno estando localizada no Distrito de Bonança. Nossa Escola possui 368 estudantes e parte deles são localizados na Zona rural no entorno do distrito. Com Idepe 2022 de 5,5 e IDEB 4,8 a Erem Maria do Céu Bandeira apresenta significativa evolução no seu ensino e figura entre as melhores escolas integrais do Estado de Pernambuco. A de se destacar também o número de aprovados no Enem 2021 e 2022 isso em função dos projetos pioneiros no Estado os quais a gestão da escola tem implementado nos últimos anos obtendo satisfatórios êxitos. A Erem Maria do Céu bandeira atingiu os 300% das metas planejadas no ano de 2022. Com isso todos os professores da escola receberam recentemente o BDE que é o bônus de desempenho. Na cidade de Moreno - PE a única a atingir tal meta. O BDE é medido pelas avaliações externas - IDEB E IDEPE como também os resultados internos da escola no ano anterior. Em ambas avaliações a Erem Maria do Céu Bandeira obteve crescimento satisfatório ficando dentro da gerência regional Metrosul com o 2º melhor resultado dentre as escolas integrais, técnicas e regulares. A gerência Metrosul contempla 90 escolas na área metropolitana de Recife. Por todas essas benfeitorias, comprometimento e dedicação em relação ao ensino, gostaríamos de parabenizar a EREM Maria do Céu Bandeira por todo seu desempenho com os jovens e adolescentes nesses últimos anos.
Sala das Reuniões, em 08 de Abril de 2024.
NINO DE ENOQUE Deputado

Requerimento Nº 001900/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo "Páscoa: ressuscitados com Cristo", publicado no Jornal do Comércio, de 31 de março do corrente, de autoria do Revmo. Sr. Dom Paulo Jackson Nóbrega de Sousa, Arcebispo de Olinda e Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Revmo. Sr. Dom Paulo Jackson Nóbrega de Sousa, Arcebispo de Olinda e Recife; Ilmo. Sr. Laurindo Ferreira, Diretor de Redação do Jornal do Comércio; Ilma. Sra. Carmen Peixoto, Jornalista do Jornal do Comércio.

Justificativa
Em sua edição do último dia 31 de março do corrente, na página Religião, Caminhos da Fé, sob a editoria da jornalista Carmen Peixoto, foi publicada artigo de título "Páscoa: ressuscitados com Cristo", de autoria do Arcebispo de Olinda e Recife, D. Paulo Jacson. Pela relevância do texto, em data de tanto significado aos cristãos, a celebração da Páscoa, solicitamos através do presente expediente sua transcrição nos Anais da Casa de Joaquim Nabuco, ao qual submetemos à apreciação dos Nobres Pares, na certeza de seu acolhimento na aprovação. Na íntegra, o artigo em apreço. "Páscoa: ressuscitados com Cristo. Aproximamo-nos de mais uma celebração da Páscoa. Para além dos chocolates e panetones, este é o conteúdo fundamental da nossa fé cristã: Jesus Cristo, Deus encarnado em nossa história, morto na cruz como um criminoso, está vivo, ressuscitou. O túmulo está vazio, os lençóis de linhos estão revoltos ao chão. O sudário, dobrado num lugar à parte. Na condição de ressuscitado, há inúmeros “encontros” com os seus discípulos, em que Jesus lhes dá instruções, para que a Igreja assuma o protagonismo missionário pelos quatro cantos da terra. Esse querigma, esse anúncio primário e fundamental, deve ser dirigido a todos, pois foi isso que deu um novo sentido à vida dos seguidores e seguidoras de Jesus Cristo de todas as épocas. Trata-se de uma alegria indescritível. E os primeiros cristãos repetem qual mantra: “E disso, todos nós somos testemunhas” (At 1,8; 2,32; 3,15). A morte e a ressurreição de Jesus mesclam aspectos históricos e teológicos. Ele é acusado de não cumprir a lei do repouso sabático, de que vai destruir o templo e de que blasfema por dizer-se Messias e Filho de Deus. Para Pôncio Pilatos, essas são fantasias religiosas. A única coisa que lhe interessa é saber se Jesus representa algum perigo de rebelião contra o Império Romano. Condenado, Jesus morre entre dois malfeteiros. Os discípulos se dispersam. Praticamente todos traem, negam ou fogem. Sua morte redentora é consequência de sua profunda obediência ao Pai e do seu amor incondicional por sua gente. Ele passou a vida doando a vida. A Cruz é o ápice de uma vida que se fez oblação. Resta um punhado de mulheres e o Discípulo Amado, símbolo do discípulo perfeito, amoroso e fiel. Tudo parece sombrio naquela sexta. No domingo, alguns já retornam ao seu povoado, à sua rotina escravizadora. Eles esperavam que algo novo acontecesse. As mulheres – elas, mais uma vez – falam de sepulcro vazio, de anjos e de aparição de Jesus ressuscitado. Ele está vivo! Provas objetivas, claras e distintas? Historicidade iluminista, quando, como, quem viu? São perguntas de outro quadrante. A ressurreição é uma afirmação autoenvolvente, ela nos implica, exige adesão vital, existencial, cobra-nos fé. O sepulcro vazio, o sudário dobrado e os encontros do Ressuscitado são sinais. A ressurreição, portanto, não é uma afirmação estúpida de discípulos fanáticos, tampouco é uma verdade histórica do modelo racionalista. Jesus Cristo, reabilitado pelo poder da ressurreição, dá sentido e uma nova esperança à vida dos seus discípulos e discípulas. Jesus ressuscita como pessoa, verdade totalizante: sua vida, suas memórias, a proposta do Reino, a fidelidade ao Pai, sua entrega obediente. Na verdade, na crucifixão está a sua glorificação. O sepulcro está vazio. Ele, vivo, está em nós, em sua Igreja. Por isso, a mensagem pascal mais importante é esta: somos chamados a ser ressuscitados com Cristo. Ele, na verdade, é o primogênito de uma multidão de ressuscitados. Ser pessoas pascais, testemunhas de um grande mistério de amor: eis o nosso desafio. Com o olhar fixo no céu, mas trabalhando para, de algum modo, antecipá-lo. Assim, nascem relações amáveis, marcadas pela bondade, justiça e esperança. A fé na ressurreição nos capacita a trabalhar para que cesse toda fome, toda guerra, todo pranto, toda dor. E o que cremos, também celebramos: a Eucaristia se torna o canto de toda a Criação ao Deus Vivente, a quem, um dia, abraçaremos definitivamente. Feliz Páscoa de ressurreição!"
Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2024.
JOAQUIM LIRA Deputado

Requerimento Nº 001901/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso pelos 8 anos de inauguração do consulado da Eslovênia em Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Senhora Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Senhor Dr. Rainier Michael Herbert de Souza, Cônsul Honorário da Eslovênia.

Justificativa
É com imenso prazer e satisfação que venho aos meus ilustres pares prestar uma homenagem pelos 8 anos de inauguração do consulado da Eslovênia em Pernambuco. A visita da Embaixadora corouo os 08 anos da inauguração do Consulado. Na ocasião, entre outros assuntos, foi ressaltado grandes conquistas, entre ela maneiras de incrementar o comércio de troca de informações na área de Tecnologia, com o Porto Digital, e, a relação do Porto de Suape como Porto de Koper. Eslovênia e Pernambuco tem estabelecido importantes parcerias visando desenvolvimento, troca de informações e de cultura. Importante valorizar esta relação diplomática, que colabora para o crescimento de nosso estado. Sendo assim, solicito aos meus ilustres pares a aprovação desse voto de aplauso como uma forma de parabenizar o consulado da Eslovênia pelos seus 8 anos de funcionamento em Pernambuco.
Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2024.
ANTÔNIO MORAES Deputado

Requerimento Nº 001902/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que consignado na ata dos trabalhos desta casa no dia de hoje, VOTO DE APLAUSO aos servidores,TC QOPM MAURÍCIO FREITAS ATHAYDE CAVALCANTI,MAJ PM ANACLETO DA SILVA MELO, CB PM MIQUEIAS CAETANO SILVA, SD PM EDEMBERGUIMAN ALUES CUNHA, SD PM ICARO ROBERTO DE ALMEIDA BARBOSA, , todos lotados no 26º BPM-Batalhão 1ºSGT PM José Mariano Pimentel Neto, Itapissuma-PE, pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de seu responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida da população.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Excelentíssima Senhora Dra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Dr. Túlio Vilaça, Secretário de Estado da Casa Civil; Excelentíssimo Senhor Alessandro Carvalho, Secretario de Defesa Social; Ilustríssimo Senhor Cel. QOPM Armando Cavalcante de Moura Junior, Diretor de Gestão Pessoal da Polícia Militar de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Cel. PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco;; Excelentíssimo Senhor Coronel PM Marcos Aurélio Ramalho de Souza., Subcomandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco.;; Ilustríssimo Senhor TC QOPM Mauricio Freitas Athayde Cavalcanti. Comandante do 26º BPM-Batalhão 1ºSGT PM José Mariano Pimentel Neto; Ilustríssimo Senhor MAJ Anacleto da Silva Melo, Subcomandante do 26º BPM-Batalhão 1ºSGT PM José Mariano Pimentel Neto; Ilustríssimo Senhor Miqueias Caetano Silva, CB do 26º BPM-Batalhão 1ºSGT PM José Mariano Pimentel Neto; Ilustríssimo Senhor Edemberguiman Alues Cunha, SD do 26º BPM-Batalhão 1ºSGT PM José Mariano Pimentel Neto; Ilustríssimo Senhor Icaro Roberto de Almeida Barbosa, SD do 26º BPM-Batalhão 1ºSGT PM José Mariano Pimentel Neto.

Justificativa
A proposição que estou encaminhando a Assembleia Legislativa visa homenagear a atuação e o reconhecimento pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de sua responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida da população pelos servidores da briosa Polícia Militar de TC QOPM MAURICIO FREITAS ATHAYDE CAVALCANTI,MAJ ANACLETO DA SILVA MELO, CB MIQUEIAS CAETANO SILVA, SD EDEMBERGUIMAN ALUES CUNHA, SD ICARO ROBERTO DE ALMEIDA BARBOSA, todos lotados no 26º BPM-Batalhão 1ºSGT PM José Mariano Pimentel Neto , Itapissuma-PE ,envolvidos em uma operação bem-sucedida realizada na Ilha de Itamaracá/PE, onde o meliante envolvido foi preso em flagrante, porte ilegal de arma e tráfico de drogas
Com uma atuação que tem de relevância, uma vez que se destaca, também como força pública estadual, primando pelo zelo, honestidade e correção de propósitos com a finalidade de proteger a cidadã, o cidadão, sociedade e os bens públicos e privados, coibindo os ilícitos, mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida de toda população na área territorial de sua responsabilidade
No serviço público, há os que não se contentam com uma prestação laboral apenas para cumprimento de jornada. No trato com as pessoas, demonstram fidalguia e lhes dão comente, uma atenção especial. Tais servidores são excepcionais, exatamente porque entendem que sua atividade deve ser exercida com empenho e dedicação.
É comum encontrar profissionais que cumprem bem as suas funções e que buscam ser eficazes no exercício das suas funções. No entanto, quando encontramos servidores que além de eficientes e eficazes no que que fazem, demonstram enorme dedicação e envolvimento, não medindo esforços para melhorar a vida das pessoas. Na atuação de forma humanizados desses servidores da briosa Polícia Militar de Pernambuco, sentimos que precisamos e devemos provocar outros servidores a desenvolver o mesmo denodo e a mesma dedicação no desempenho de suas funções. A dignidade, o decoro, o zelo, a probidade, a dedicação, a cortesia, a eficiência, a presteza e o interesse público, são esses princípios que norteiam a conduta desses profissionais. Que a dedicação do policial envolvido, sirva de exemplo para todos aqueles que no dia a dia têm como dever servir ao próximo.
Em reconhecimento ao excelente trabalho, requieiro aos nossos ilustres pares a aprovação, nesta Casa, de um VOTO DE APLAUSO, para o supracitados.

Justificativa
Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2024.
ABIMAEI SANTOS Deputado

Requerimento Nº 001903/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um voto de congratulações pelo 20º aniversário da Companhia Independente de Policiamento com Motocicleta (CIPMoto), comemorado no dia 30 de março do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Sr. Major QOPM André Ferreira Leite de Oliveira, comandante interino da Companhia Independente de Policiamento com Motocicleta (CIPMoto); a todos os membros da Companhia Independente de Policiamento com Motocicleta (CIPMoto), pela passagem dos seus 20 anos.

Justificativa
O presente requerimento visa congratular a passagem do 20º aniversário da Companhia Independente de Policiamento com Motocicleta (CIPMoto), comemorado em 30 de março do corrente ano. A CIPMoto foi criada através da Lei Estadual nº 12.544, de 30 de março de 2004, substituindo a antiga Rocam – Rondas Ostensivas com Apoio de Motocicleta, e faz parte da Diretoria Integrada Especializada - Diresp. Ao longo dessas duas décadas, a CIPMoto tem desempenhado um papel fundamental na luta contra o tráfico de drogas, roubos e furtos e venda ilegal de animais silvestres, contribuindo significativamente para a proteção da comunidade e para o combate à criminalidade do estado de Pernambuco. Nesta data tão importante, expressamos nossa admiração pelo trabalho realizado pela CIPMoto que tem sido um exemplo de eficiência e comprometimento com a missão de servir e proteger a população. Ante o exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação deste voto de congratulações pelo 20º aniversário da Companhia Independente de Policiamento com Motocicleta (CIPMoto).
Sala das Reuniões, em 03 de Abril de 2024.
ERIBERTO FILHO Deputado

Requerimento Nº 001904/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo de autoria do jornalista Ricardo Leitão - "**Quem mandou matar padre Henrique?**", publicado na página de opinião do Blog Dellas, em 26 de março de 2024.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Terezinha Nunes, Editora.

Justificativa
Na íntegra, o texto em destaque:
"Quem mandou matar padre Henrique? – Ricardo Leitão"
Seis anos e dez dias depois dos assassinatos da vereadora Marielle Franco (Psol/RJ) e de seu motorista Anderson Gomes, a Polícia Federal prendeu os três suspeitos de serem os mandantes dos crimes: Domingos Brazão, conselheiro do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro; seu irmão, o deputado federal Chiquinho Brazão (UB/RJ), e o delegado Rivaldo Barbosa, ex-chefe da Polícia Civil do estado. Os três estão presos em Brasília, por decisão do ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF). O assassinato de Marielle Franco, 48 anos, no centro do Rio, em 14 de março de 2018, com três tiros na cabeça e um no pescoço, gerou uma comoção nacional. Nascida na favela da Maré, graduou-se em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica

(PUC/Rio) e fez o mestrado em Administração Pública na Universidade Federal Fluminense (UFF), onde defendeu a dissertação intitulada “UPP – A redução da favela a três nomes – uma análise da política de segurança pública no estado do Rio de Janeiro”. Marielle entrou na política ao participar da campanha que elegeu Marcelo Freixo deputado estadual, com quem trabalhou durante dez anos, como assessora parlamentar. Foi indicada por Freixo para assessorar a Comissão dos Direitos Humanos da Assembleia, quando intensificou seu apoio a vítimas de violências de policiais. Em 2016, elegeu-se vereadora pelo Rio de Janeiro, com 46 mil votos, a segunda maior votação de uma mulher ao cargo municipal, em todo o país.

A prisão dos três suspeitos, como mandantes de seu assassinato, deve responder a duas perguntas que ecoam há mais de seis anos: quem mandou matar Marielle Franco e por quê?

As motivações ainda não estão claras para a Polícia Federal. Por enquanto, a principal hipótese estaria no trabalho da vereadora junto a comunidades da zona oeste do Rio – território controlado pelas milícias. Marielle orientava as comunidades a resistir às tentativas de grilagem de terras para a construção de condomínios ilegais. A zona oeste, por outro lado, é o maior berçário de votos da família Brazão, antes já envolvida em outras investigações da Polícia Federal.

Na trama coube ao delegado Rivaldo Barbosa, então chefe da Polícia Civil, planejar o assassinato da vereadora e contratar seus executores, o pistoleiro Ronnie Lessa e seu motorista, Élcio Queiroz. Os dois confessaram o crime, denunciaram os mandantes e estão presos. Rivaldo Barbosa foi nomeado para a chefia da Polícia Civil pelo general Walter Braga Neto, quando interventor federal na segurança pública do Rio de Janeiro. Barbosa passou então a ser uma espécie de organizador da pistolagem no estado. Braga Neto retornou a Brasília e hoje é investigado por seu envolvimento na tentativa de golpe de dezembro de 2022.

Respondida a questão principal no caso de Marielle Franco, duas outras pairam sobre a consciência daqueles que lutam pelos direitos humanos no Brasil: quem mandou matar há 55 anos o padre Antônio Henrique Pereira da Silva Neto, 29 anos, em 26 de maio de 1969 e por quê? O corpo do padre, um dos auxiliares mais próximos de Dom Helder Câmara, coordenador da Pastoral da Juventude da Arquidiocese de Olinda e Recife, foi encontrado em um matagal da Cidade Universitária, com marcas de espancamento, queimaduras, cortes profundos com faca e um tiro de revólver na têmpora esquerda.

Sociólogo e professor, Antônio Henrique trabalhava com grupos de estudantes em colégios e paróquias e ensinava na Cúria Metropolitana do Recife. Nunca recuou de críticas à ditadura, então no auge da repressão, depois da edição do Ato Institucional número 5, o Al 5. O padre passou a receber ameaças do Comando de Caça aos Comunistas, o CCC, que atuava com desenvoltura na capital. A esse grupo armado de extrema direita foram creditados os atentados, com tiros de metralhadora, ao gabinete de Dom Helder, no bairro da Boa Vista, e à casa do arcebispo nos fundos da igreja das Fronteiras. No mesmo período, o líder estudantil Cândido Pinto foi alvejado em uma parada de ônibus no bairro da Torre, ficando paralisado.

Passado mais de meio século, não existe nenhum documento oficial de conhecimento público que informe quem mandou matar o padre Henrique e por qual motivo. Propositadamente atabalhoadas, as “investigações” da Polícia Civil de Pernambuco enveredaram por falsas especulações, como o envolvimento do padre com drogados e homossexuais, numa tentava torpe de assassiná-lo moralmente, sem sucesso.

Sob a censura da ditadura, os meios de comunicação foram forçados a se calar. As informações que chegavam ao público eram transmitidas por boletins da Arquidiocese, durante as missas, a pedido de Dom Helder. Esses boletins registraram os nomes dos suspeitos de sequestrarem, torturarem e assassinarem Henrique: os investigadores da Polícia Civil de Pernambuco Rivel Rocha e Humberto Serrano de Souza; o promotor público José Bartolomeu Lemos Gibson; seu parente Jerônimo Rodrigues Neto e o estudante universitário Rogério Matos do Nascimento. Todos já faleceram, à exceção de Jerônimo Neto, que se encontra gravemente doente. Nenhum deles foi indiciado no processo que investigava o crime, arquivado e mantido sob sigilo da Justiça. O resultado se transformou em um escândalo de repercussão nacional e internacional. A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) protestou; o mesmo fez o Papa Paulo VI, amigo de Dom Helder; Henrique passou a ser exemplo de mártir católico na luta contra o arbítrio. No fundo se travava o confronto da ditadura com Dom Helder, visto como um subversivo que denegria, ao denunciar a tortura, a imagem do Brasil no exterior. O confronto levou a ditadura a se mobilizar para impedir, junto com a direita católica, que Dom Helder fosse indicado para o Prêmio Nobel da Paz. Teve sucesso, apesar do apoio, em favor do prêmio, por grupos de católicos franceses.

No entanto, mesmo com tamanho ódio, a ditadura sabia que não poderia assassinar o arcebispo, já àquele momento um dos nomes mais representativos da Igreja progressista. Torture-se e mate-se, então, um de seus principais assessores, para que fique a lição, escrita com sangue.

Há pontos comuns nas mortes de Marielle Franco e Antônio Henrique. Foram vítimas de forças políticas poderosas, que decidiram terminar com suas vidas, por afirmarem, durante todo o seu trabalho, o compromisso de defender os direitos humanos dos mais pobres. Porém há diferenças. Sabe-se agora quem mandou, planejou e executou o assassinato de Marielle; nada disso se sabe sobre a morte do padre. É dever manter viva a pergunta, mesmo passados 55 anos de seu assassinato: quem mandou matar Antônio Henrique Pereira da Silva Neto?*

*Ricardo Leitão é jornalista

E-mail: redacao@blogdellas.com.br

Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 01 de Abril de 2024.

João Paulo
Deputado Estadual

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2024.

JOÃO PAULO
Deputado

Requerimento Nº 001905/2024

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado **Votos de Congratulações ao Sport Club do Recife** pela honrosa conquista do **44º Título de Campeão Pernambucano de 2024**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Diretoria Executiva, Sport Clube do Recife; Yuri Romão, Presidente Executivo do Sport Clube do Recife.

Justificativa

A história mostra, ano após ano, que a frase do fundador Guilherme de Aquino, em 1905 tinha ares de profecia: “*O Sport Club do Recife nasceu e nunca deixou de ser em 118 anos de existência um autêntico campeão.*” Uma história de valentia talhada por vitórias e títulos. São quase 50 já conquistados pelo futebol profissional e mais algumas centenas com as categorias de base e com as modalidades olímpicas e amadoras.

O Sport foi fundado em 13 de maio de 1905, no salão da Associação dos Empregados do Comércio de Pernambuco. O engenheiro pernambucano Guilherme de Aquino reuniu, como o próprio hino do Leão diz, ardentes seguidores para começar a história do maior Clube do Norte-Nordeste. No total, foram 67 torcedores admitidos como fundadores, mesmo sem que todos os nomes constem na ata de fundação. Pouco mais de um mês após o pontapé inicial em sua história, exatamente no dia 22 de junho de 1905, o Sport entrou em campo pela primeira vez para uma partida de futebol. Um amistoso contra o *English Eleven*, time formado por funcionários de companhias britânicas sediadas no Recife. Apesar do favoritismo dos ingleses, considerados “os pais do futebol”, o Sport conseguiu um honroso empate por 2×2.

Esteve bastante concorrida a festa de inauguração deste clube, comparecendo crescido número de senhoritas e cavalheiros. Constou o festival de uma partida de football em que tomaram parte, sócios do Sport Club e do English Eleven. A partida foi bem jogada de ambas as partes, havendo um empate. Felicitamos a diretoria do Sport Club pela vitória alcançada, pois sendo uma sociedade nova, não se deixou vencer pelo English Eleven.” - Diário de Pernambuco (24/6/1905)

De lá para cá, uma história recheada por glórias, como os títulos do Brasileiro de 1987 e da Copa do Brasil de 2008, e escrita por homens visionários, como os ex-presidentes, ex-diretores e tantos outros anônimos que trabalharam de forma incansável pelo Sport. Cada um contribuindo da forma que podia para o crescimento do Clube, que ganhou em 1937 a sua primeira casa, o Estádio Ademar da Costa Carvalho. E, em 2008, o terreno de 8,4 hectares que sedia o Centro de Treinamento José de Andrade Médicis, em Paratibe, um dos mais modernos do País. Nas cores vermelha e preta, tendo o Bravo Leão do Norte como seu mascote, o Sport tem Nossa Senhora de Fátima como padroeira, pois sua aparição aconteceu num dia 13 de maio, data da fundação do Clube. Tanto na Sede Social da Ilha como no CT, existem nichos com a imagem da Santa. Tão importante quanto os títulos, o Sport ostenta com orgulho o fato de ter a maior torcida de Pernambuco. Segundo a pesquisa CNN/Itatiaia/Quaest, em abril de 2023, são cerca de 3.28 milhões de rubro-negros espalhados pelo mundo.

Diante do tema e da conquista esportiva, solicito dos Nobres Pares o apoio na aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2024.

EDSON VIEIRA
Deputado

Requerimento Nº 001906/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja discutido e votado em Regime de Urgência o Projeto de Lei nº 1799/2024 de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que trata acerca de prazo urgente de cirurgias ortopédicas para as crianças com microcefalia.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2024.

GILMAR JUNIOR
Deputado

Álvaro Porto
Coronel Alberto Feitosa
Débora Almeida
Delegada Gleide Angelo

Doriel Barros
Edson Vieira
Eriberto Filho
Fabrizio Ferraz
France Hacker
Francismar Pontes
Gilmar Junior
Henrique Queiroz Filho
Jarbas Filho
João de Nadeji
João Paulo
Joãozinho Tenório
Joel da Harpa
Kaio Maniçoba
Lula Cabral
Renato Antunes
Rodrigo Farias
Rosa Amorim
Silenio Guedes
Socorro Pimentel
William Brlgido

DEFERIDO

Pareceres

PARECER Nº 003016/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 294/2023
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO FILHO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 14.970, DE 8 DE MAIO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A SINALIZAÇÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO EVERALDO CABRAL, A FIM DE DETERMINAR A EXIBIÇÃO DE INFORMAÇÕES ATINENTES À PROMOÇÃO DO TURISMO EM PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. DESENVOLVIMENTO DO TURISMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 294/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que altera a Lei nº 14.970, de 8 de maio de 2013, que dispõe sobre a sinalização de Rodovias Estaduais e dá outras providências, de originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de determinar a exibição de informações atinentes à promoção do turismo em Pernambuco.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, compete manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto tem como objetivo alterar a Lei nº 14.970, de 8 de maio de 2013, que dispõe sobre a sinalização de Rodovias Estaduais e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de determinar a exibição de informações atinentes à promoção do turismo em Pernambuco.

Da leitura do projeto, percebe-se que seu objetivo é evidentemente promover o aprimoramento das informações disponíveis à população, relativamente ao desenvolvimento do turismo no Estado.

Embora o Estado de Pernambuco já conte com robusto portal eletrônico com informações, a proposição faz exigências de novos detalhamentos relativamente à promoção dessas atividades nas placas de rodovias estaduais.

Além de contribuir para o desenvolvimento econômico e social do estado, essa medida também tem impacto na valorização da cultura e na melhoria da experiência do turista.

A disponibilização de informações turísticas nas placas de sinalização das rodovias estaduais facilita a identificação de pontos turísticos e atrativos culturais pelos visitantes, incentivando-os a explorar a diversidade de destinos e experiências que Pernambuco tem a oferecer.

O turismo é um importante motor de crescimento econômico e geração de empregos. Ao promover o turismo no estado, a lei contribui para a movimentação financeira em setores como hotelaria, gastronomia, transportes e comércio local.

A promoção do turismo em Pernambuco também ajuda a valorizar a rica cultura e o patrimônio histórico do estado. A divulgação de informações turísticas nas rodovias permite que mais pessoas conheçam e apreciem a história, as tradições e os atrativos culturais de Pernambuco.

Placas de sinalização com informações turísticas facilitam a locomoção e a organização dos visitantes, permitindo que aproveitem ao máximo sua estadia. Isso pode resultar em uma experiência mais enriquecedora e satisfatória, aumentando a probabilidade de retorno e recomendação do destino a outros potenciais turistas.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserida na competência residual dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal:

Art. 25, § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição;

Ademais, a mesma Carta Magna estabelece a necessidade de ações governamentais no sentido de fomentar o turismo:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Todavia, faz-se mister alguns ajustes redacionais, bem como adequações ao que dispõe a Lei Complementar nº 171/2011, de forma que proponho o seguinte Substitutivo:

“ SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 294/2023

Altera, integralmente, o Projeto de Lei Ordinária nº 294/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 294/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.970, de 8 de maio de 2013, que dispõe sobre a sinalização de Rodovias Estaduais e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de determinar a exibição de informações atinentes à promoção do turismo em Pernambuco.

Art. 1º A Lei nº 14.970, de 8 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º A sinalização das rodovias estaduais deverá conter as seguintes informações:

.....

III - a distância rodoviária e a localidade ou município de destino; (NR)

IV - quando possível, a indicação das comunidades rurais, povoados e sítios localizados ao longo do seu trajeto; e (NR)

V – informações direcionadas ao incentivo do turismo, quando cabível. (AC)

.....

Art. 2º-B. A sinalização das rodovias estaduais conterà, quando cabível, informações direcionadas ao incentivo ao turismo em Pernambuco. (AC)

§ 1º Os critérios de especificação das potencialidades econômicas e identidades culturais de cada município dar-se-ão, alternativa ou concomitantemente, por meio da identificação de atividades do setor produtivo local, dos traços arquitetônicos, das festividades, inclusive religiosa, da gastronomia, artesanato, literatura, arte, música, dança, costumes, ou por qualquer outra característica tangível ou intangível, nos termos do regulamento. (AC)

§ 2º A sinalização deverá seguir, preferencialmente, as normas do Guia Brasileiro de Sinalização Turística, a Lei Federal nº 9.503, de 27 de setembro de 1997, bem como as Resoluções nº 160, 22 de abril de 2004, e nº 180, de 26 agosto de 2005, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. (AC)

§ 3º As placas de sinalização que forem substituídas e/ou instaladas a partir da publicação desta Lei deverão conter, necessariamente, as informações de que trata este artigo, quando cabíveis. (AC)’

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Abril de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Waldemar Borges Sílano Guedes		Débora AlmeidaRelator(a) Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa Rodrigo Farias

PARECER Nº 003017/2024

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1127/2023 E Nº 1128/2023, AMBOS DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTÔNIO MORAES, E DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1776/2024, DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROPOSIÇÕES QUE VISAM ESTABELECEER PRAZOS DE PRESCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO PUNITIVA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, DIREITA E INDIRETA, TAMBÉM BUSCAM INSTITUIR REGRAS COMPLEMENTARES QUANTO À APLICAÇÃO DA MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS LEIS DE FINANÇAS PÚBLICAS PREVISTA NA LEI FEDERAL Nº 10.028/2000, E QUE TAMBÉM PRETENDEM ALTERAR A LEI Nº 12.600, DE 14 DE JUNHO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PARA DISCIPLINAR A PRESCRIÇÃO, INSTITUIR O PLENÁRIO VIRTUAL, ALTERAR PRAZOS PROCESSUAIS E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS.VIABILIDADE DE DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO NA MATÉRIA TANTO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, QUANTO PELA CORTE DE CONTAS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO A FIM DE COMPATIBILIZAR A REDAÇÃO DOS 3 PROJETOS. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO COM A CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1127/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que estabelece prazos de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Estadual, direta e indireta, e dá outras providências.

A proposição, nos termos da justificativa, visa fortalecer a segurança jurídica dos administrados, conforme se observa:

O STF já pacificou que a disciplina relativa ao instituto da prescrição no âmbito das Administrações Públicas Estaduais, inclusive quanto aos processos nos Tribunais de Contas, não é matéria que se insere na reserva de iniciativa do Poder Executivo nem dos referidos órgãos constitucionais.

Além disso, o regramento da prescrição é medida que se impõe para fazer valer a garantia constitucional da segurança jurídica.

Registre-se que a matéria já se encontra regulada no âmbito federal através da Lei nº 9.783, de 1999, norma que, salvo por analogia, não se aplica aos Estados-Membros, tendo em vista que se insere no âmbito de suas competências legislativas privativas.

De igual maneira, recebeu este Colegiado para análise e emissão de Parecer o o Projeto de Lei Ordinária nº 1128/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que estabelece regras complementares quanto à aplicação da multa sancionatória da infração administrativa contra as leis de finanças públicas estabelecida no § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e dá outras providências.

Em síntese, a proposição acima referenciada regulamenta e estabelece uma gradação à infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, para permitir ao Tribunal de Contas aplicar a penalidade numa faixa entre 2% (dois por cento) a 30% (trinta por cento) do vencimento mensal do agente que lhe der causa.

Por fim, também é objeto de análise por parte desta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 1776/2024, de autoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Tal projeto pretende alterar a Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para disciplinar a prescrição, instituir o Plenário Virtual, alterar prazos processuais e dar outras providências.

Em sua justificativa assim argumento o TCE/PE:

“*Senhor Presidente,*

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco o Projeto de Lei Ordinária, em anexo, de autoria deste Tribunal de Contas do Estado, em conformidade com os arts. 19 e 20 da Constituição do Estado de Pernambuco e com o art. 2º, inciso XXI, alínea c, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

A proposição dispõe sobre a estrutura e o funcionamento dos órgãos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, necessária para que se possa adequar sua estrutura organizacional às mudanças que vêm sendo implementadas em seu modelo de atuação institucional, mais consentâneo com as modernas formas de controle externo, bem como a atualização dos seus processos de julgamento. Para o alcance dos novos objetivos institucionais com celeridade e segurança jurídica, impõem-se o oferecimento dos meios necessários.

Nesse diapasão, diante dos recentes posicionamentos do Supremo Tribunal Federal, especialmente com relação ao reconhecimento da prescritibilidade das sanções punitivas e ressarcitórias (multas e débitos) decorrentes dos processos dos Tribunais de Contas, bem como da pacífica jurisprudência daquele Tribunal no sentido da competência dos Tribunais de Contas para o exercício da iniciativa legislativa com vistas a dispor sobre sua estrutura e funcionamento de órgãos a si vinculados (ADI 5509, ADI 4190 e ADI 4418), a presente proposição traz o disciplinamento da prescrição para os seus processos de controle externo, garantindo maior segurança jurídica aos jurisdicionados.

Busca-se também ajustar a contagem dos prazos processuais para dias úteis, em alinhamento com o Código de Processo Civil de 2015. A título exemplificativo, os prazos de defesa prévia e de recurso ordinário passam de 30 (trinta) dias corridos para 30 (trinta) dias úteis, adaptando processualmente os prazos para exercício da defesa dos jurisdicionados. Na mesma linha de atualização procedimental, busca-se instituir o Plenário Virtual, já consagrado em outros Tribunais pátrios, a exemplo do Supremo Tribunal Federal, para fins do fiel cumprimento do princípio da duração razoável do processo. O estímulo ao uso do consensualismo fica contemplado com a criação da Mesa de Mediação e Conciliação (MMC).

Importante registrar que se propõe, igualmente, a regulação de algumas multas aplicadas a gestores, para que se permita alcançar, nos julgamentos, um maior grau de razoabilidade e proporcionalidade, com a segurança jurídica necessária. A multa por descumprimento de decisão do Tribunal e a referente ao Regime de Gestão Fiscal (RGF) passam a poder ser moduladas em patamares mais consentâneos com o grau de irregularidade verificado no caso concreto.

Ressalta-se que, consoante afirma a declaração em anexo, não há impacto financeiro resultante das alterações ora tratadas, portanto, a proposição revela-se compatível com a Lei Orçamentária e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024, enquadrando-se nos limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que toca às despesas com pessoal do TCE-PE. Seguem anexos os dados do impacto financeiro exigidos pela legislação pertinente.

Cuidadosos com as limitações das normas para anos eleitorais, solicitamos de Vossa Excelência e aos seus ilustres pares, os valorosos préstimos no sentido de avaliar a possibilidade de o Projeto de Lei em anexo se processe em regime de urgência, tendo em vista, como já reportado, a sua relevância para este Tribunal de Contas.”

Os projetos, pela inegável similitude de matérias, devem tramitar, por determinação desta Comissão de forma conjunta, tal qual previsto no artigo 262, b, e 264 do RIALEPE.

Os três Projetos de Lei, conforme indicado no sistema Trâmite, tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 253 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

As Proposições têm como base o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e o art. 223, I, e IV do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias, da mesma forma que o Tribunal de Contas também é titular de tal competência em matérias afetas à sua atuação.

Inicialmente, imperioso tecer alguns comentários sobre a viabilidade de que a Assembleia Legislativa, de forma autônoma, com processo legislativo deflagrado por um de seus membros, dê início ao processo legislativo nas matérias versadas no PL 1127 e 1128.

O Supremo Tribunal Federal já foi instado a analisar, por mais de uma vez, normas estaduais de origem parlamentar (seja processo legislativo iniciado por Deputado, seja iniciado pela Corte de Contas, mas com as emendas versando sobre o tema apresentadas por Deputado) que fixavam prazos prescricionais em relação aos processos que tramitem no Tribunal de Contas do Estado. Em ambos casos o Pretório Excelso entendeu que a atuação do Parlamento estadual naquele sentido era possível, e, com efeito, ia ao encontro de valores constitucionais, como a segurança jurídica. Vejamos as Ementas de dois desses julgados:

ESTADO – SERVIÇO – REGÊNCIA. Cabe à unidade da Federação dispor sobre a atuação de órgãos a ela integrados. TRIBUNAL DE CONTAS – PROCESSO ADMINISTRATIVO – BALIZAS TEMPORAIS. É constitucional norma do Estado a fixar prazo para que o Tribunal de Contas atue nos processos administrativos a ele submetidos. (ADI 5259, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2021 PUBLIC 10-03-2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E LEI COMPLEMENTAR 102/2008 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDIÇÃO DE NORMAS SOBRE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA APLICÁVEIS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. **1. A edição de norma estadual, decorrente de emenda parlamentar, veiculadora de regras sobre prescrição e decadência aplicável no âmbito de Tribunal de Contas estadual, não ofende a competência privativa desse para iniciar o processo legislativo a dispor sobre sua organização e funcionamento. 2. A regra, nos mais diversos sistemas jurídicos, é a natural incidência dos institutos da prescrição e da decadência, tendo em conta sua direta relação com a “paz social e a segurança jurídica”.** O Direito Público, apesar de submetido a peculiaridades, também a eles se sujeita. Nessa medida, as regras de imprescritibilidade estabelecidas constitucionalmente devem ser interpretadas de modo restritivo, considerada a totalidade do sistema constitucional, momento o princípio da segurança jurídica. 3. O princípio da simetria não pode ser invocado desarrazoadamente, em afronta à sistemática constitucional de repartição de competências e à própria configuração do sistema federativo. **Nessa perspectiva, é constitucional a instituição da prescrição e da decadência no âmbito dos respectivos tribunais de contas nas diversas unidades federativas, em linha com interpretação mais consentânea à Constituição Federal.** 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 5384, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 09-08-2022 PUBLIC 10-08-2022)

Importante também destacar que a proposição também encontra supedâneo na autonomia administrativa do Estado-membro para dispor sobre matéria de seus exclusivo interesse, nos termos do art. 18, da CF/88:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição ;

Sob o ponto de vista material, não há dúvida que a prescrição da ação punitiva da administração pública no exercício do poder de polícia fortalece a vedação constitucional de imposição de penas de caráter perpétuo (CF/88, art. 5º, XLVII, b), bem como os princípios da segurança jurídica e da duração razoável dos processos administrativos e judiciais (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Não havendo, portanto, que se falar em afronta material à Constituição Federal de 1988.

Entretentes, é indiscutível a constitucionalidade da aplicação do instituto da prescrição no exercício das competências dos Tribunais de Contas.

Em relação à questão da multa, versada tanto no PL 1128, quanto no PL 1776, necessário pontuar que a matéria abordada não se encontra no rol de assuntos cuja deflagração do processo legislativo compete privativamente ao Governador do Estado ou a outros órgãos/autoridades estaduais (arts. 19, § 1º; 20; 45; 68, parágrafo único, e 73-A, todos da Constituição Estadual). Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da proposta apresentada pelo Parlamentar. Prova disso é o fato de que a Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, que inseriu no ordenamento jurídico nacional a possibilidade de multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que cometer infração administrativa contra as leis de finanças públicas é de autoria do Presidente da República, e não do Tribunal de Contas da União, evidenciando não haver iniciativa reservada à Corte de Contas na matéria.

Importante ressaltar, que, obviamente, o tema também poderia ser abordado pelo próprio TCE/PE, como de fato o fez ao encaminhar o PL 1776, que tramita em conjunto com o PL 1128, ambos objeto de análise neste Parecer.

Ainda nesta matéria, mister destacar que, no que tange à possibilidade de exercício da competência legislativa, o disciplinamento de multas administrativas, que induzem ao cumprimento da legislação atinente às finanças públicas, encontra amparo na competência legislativa concorrente da União e dos Estados-membros para legislar sobre direito financeiro, conforme se depreende do artigo 24, I, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico;;

Por outro lado, em relação a certas matérias versadas exclusivamente no Projeto de Lei Ordinária nº 1776/2024 – matérias como plenário virtual, normas atinentes à Diretoria de Controle Externo, normas atinentes à data de realização da eleição para cargos eletivos no âmbito do Tribunal-, de autoria do TCE/PE, infere-se que o Tribunal atua no exercício da competência que lhe foi reservada pela Constituição Federal nos seguintes termos:

*“Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, **exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.***

[...]

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

[...]

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;”

Isso posto, em linhas gerais, as proposições são compatíveis com a Constituição Federal e a com a Constituição Estadual. Contudo, a fim de conciliar os 3 (três) projetos, necessário apresentar Substitutivo, nos termos preconizados pelo artigo 264, parágrafo único do RIALEPE. Assim sendo, apresenta-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1127/2023, 1128/2023 E 1776/2024

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1127/2023, 1128/2023 e 1776/2024.

Artigo único. Os Projeto de Lei Ordinária nº 1127/2023, 1128/2023 e 1776/2024, passam a tramitar com a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para disciplinar a prescrição, instituir o Plenário Virtual, alterar prazos processuais e dar outras providências.

Art. 1º A Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22-A. Os julgamentos e demais manifestações do Tribunal de Contas de Pernambuco, incluindo Recursos, Termos de Ajuste de Gestão e Termos de Mediação, poderão ser efetivados por meio eletrônico em plenário virtual, disciplinado por resolução específica. (AC)

Art. 22-B. O Tribunal de Contas de Pernambuco, por meio de Resolução específica, disciplinará o instituto da solução consensual de conflitos, com a instituição de Mesa de Mediação e Conciliação (MMC), destinada a promover o consensualismo, a autocomposição, a mediação, a eficiência, a cooperação e o pluralismo na solução de conflitos e de temas e processos complexos, estruturais ou controvertidos, relacionados à administração pública e ao controle externo, utilizando-se, inclusive, de instrumentos de mediação, conciliação, cooperação e celebração de negócios jurídicos processuais.” (AC)

“Art. 49. Após a elaboração do relatório preliminar, havendo irregularidades, o Tribunal de Contas notificará os responsáveis do seu inteiro teor para que apresentem defesa prévia no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da juntada do comprovante de recebimento da notificação aos autos.” (NR)

“ CAPÍTULO VII DA PRESCRIÇÃO (AC)

Art. 53-A. A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, observará o disposto neste capítulo. (AC)

Art. 53-B. As pretensões punitivas e de ressarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data: (AC)

I - do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas ao Tribunal de Contas, no caso de omissão de prestação de contas; (AC)

II - da apresentação da prestação de contas final ao órgão competente para a sua análise inicial; (AC)

III - do conhecimento da irregularidade ou dano quando forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, pelos órgãos de controle interno, pela própria Administração, por denúncia ou por representação, desde que, da data do fato, não se tenha ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos; (AC)

IV - da cessação do estado de permanência ou de continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada. (AC)

§ 1º Quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal, incluindo a prescrição intercorrente. (AC)

§ 2º Alterado o enquadramento típico na ação penal, reavaliar-se-á o prazo de prescrição definido anteriormente. (AC)

§ 3º Quando houver dever legal de prestar contas, de que trata os incisos I e II do caput deste artigo, a prescrição relativa às irregularidades identificadas antes do prazo final de prestação de contas, seja qual for a natureza da apuração, contar-se-á a partir da data limite estabelecida para aquela obrigação. (AC)

Art. 53-C. O prazo de prescrição iniciado será interrompido: (AC)

I - pela atuação do processo, nos casos dos incisos I, II, III e IV do art. 53-B desta Lei; (AC)

II - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital; e (AC)

III - pela decisão de mérito recorrível, reiniciando a contagem desta data, pelo prazo de 3 (três) anos. (AC)

§ 1º A interrupção da prescrição em razão dos atos previstos no inciso II tem efeitos somente em relação aos responsáveis destinatários das respectivas comunicações. (AC)

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos atos praticados pelos jurisdicionados do TCE/PE, tais como os órgãos de controle interno, a própria Administração, entre outros. (AC)

Art. 53-D. São causas que suspendem a prescrição: (AC)

I - a existência de decisão judicial que determine a suspensão do processo ou, de outro modo, paralise a apuração dos fatos; (AC)

II - o sobrestamento do processo, por prazo determinado, desde que não tenha sido provocado pelo TCE, mas sim por fatos alheios à sua vontade, fundamentadamente demonstrados na decisão que determinar o sobrestamento; (AC)

III - a assinatura de instrumento de autocomposição, pelo prazo nele estabelecido; (AC)

Parágrafo único. Cessada a causa suspensiva da prescrição, retoma-se a contagem do prazo com dedução do período prescricional transcorrido antes da suspensão. (AC)

Art. 53-E. Incide a prescrição intercorrente no processo que ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, despacho ou manifestação, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (AC)

§ 1º O termo inicial da prescrição intercorrente ocorre a partir da autuação do processo no Tribunal de Contas. (AC)

§ 2º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, tais como remessa para nota técnica, laudo de engenharia, parecer do Ministério Público de Contas e proposta de voto da auditoria geral. (AC)

§ 3º Não configuram atos que evidenciem o andamento regular do processo pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou substabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações. (AC)

§ 4º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente. (AC)

§ 5º Não serão computados, para fins de aferição da ocorrência de prescrição intercorrente, os períodos de paralisação do processo resultantes de atos ou omissões imputáveis exclusivamente aos participantes passíveis de responsabilização. (AC)

Art. 53-F. A prescrição é matéria de ordem pública e será reconhecida de ofício ou mediante provocação dos responsáveis, interessados ou do Ministério Público de Contas, em qualquer fase do processo até o seu trânsito em julgado. (AC)

§ 1º Após o trânsito em julgado, a prescrição somente poderá ser reconhecida no âmbito de Pedido de Rescisão proposto por responsável, interessado ou pelo Ministério Público de Contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 83 desta Lei, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo. (AC)

§ 2º O Tribunal não se manifestará em Pedido de Rescisão sobre a prescrição se os critérios estabelecidos nesta Lei já tenham sido considerados em deliberação anterior. (AC)

Art. 53-G. Reconhecida a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, o processo será arquivado, ressalvada a possibilidade de julgamento das contas, conforme critério de relevância e materialidade a ser definido por ato do Tribunal, bem como a adoção de determinações, recomendações ou outras providências destinadas a reorientar a atuação administrativa. (AC)

Parágrafo único. Quando verificados indícios da prática de ato de improbidade administrativa, o Tribunal poderá apurar o débito e encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público competente para a propositura das ações judiciais cabíveis. (AC)

Art. 53-H. O reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento impede, além da cobrança judicial, a cobrança extrajudicial do valor do débito e da multa apurados, bem como a inserção ou a manutenção dos responsáveis em cadastros restritivos e serviços de proteção ao crédito. (AC)

Art. 53-I. O pagamento de dívida prescrita decorrente de imputação de débito ou aplicação de multa resultante de decisão do Tribunal de Contas não gera direito à repetição de indébito.” (AC)

“Art. 66.

§ 6º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o Tribunal poderá adotar providências para fins de cobrança administrativa do débito ou da multa inscritos, promovendo o protesto da certidão, a inscrição dos responsáveis em cadastros restritivos e serviços de proteção ao crédito ou outras medidas eficazes de recuperação de créditos.” (AC)

Art. 73.

XII - descumprimento de Decisão colegiada ou monocrática do Tribunal de Contas: multa no valor compreendido entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do limite fixado no caput deste artigo. (NR)

.....

Art. 74. O Tribunal de Contas aplicará, nas hipóteses previstas no art. 5º da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, multa de 6% (seis por cento) a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, proporcional ao período de apuração, quando for o caso.” (NR)

“Art. 78.

§ 1º O recurso ordinário deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis. (NR)

.....

Art. 79.

I - contra despacho de indeferimento liminar da petição de recurso, exarado pelo Relator do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dirigida ao mesmo e recebida exclusivamente no efeito devolutivo; (NR)

II - contra decisão interlocutória a cargo do Relator, dirigida ao mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis e recebida exclusivamente no efeito devolutivo; (NR)

.....

IV - contra decisões do Presidente, em juízo de admissibilidade de recursos, dirigida ao mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apreciada pelo Pleno, na forma prevista no Regimento Interno e recebida exclusivamente no efeito devolutivo. (NR)

.....”

“Art. 81.

.....

III - contiver erro material; (AC)

§ 1º Os Embargos de Declaração serão opostos dentro de 05 (cinco) dias úteis da data da publicação da Deliberação, com a indicação do ponto obscuro, contraditório, omissivo ou que contiver erro material. (NR)

.....”

“Art. 93.

§ 1º A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto, durante o mês de novembro, ou, em caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária após sua ocorrência, exigida a presença de, pelo menos, 04 (quatro) Conselheiros, inclusive o que presidir o ato. (NR)

.....”

“Art. 100.

.....

III - Órgãos Especiais - Ministério Público de Contas, Auditoria Geral,

Procuradoria Jurídica e Diretoria de Controle Externo; (NR)

IV - Órgãos de Gestão - Segmentos Administrativos.” (NR)

“ Seção IV Da Diretoria de Controle Externo (AC)

129-A. A Diretoria de Controle Externo (DEX) é a responsável pela coordenação, supervisão técnica e administração das atividades relativas ao exercício do controle externo, estabelecido no art. 30 da Constituição do Estado de Pernambuco. (AC)

Parágrafo único. Compete à Diretoria de Controle Externo coordenar as atividades de fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, inclusive de políticas públicas, realizadas pelo Tribunal de Contas, nos termos estabelecidos no Regimento Interno. (AC)

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO (NR)

Art. 130. Aos Órgãos de Gestão é atribuído o exercício das atividades operacionais necessárias ao desempenho da função institucional do Tribunal de Contas, na forma do estabelecido no Regimento Interno.” (NR)

Art. 2º Para os processos em que o prazo estabelecido no inciso III do art. 53-C já estiver em curso na data de publicação desta Lei, aplicar-se-á o prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação, salvo com relação às alterações promovidas nos arts. 49, 78, § 1º, 79, incisos I, II e IV, e 81, § 1º, da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, que entrarão em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Diante do exposto, opina-se pela aprovação do Substitutivo aos Projetos de Lei Ordinária nº 1127/2023 e nº 1128/2023, ambos de iniciativa do Deputado Antônio Moraes, e nº 1776/2024, de autoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com a consequente prejudicialidade das proposições principais.

É o parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo aos Projetos de Lei Ordinária nº 1127/2023 e nº 1128/2023, ambos de iniciativa do Deputado Antônio Moraes, e nº 1776/2024, de autoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com a consequente prejudicialidade das proposições principais.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Abril de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	Débora Almeida Relator(a) Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa Rodrigo Farias
Romero Albuquerque João Paulo Waldemar Borges Sílano Guedes		

PARECER Nº 003018/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1207/2023
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE MATERIAL INFORMATIVO E/OU EDUCATIVO, COM ORIENTAÇÕES PARA OS PROFESSORES E COORDENADORES PEDAGÓGICOS, ACERCA DA ABORDAGEM DO AUTISMO NO CONTEXTO ESCOLAR NO SÍTIO ELETRÔNICO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO. INFORMAÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA. MÉRITO DA PROSIÇÃO JÁ ANALISADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1207/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição original já foi aprovada por este Colegiado, contudo a Comissão de Administração Pública entendeu por bem empreender melhorias redacionais na redação do PLO.

Da análise do Substitutivo nº 01/2024, percebe-se que o conteúdo original da proposição foi inserido na legislação em vigor, *in casu*, na Lei nº 15.487/ 2015, que dispõe acerca da proteção e dos direitos da pessoa com TEA .

Logo, não resta dúvida de que a proposição deve ser aprovada, mesmo porque não houve qualquer alteração nos parâmetros de constitucionalidade que poderiam de alguma forma infirmar a conclusão original desta Comissão.

É sempre de bom alvitre prestigiar a especialidade de Comissão de Administração Pública que possui autoridade para tratar de temas envolvendo Órgãos e Secretarias de Estado.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1207/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1207/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Abril de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	Débora Almeida Waldemar Borges Joaquim Lira Rodrigo Farias
Romero Albuquerque João Paulo Coronel Alberto Feitosa Sílano Guedes		

PARECER Nº 003019/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1252/2023
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ANGELO

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 15.487, DE 27 DE ABRIL DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E OS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE ASSEGURAR ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS RESPONSÁVEIS LEGAIS DAS PESSOAS COM TEA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1252/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar atendimento prioritário aos responsáveis legais das pessoas com TEA.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todas as proposições submetidas à apreciação da Assembleia Legislativa.

De início, a proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Sob o aspecto formal orgânico, a matéria vertida no projeto em análise insere-se na competência material e legislativa dos Estados-membros, com fulcro nos arts. 23, II, e 24,XIV, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência e, em particular, das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, não afasta a competência dos estados membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados membros.

Nesse sentido, o Estado de Pernambuco editou a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco e dá outras providências, que ora se pretende alterar.

A proposição sub examine, por sua vez, vem aperfeiçoar o arcabouço protetivo pré-existente, ao expressamente estabelecer que aos responsáveis legais das pessoas com TEA deve ser assegurada prioridade de atendimento em lotéricas, instituições financeiras e unidades de saúde, dentre outros.

Ademais, a iniciativa mostra-se plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais conhecida por Convenção de Nova Iorque, tratado internacional com força constitucional, vez que aprovado segundo o rito previsto no art. 5º, §2º, CF/88.

Portanto, não há vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade que inviabilize a aprovação da proposição *sub examine* .

Todavia, fazem-se necessárias adequações aos ditames da Lei Complementar nº 171/2011, motivo pelo qual propõe-se o Substitutivo abaixo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1252/2023.

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1252/2023

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1252/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar atendimento prioritário aos responsáveis legais das pessoas com TEA.

Art. 1º O inciso XIV do art. 3º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

XIV - atendimento prioritário, extensivo aos seus responsáveis legais, em lotéricas, instituições financeiras, unidades de saúde, órgãos públicos e demais estabelecimentos comerciais e de serviços; (NR)

.....

§ 8º Os usuários ou clientes dos serviços de saúde devem comprovar, mediante a apresentação de documentação pertinente, serem ascendentes, descendentes, tutores ou curadores da pessoa com Transtorno de Espectro Autista. (AC)

§ 9º O atendimento prioritário nas unidades de saúde pública, contemplado no inciso XIV deste artigo, estende-se ao atendimento psicossocial das mães que se dedicam integralmente ao cuidado dos filhos com Transtorno do Espectro Autista” (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria.

Feitas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Abril de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	Débora Almeida Relator(a) Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa Rodrigo Farias
Romero Albuquerque João Paulo Waldemar Borges Sílano Guedes		

PARECER Nº 003020/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1254/2023
AUTORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 10.859, DE 7 DE JANEIRO DE 1993, QUE ASSEGURA A MEIA ENTRADA PARA ESTUDANTES, NOS EVENTOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE INDICAR NOVOS DOCUMENTOS VÁLIDOS PARA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DISCENTE. VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE CONSUMO, CULTURA, EDUCAÇÃO E ENSINO (ART. 24, V E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INCOMPATIBILIDADE PARCIAL DIANTE DO TRATAMENTO UNIFORME CONFERIDO POR NORMA GERAL FEDERAL (LEI Nº 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013). POSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO TEXTO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 12954/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes, que altera a Lei nº 10.859, de 7 de janeiro de 1993, que assegura a meia entrada para estudantes, nos eventos que especifica, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Israel Guerra Filho, a fim de indicar novos documentos válidos para comprovação da condição de discente.

Em síntese, a proposição estabelece que a comprovação da condição de discente poderá ser realizada mediante declaração de vínculo ou carteira de estudante, em meio físico ou digital, emitida pela instituição de ensino situada em Pernambuco. Além disso, a proposta prevê como beneficiários os estudantes matriculados no ensino fundamental ou médio, cursos de jovens e adultos, técnicos, tecnológicos e superior, bem como em cursos de extensão ou preparatórios de qualquer natureza, superiores a seis meses. Por fim, a medida impõe sanções de multa por seu descumprimento e obriga os estabelecimentos que realizem eventos de lazer, esportivos ou culturais a fixar cartaz, no local de venda, informando o direito a meia entrada.

O projeto de lei tramita nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário, previsto no art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Em relação à iniciativa, verifica-se a possibilidade da deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, uma vez que a hipótese não se enquadra nas regras de iniciativa reservada previstas na Constituição Estadual (especialmente art. 19, § 1º, da Constituição Estadual).

Ademais, quanto à viabilidade de exercício do poder legiferante na esfera estadual, a matéria abordada no projeto de lei está inserida, de um modo geral, na competência concorrente dos Estados-membros para legislar sobre educação e cultura, nos termos do art. 24, incisos V e IX, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

V - produção e consumo;
[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

No entanto, cumpre destacar que a lei objeto de alteração pelo projeto em apreço foi editada há mais de trinta anos. Nesse período, na esfera federal, houve a aprovação da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

A legislação federal uniformizou o tratamento normativo em âmbito nacional, buscando disciplinar, dentre outros aspectos, os beneficiários do direito à meia entrada, a forma de comprovação da condição de estudante e as entidades aptas à emissão da carteira de identificação estudantil.

Nessa perspectiva, observa-se que o teor da proposição sob análise mostra-se incompatível com a norma geral federal ao permitir a comprovação do vínculo estudantil mediante mera declaração expedida por instituição de ensino localizada em Pernambuco. Tal modificação flexibiliza o mecanismo de controle consubstanciado na própria carteira de estudante, potencializando a ocorrência de fraudes e abusos.

Além disso, ao elencar entre os beneficiários os estudantes matriculados em cursos preparatórios "de qualquer natureza", a medida contraria o art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 12.933/2013, que garante o direito ao benefício aos "estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996".

Dessa forma, não se mostra pertinente a aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1254/2023 em sua integralidade. Nada obstante, algumas inovações são passíveis de aprovação, notadamente com o intuito de evitar antinomias e garantir a atualização da lei estadual.

Ademais, foram incluídas alterações sugeridas pela relatora no § 4º, bem como inclusão do § 5º, a fim de permitir que a declaração de vínculo estudantil por meio físico ou digital seja documento válido para a comprovação cadastral do Bilhete Eletrônico "Vem Estudante" do Consórcio Grande Recife e dos bilhetes de transporte estudantis das demais regiões do Estado.

Nesse contexto, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1254/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1254/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1254/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 10.859, de 7 de janeiro de 1993, que assegura a meia entrada para estudantes, nos eventos que especifica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Israel Guerra Filho, a fim de dispor sobre a comprovação da condição de discente, a emissão da Carteira de Identificação Estudantil – CIE e as penalidades aplicáveis por seu descumprimento.

Art. 1º A ementa da Lei nº 10.859, de 7 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes em eventos artísticos-culturais e esportivos, bem como sobre a emissão da Carteira de Identificação Estudantil no âmbito do Estado de Pernambuco.' (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.859, de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Fica assegurado aos estudantes o direito ao benefício da meia-entrada para aquisição de ingresso nos eventos artístico-culturais e esportivos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco. (NR)

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por eventos artístico-culturais e esportivos as exposições em cinemas, clubes e teatros, espetáculos musicais, de artes cênicas e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e de

entretenimento, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares mediante cobrança de ingresso. (NR)

§ 2º Terão direito ao benefício de que trata o *caput* os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou em outra lei que vier a substituí-la. (NR)

§ 3º O benefício de meia-entrada corresponderá ao pagamento de metade do preço do ingresso cobrado do público em geral. (AC)

Art. 2º A comprovação da condição de estudante será realizada mediante a apresentação da Carteira de Identificação Estudantil – CIE no momento da aquisição do ingresso e/ou na portaria ou na entrada do local de realização do evento. (NR)

§ 2º A CIE terá validade nacional e seguirá o modelo padronizado e disponibilizado pelas entidades competentes, nos termos da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, ou de outra que vier a substituí-la. (NR)

§ 4º A declaração de vínculo estudantil, em meio físico ou digital, emitida por instituição de ensino situada em Pernambuco e atuante nos níveis e modalidades previstos no Título V da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou em Lei que vier a substituí-la, será documento suficiente para a comprovação cadastral do Bilhete Eletrônico "Vem Estudante" do Consórcio Grande Recife, ou outro a que vier substituí-lo, e dos bilhetes de transporte estudantis das demais regiões do Estado, onde emitidas. (NR)

§ 5º A declaração de vínculo estudantil a que se refere o § 4º só terá validade para a referida comprovação cadastral se contiver, no mínimo, as informações a que se refere o §2º do art. 3º do Decreto Federal nº 8.537/2015, ou outro que vier a substituí-lo, em atendimento ao §2º do art. 1º da Lei Federal nº 12.933/2013. (AC)

Art. 6º-A Os estabelecimentos, produtoras e promotoras responsáveis pelos eventos artístico-culturais e esportivos deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização. (AC)

Parágrafo único. A critério do estabelecimento, o cartaz pode ser substituído por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição o mesmo teor do informativo. (AC)

Art. 6º-B Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais previstas em legislação específica, a emissão irregular ou fraudulenta de carteiras estudantis sujeitará o infrator às penalidades de: (AC)

I - multa, a ser fixada entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (AC)

II - suspensão temporária da autorização para emissão de carteiras estudantis. (AC)

Parágrafo único. O valor da multa será apurado conforme o porte econômico do infrator e as circunstâncias do fato, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo." (AC)

Art. 6º-C Os estabelecimentos, produtoras e promotoras responsáveis pelos eventos artístico-culturais e esportivos que descumprirem as obrigações instituídas nesta Lei estará ficarão sujeitos às seguintes sanções: (AC)

I - advertência; (AC)

II - multa; (AC)

III - suspensão temporária de atividade; ou (AC)

IV - cassação da licença do estabelecimento ou de atividade. (AC)

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, conforme o porte do estabelecimento, o grau de reincidência e a gravidade da infração. (AC)

§ 2º A multa será graduada entre R\$ 1.000 (um mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valores que serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. (AC)

§ 3º As penas de suspensão temporária de atividade e cassação da licença do estabelecimento ou de atividade serão aplicadas quando o fornecedor reincidir na prática das infrações previstas nesta Lei.' (AC)

Art. 3º Esta Lei entra vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Art. 4º Ficam revogados os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 10.859, de 7 de janeiro de 1993."

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1254/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1254/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Abril de 2024

Antônio Moraes		
Presidente		
Favoráveis		
Romero Albuquerque Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa Rodrigo Farias		Débora Almeida Relator(a) Waldemar Borges Sílenu Guedes
Contrários		
João Paulo		

PARECER Nº 003021/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1372/2023
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENÇÃO AOS DIREITOS DA MÃE SOLO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. DIREITOS SOCIAIS (ART. 7º, XX, CF/88). SUPLEMENTAÇÃO À LEI MARIA DA PENHA (LEI FEDERAL Nº 11.340/2006). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1372/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que dispõe sobre a Política Estadual de Atenção aos Direitos da Mãe Solo

no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O Projeto de Lei em análise propõe a instituição da Política Estadual de Atenção aos Direitos da Mãe Solo, conforme estabelecido pelo Art. 1º, com o intuito de assegurar proteção integral às mães solas em relação ao mercado de trabalho, assistência social, direito de moradia, educação infantil, e prioridade de acesso a todos os programas sociais de Pernambuco. Traz em seu Art. 2º os princípios que nortearão a política, como a erradicação da pobreza e marginalização, a redução de desigualdades e a proteção ao mercado de trabalho feminino.

O Art. 3º apresenta as diretrizes a serem seguidas, com destaque para o estímulo à formação e capacitação das mães solo para o trabalho e para o empreendedorismo, a integração entre políticas voltadas para a proteção integral da mulher e o incentivo à oferta de serviços em áreas de oportunidades para mulheres de menor escolaridade. Algumas outras ações sugeridas incluem campanhas antipreconceito, viabilização da conciliação entre trabalho e família e a integração social das mulheres gestantes.

Além disso, também é ressaltado, no Art. 4º, o facilitamento para a inscrição dessas mulheres em programas sociais e a prioridade na matrícula e transferências dos filhos nas escolas da rede pública do estado. O Art. 5º prevê a divulgação anual dos resultados obtidos com a implementação desta Lei, bem como possíveis revisões ou atualizações.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição visa instituir a Política Estadual de Atenção aos Direitos da Mãe Solo no estado de Pernambuco. Esta política assume um papel fundamental na garantia de uma proteção efetiva às mulheres que, sozinhas, arcam com a responsabilidade de criar seus filhos. O objetivo é assegurar que tenham acesso não só ao mercado de trabalho, mas também à assistência social, ao direito de moradia e à educação infantil para seus filhos.

Estabelecendo a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais como princípios desta política, o projeto entende que a efetivação desses direitos é ferramenta poderosa para combater desigualdades e promover justiça social. Além disso, reconhece a necessidade de também proteger a inserção das mulheres no mercado de trabalho, como forma de proporcionar autonomia e dignidade a todas as mães solo.

Por se tratar de uma medida para garantir igualdade de oportunidades, o projeto traz em suas diretrizes o estímulo ao empreendedorismo e à empregabilidade dessas mulheres. Mais do que isso, visa integrar diversas políticas públicas de proteção à mulher, unindo esforços para garantir os direitos das mães solo. Além disso, propõe ainda o estímulo à oferta de serviços em áreas que proporcionem oportunidades para mulheres de menor nível de escolaridade, garantindo que todas tenham suas necessidades consideradas.

Incentivar a contratação da mãe solo no mercado de trabalho e combater o preconceito são outras propostas de diretrizes que merecem destaque. Essas ações são fundamentais para garantir que essas mulheres tenham acesso a oportunidades de trabalho e que sejam valorizadas em suas capacidades profissionais. Além disso, prestar apoio relacional e orientar mães e gestantes em situação de vulnerabilidade é outra medida crucial sugerida pelo projeto, que visa proporcionar uma rede de proteção efetiva às mães solo.

Finalmente, ressalta-se a importância de assegurar a prioridade nas matrículas e transferências dos filhos menores nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco. Esta medida visa assegurar que a educação dos filhos das mães solo seja prioridade, garantindo assim melhores oportunidades futuras para estas crianças e adolescentes e contribuindo para a efetividade do direito à educação.

Assim, percebe-se que a presente proposição tem como objetivo complementar as normas gerais editadas pela União, estas que se encontram dispostas na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Busca-se com isso trazer efetividade para os direitos ali estabelecidos, com destino especial às mães solo. Em atenção ao disposto na Lei Maria da Penha, ao legislador estadual compete implantar políticas que visem à garantia dos direitos conferidos às mulheres, senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Ademais, nota-se que o projeto *sub examine* se coaduna com o art. 7º, XX, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1372/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1372/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Abril de 2024

Romero Albuquerque
João Paulo
Waldemar Borges
Mário Ricardo**Relator(a)**

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida
Renato Antunes
Coronel Alberto Feitosa
Sileno Guedes

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Abril de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
Renato Antunes
Coronel Alberto Feitosa
Sileno Guedes

João Paulo
Waldemar Borges
Joãozinho Tenório**Relator(a)**
Rodrigo Farias

PARECER Nº 003022/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1379/2023
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.590, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015, QUE INSTITUI A POLÍTICA DA PESCA ARTESANAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE

INCLUIR, DENTRE AS SUAS DIRETRIZES, A PROMOÇÃO E A DEFESA DA SAÚDE DO PROFISSIONAL DEPENDENTE DAS ATIVIDADES PESQUEIRAS. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1379/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 15.590, de 21 de setembro de 2015, que institui a Política da Pesca Artesanal no Estado de Pernambuco, a fim de incluir, dentre as suas diretrizes, a promoção e a defesa da saúde do profissional dependente das atividades pesqueiras.

O projeto de lei em apreço propõe modificações no art. 3º da Lei nº 15.590, de 21 de setembro de 2015. Dentro dos ajustes sugeridos, inclui-se o inciso VII, que visa a proteção e defesa da saúde do profissional vinculado à atividades pesqueiras, em alinhamento com as normas e princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).

Dessa maneira, essa proposta de lei busca por um lado fortalecer a participação social na gestão pública e, por outro lado, zelar pela saúde dos trabalhadores do setor pesqueiro, abrangendo normas de saúde pública específicas a esse grupo.

Assim, a proposta demonstra uma preocupação em adequar a legislação vigente aos anseios da sociedade civil e às necessidades emergentes dos trabalhadores da pesca, procurando garantir direitos e prevenir problemas de saúde específicos do setor.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição busca modificar o artigo 3º da Lei nº 15.590, de 21 de setembro de 2015, incluindo, dentre suas disposições, mecanismos participativos e de controle social e a proteção e defesa da saúde dos profissionais dependentes das atividades pesqueiras, em conformidade com as normas e os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS). Ao proporcionar essa reformulação na lei, cria-se um farol para proteção dos interesses daquelas pessoas que tem sua vida intimamente ligada à pesca, alinhada à participação efetiva também de outros setores da sociedade.

Dentre as muitas câmaras de eco na sociedade, os profissionais da pesca têm um lugar único. Sua saúde física, mental e social é intrinsecamente ligada ao sucesso de seu trabalho e, conseqüentemente, ao crescimento econômico da região. Com a proposta de introduzir a proteção e defesa de sua saúde em conformidade com o SUS, o Projeto de Lei amplia a rede de suporte garantindo acesso a serviços de saúde adequada.

A valorização da saúde física e mental dos pescadores, bem como o reconhecimento de sua participação ativa na sociedade, deve ser primordial no processo de formulação de leis que afetam diretamente a vida de milhares de cidadãos pernambucanos. Com essas considerações em mente, torna-se evidente que o Projeto de Lei atende a interesses relevantes e possui mérito suficiente para avançar nos estágios de discussão e aprovação.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde** ; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) 3. **A norma em testilha não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo taxativamente previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, limitando-se a dispor, no âmbito do interesse local, acerca do cumprimento de política pública já estabelecida pelo Ministério da Saúde** . A matéria prevista na lei visa à prevenção de doença, notoriamente em direção ao público infantil, englobando de forma direta o tratamento do direito constitucional à saúde. 4. O caso resta contemplado pelo Tema nº 917 da Repercussão Geral, segundo o qual “[n]ão usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE nº 878.911-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/10/16). 5. Agravo regimental não provido. (RE 1243354 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC 29-06-2022)

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1379/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1379/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E

CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DA AGRICULTURA IRRIGADA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, *CAPUT* , DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1424/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição tem por finalidade inserir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o Dia Estadual da Agricultura Irrigada, a ser comemorado anualmente no Dia 24 de agosto.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis* :

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ **Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será:** (a) *enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição) , enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).*” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1424/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

É o Parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1424/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Abril de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa Rodrigo Farias		João Paulo Waldemar Borges Sileno Guedes Relator(a)

PARECER Nº 003024/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1455/2023
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE CRIA O PROGRAMA VIVA VIDA VERDE EM PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO (ART. 24, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS (ART. 23, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1455/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que cria o Programa Viva Vida Verde em Pernambuco.

O projeto de lei propõe a criação do Programa Viva Vida Verde em Pernambuco, conforme dispõe o Art. 1º. O Art. 2º estabelece os objetivos do programa, que incluem melhoria da qualidade urbanística, envolvimento social em ações de reflorestamento, conscientização acerca da importância de reduzir os efeitos do aquecimento global e captação de créditos de carbono para uso em projetos ambientais ou sociais.

No artigo 3º, o projeto propõe parceria entre as Secretarias Estaduais de Meio Ambiente e Educação, a fim de incentivar o plantio de árvores nas unidades escolares. Além disso, o mesmo artigo permite a participação de diversos atores sociais como associações, empresas, escolas, entre outros, no programa.

Através do Art. 4º, o projeto prevê que o Poder Executivo poderá firmar convênios, acordos ou outros instrumentos junto a entidades do terceiro setor e outras instituições regulares como meio para promover a participação social e efetividade do Programa Viva Vida Verde.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei Ordinária nº 1455/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, vem arrimado no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição do Programa Viva Vida Verde em Pernambuco evidencia uma perspectiva mundial de responsabilidade socioambiental. Voltando o olhar do Estado para a questão ambiental, em consonância com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável propostos pela ONU, a proposta traz consigo a tentativa de reduzir os impactos negativos do aquecimento global e buscar a neutralização da emissão de carbono. O objetivo vai além, pois crê também na capacidade da população em contribuir com medidas mitigadoras dos efeitos das mudanças climáticas.

Propondo uma atuação conjunta, o Projeto de Lei não somente investe na melhoria da qualidade urbanística do Estado, mas também promove a conscientização da sociedade acerca da necessidade de reduzir os efeitos do aquecimento global. Ao envolver a comunidade na regeneração de matas urbanas, rurais e ciliares, o Programa Viva Vida Verde visa disseminar os benefícios dessa ação, buscando cumprir o índice mínimo indicado pela ONU.

Trabalhar a preocupação ambiental desde a infância também é um enfoque desse Projeto de Lei. Estipulando o plantio de uma espécie arbórea para cada grupo de dez alunos cadastrados nas unidades educacionais do Estado ou do Município, incentiva-se a consciência ecológica desde a formação básica dos indivíduos. A medida, ademais, prioriza as espécies nativas da região, respeitando a biodiversidade local.

Vale ressaltar ainda, que o projeto propõe a participação ampla de diferentes entidades e instituições. Esse aspecto democratiza e fomenta a efetividade do Programa, compreendendo que a questão ambiental é responsabilidade de todos. Associações, empresas, escolas, fundações e até mesmo organizações religiosas são convidadas a fazer parte dessa iniciativa.

Finalmente, a proposta do Programa Viva Vida Verde em Pernambuco concretiza-se como uma possibilidade relevante de engajamento social diante do grave problema global do aquecimento. A disseminação de uma consciência ambiental, a promoção de políticas de sustentabilidade e o estímulo ao respeito à biodiversidade constituem-se aspectos fundamentais desse projeto que, se implementado, pode gerar reflexos significativos para o futuro ambiental do Estado e, conseqüentemente, do país.

Logo, percebe-se que a matéria vertida no presente projeto de lei insere-se na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, e na comum com os municípios, segundo estabelece a Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ainda presente na Constituição da República, está o princípio do Desenvolvimento Sustentável, decorrente do art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, bem como para alterar de “PROGRAMA” para “POLÍTICA PÚBLICA”, evitando vícios de inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1455/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1455/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1455/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Estabelece a Política Pública Viva Vida Verde em Pernambuco, visando à mitigação dos efeitos do aquecimento global e à neutralização da emissão de carbono, com ênfase no plantio de árvores nas unidades educacionais do Estado e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Pública Viva Vida Verde em Pernambuco, objetivando a redução dos impactos do aquecimento global e a neutralização das emissões de carbono.

Art. 2º São objetivos da Política Viva Vida Verde em Pernambuco:

I - aprimorar a qualidade urbanística em todas as regiões do Estado, envolvendo a sociedade na implementação de medidas para atenuar os efeitos do aquecimento global;

II - engajar a sociedade em iniciativas de recuperação de matas urbanas, rurais e ciliares, promovendo conscientização sobre seus benefícios e adequação aos padrões mínimos estabelecidos pela Organização das Nações Unidas - ONU;

III - sensibilizar a sociedade quanto à importância de minimizar os impactos do aquecimento global; e

IV - incentivar a geração de créditos de carbono para uso em futuros projetos ambientais e sociais.

Art. 3º Para a implementação da referida Política será fomentado o plantio de uma árvore nativa para cada grupo de alunos matriculados nas unidades educacionais do Estado ou do Município.

§ 1º A espécie arbórea a ser plantada será nativa da região, conforme determinação técnica do órgão gestor ambiental municipal ou estadual competente.

§ 2º Poderão integrar a Política associações, empresas, entidades federativas, órgãos, escolas, empreendedores, grupos produtivos, condomínios, fundações, organizações religiosas, sociedades unipessoais, sociedades limitadas, entre outros.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei abrangendo todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1455/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, e conseqüente prejudicialidade da proposição principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1455/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Abril de 2024

Antônio Moraes Presidente		
Favoráveis		
Romero Albuquerque João Paulo Waldemar Borges Sílano Guedes Relator(a)		Débora Almeida Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa Rodrigo Farias

PARECER Nº 003025/2024

EMENDA Nº 01/2024, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1464/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO FILHO

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE CRIA A ROTA TURÍSTICA DA CACHAÇA. EMENDA 01/2024 QUE VISA INCLUIR MUNICÍPIO NA MENCIONADA ROTA TURÍSTICA. INCENTIVO AO TURISMO. DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO. ART. 180 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Emenda 01/2024, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1464/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho que cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Rota Turística da Cachaça.

A proposição acessória em análise visa, essencialmente, incluir o município da Ilha de Itamaracá na Rota Turística da Cachaça.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Da análise do texto da Emenda, verifica-se que as alterações promovidas não incidem em vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Assim, pelos mesmos fundamentos da aprovação da proposição original, não se observa óbice à aprovação da Emenda nº 01/2023. Seguindo-se, portanto, a fundamentação constante no Parecer nº 2494/2023 desta CCLJ.

Desa maneira, a matéria encontra-se inserida na esfera de competência legislativa *concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, IX e XII, da CF/88, in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Ademais, especificamente acerca do turismo, a Constituição Federal impõe a todos os entes federativos o dever de incentivar o turismo:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

A Carta Magna Estadual também trata da matéria, determinando medidas de incentivo ao turismo:

Art. 139, Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios: (...)

III - incentivarão o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico, através, principalmente: (...)

d) da promoção e do desenvolvimento do turismo;

Nesse sentido, a proposta em análise mostra-se plenamente adequada aos mandamentos da Carta Magna, uma vez que visa incentivar o turismo e o desenvolvimento econômico no Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, opina-se pela aprovação da Emenda 01/2024, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1464/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** da Emenda 01/2024, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1464/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Abril de 2024

Antônio Moraes Presidente		
Favoráveis		
Romero Albuquerque João Paulo Coronel Alberto Feitosa Mário Ricardo Relator(a)		Débora Almeida Waldemar Borges Joaquim Lira Sílano Guedes

PARECER Nº 003026/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1536/2024 AUTORIA: DEPUTADO SILENO GUEDES

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA DE DOM HENRIQUE SOARES DA COSTA A BARRAGEM DE PANEAS II. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, OBSERVADA A EMENDA MODIFICATIVA DESTA COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1536/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes, que visa denominar de Dom Henrique Soares da Costa a barragem de Panelas II.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis* :

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição) , enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público , nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atendem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, **exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial** . As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

No entanto, verifica-se necessidade de ajuste na Ementa da proposição sub oculis de forma que passe a fazer referência ao município em que localizado o bem público estadual ora denominado, conforme determina o art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Assim, propõe-se a seguinte Emenda Modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1536/2024

Altera a Ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 1536/2024.

Artigo único. A Ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 1536/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Denomina de Dom Henrique Soares da Costa a Barragem de Panelas II, situada no município de Cupira.”

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1536/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes, com observância da Emenda Modificativa proposta.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1536/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes, com observância da Emenda Modificativa deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Abril de 2024

Antônio Moraes Presidente		
Favoráveis		
Romero Albuquerque Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa Sílano Guedes		Débora Almeida Waldemar Borges Joaquim Lira Relator(a) Rodrigo Farias

PARECER Nº 003027/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1540/2024 AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE DEDICAR O ANO DE 2024 AO CENTENÁRIO DE ABERLADO DA HORA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1540/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição tem por finalidade inserir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco a dedicação do ano de 2024 ao Centenário de Aberlado da Hora.

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) *enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade* (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) **reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra** (art.25, §1º: *cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição*), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I) .” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1540/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1540/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Abril de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero AlbuquerqueRelator(a) João Paulo Waldemar Borges Sílano Guedes		Débora Almeida Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa Rodrigo Farias

PARECER Nº 003028/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1604/2024
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO

ALTERA O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VARIÇÃO DE PREÇO EM FUNÇÃO DO MEIO DE PAGAMENTO. INFORMAÇÃO INEQUÍVOCA. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, V, CF/88). CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA. ART. 5º, XXXII C/C ART. 170, V, DA CF. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTA COMISSÃO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1604/2024, de autoria do Deputado William Brígido, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de lei do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer que os fornecedores divulguem de maneira específica os preços, indicando variações decorrentes das modalidades de pagamento aceitas, quando houver diferenciação em razão do prazo ou instrumento de pagamento.

Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

“[...] Conforme preceitua a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 24, incisos V e VIII, o legislador estadual possui competência concorrente para legislar sobre produção e consumo e responsabilidade por danos causados ao consumidor. Ainda, há que se falar que o presente Projeto de Lei visa estimular a concorrência entre as operadoras de cartões, reduzir custos para o comerciante, bem como beneficiar o consumidor, caracterizando uma medida de proteção a este, em virtude da obrigatoriedade do direito e acesso a informação sobre as mais variadas opções de escolha para pagamento.

Um dos princípios mais vilipendiados é princípio da informação, conforme dispõe o artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, ainda, importante ressaltar que o direito à informação é o caminho mais rápido para tornar as relações de consumo algo equilibrado e justo para ambas as partes. [...]”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Inere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo (e Direito do Consumidor), nos termos do art. 24, V, e VIII da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis* :

“7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, *caput* > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem *status* de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF). Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, entre outras formas.

Não obstante, mostra-se necessária a apresentação de substitutivo, a fim de promover melhorias de redação. Afora isso, importante também atentar para as determinações da Lei Complementar nº 171/2011.

Assim, tem-se:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1604/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1604/2024.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1604/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar o direito à informação inequívoca sobre descontos ou diferenças no preço do produto ou serviço, em função do prazo ou do meio de pagamento utilizado.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

‘Art. 11.....

§ 3º Eventuais descontos ou diferenças no preço do produto ou serviço, em função do prazo ou do meio de pagamento utilizado, deverão ser informados nos mesmo moldes previstos no *caput*. (NR)

§ 4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.”

Por fim, cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine* .

Diante do exposto, opino pela aprovação do Substitutivo acima apresentado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Abril de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João PauloRelator(a) Waldemar Borges Sílano Guedes		Débora Almeida Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa Rodrigo Farias

PARECER Nº 003029/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1633/2024
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE COMBATE À APOROFOBIA NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA legislativa e material DOS ESTADOS-MEMBROS PARA dispor SOBRE ACESSO À EDUCAÇÃO E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE (ARTS. 23, INCISO V, E 24, INCISOS ix e xv, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR, CONFORME PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA COMISSÃO. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM OS ARTS. 3º, INCISO I, E 205 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº **1633/2024**, de autoria do Deputado **GILMAR JUNIOR**, que Cria o “ *Programa Estadual de Combate à Aporofobia nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco* .”

Nos termos da Justificativa apresentada pelo autor subscritor, “*A presente proposição surge como resposta à necessidade de combater o preconceito e a discriminação contra pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, conhecido como aporofobia, nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco. É sabido que a desigualdade de classe é uma realidade presente em nossa sociedade, refletindo-se também no ambiente escolar, onde bolsistas e alunos de baixa renda muitas vezes enfrentam discriminação e estigmatização por parte de seus pares. Além disso, as discrepâncias raciais acentuam ainda mais essas desigualdades, contribuindo para a perpetuação de estereótipos e preconceitos que afetam negativamente a convivência e o desenvolvimento dos alunos. Nesse sentido, torna-se fundamental a implementação de políticas públicas que visem à promoção da igualdade e ao combate às práticas aporofóbicas, garantindo que todos os alunos, independentemente de sua condição socioeconômica ou racial, sejam tratados com dignidade e respeito em ambiente escolar. Ademais, ressalta-se a importância de promover o debate e a reflexão sobre a aporofobia, a fim de sensibilizar a comunidade escolar para a necessidade de construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Diante do exposto, e considerando a relevância desta proposição para a promoção dos*

direitos humanos e a construção de uma sociedade mais igualitária, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.”

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria vertida no Projeto de Lei nº 1633/2024 tem amparo na competência concorrente dos Estados-membros para legislar sobre educação e proteção à infância e à juventude, a teor do art. 24, incisos IX e XV, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

[...]

XV - proteção à infância e à juventude;

Ademais, sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e nos fundamentos gerais da república, conforme prescritos na Carta da República:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Ademais, revela-se viável a deflagração do processo legislativo por meio de proposta de membro do Poder Legislativo, pois a hipótese não se enquadra nas regras que impõem a iniciativa pelo Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual) ou por determinados órgãos/autoridades estaduais (arts. 20; 45; 68, parágrafo único; 73-A, todos da Constituição Estadual).

Firmadas essas premissas, no caso do Projeto de Lei ora examinado, percebe-se que não há criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, de modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado. Com efeito, o teor da proposta apenas relaciona providências a serem adotadas para a criação de um ambiente escolar harmonioso e menos conflituoso. As diretrizes, objetivos e finalidades da política podem ser atingidas por meio da estrutura pré-existente no âmbito do Poder Executivo.

Além disso, a implantação, a coordenação e o acompanhamento da política ficarão a cargo do órgão competente do Executivo, incumbindo às escolas públicas e privadas a promover concretamente às ações previstas na proposição, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Outrossim, as medidas previstas não incorrem, *per si*, em aumento de despesa no âmbito do Poder Executivo, de modo que não resta caracterizada afronta ao disposto no art. 19, §1º, II, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Logo, fica reconhecida a constitucionalidade formal do Projeto de Lei Ordinária nº 1633/2024.

Por outro lado, sob o aspecto material, a medida legislativa coaduna-se com o objetivo fundamental de construção de uma sociedade justa e solidária, bem como com o dever imposto ao Poder Público em assegurar o direito à educação para o pleno desenvolvimento da pessoa e o exercício da cidadania, nos termos dos arts. 3º, inciso I, e 205, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[...]

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, bem como para alterar de “PROGRAMA” para “POLÍTICA PÚBLICA”, evitando vícios de inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1633/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1633/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1633/2023 passa a ter a seguinte redação:

Cria a Política Estadual de Combate à Aporofobia nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Combate à Aporofobia nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover ações de conscientização, prevenção e combate ao preconceito e discriminação contra pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, visando à promoção da igualdade e respeito à dignidade humana.

Art. 2º A Política também poderá ser implementada e ou complementada por meio de parcerias entre as escolas públicas e privadas, organizações da sociedade civil, profissionais da área de educação e entidades governamentais e não governamentais interessadas em apoiar a iniciativa, sem ônus financeiro para o Estado.

Parágrafo único. As parcerias de que trata o caput serão estabelecidas mediante termo de cooperação, observadas as normas vigentes aplicáveis à matéria.

Art. 3º Os profissionais voluntários que participarem do programa serão responsáveis por realizar atividades educativas, promover a inclusão e a valorização das pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, e desenvolver ações para combater atitudes e práticas aporofóbicas no ambiente escolar.

Art. 4º As escolas públicas e privadas poderão desenvolver atividades pedagógicas e culturais que promovam a reflexão e o debate sobre a aporofobia, incentivando o respeito à diversidade e à igualdade de direitos.

Art. 5º A Política deverá promover a conscientização sobre a importância da igualdade e do respeito às diferenças, envolvendo toda a comunidade escolar e os responsáveis pelos alunos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Isto posto, não existem vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade que comprometam a validade do projeto de lei ora examinado.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1633/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior e consequente prejudicialidade da proposição principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1633/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior e consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Abril de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	Débora Almeida Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa Rodrigo Farias
Romero Albuquerque João Paulo Relator(a) Waldemar Borges Sileno Guedes		

PARECER Nº 003030/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1653/2024
AUTORIA: COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 3.328, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1958, QUE DISPÕE SOBRE A DIVISÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PARA PROMOVER CORREÇÕES NOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE VENTUROSA COM O MUNICÍPIO DE ALAGOINHA. MATÉRIA INSERTA NA AUTONOMIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS (ARTS. 18 E 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREVISTOS PARA CRIAÇÃO, INCORPORAÇÃO, DESMEMBRAMENTO OU FUSÃO DE MUNICÍPIOS. VIABILIDADE DA INICIATIVA. COMPATIBILIDADE COM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA LEI Nº 17.815, DE 15 DE JULHO DE 2022. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1653/2024, de autoria da Comissão de Assuntos Municipais, que altera a Lei nº 3.328, de 30 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a divisão administrativa e judiciária do Estado de Pernambuco, para promover correções nos limites do município de Venturosa com o município de Alagoinha.

Em síntese, a proposição altera o Anexo nº 2 da Lei nº 3.327/1958, para a correção de erros de natureza técnica e fática nos limites entre os municípios de Venturosa e Alagoinha, com a anuência da Agência Estadual de Planejamento e Pesquisa (Condepe/Fidem).

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Em relação à constitucionalidade formal, a matéria tem amparo na autonomia inerente aos entes políticos estaduais e na sua competência legislativa remanescente, conforme preconizam os arts. 18 e 25, § 1º, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Cumpre destacar que o objeto desta proposição não versa sobre a criação, cisão, desmembramento ou fusão de municípios, cujos pressupostos se encontram no art. 18, § 4º, da Constituição Federal. Em verdade, trata-se de medida de cunho administrativo-procedimental, regida pela Lei nº 17.815, de 15 de junho de 2022, que dispõe sobre os critérios e procedimentos a serem adotados para a realização de correções técnicas na legislação que dispõe sobre limites entre municípios do Estado de Pernambuco.

Desse modo, em relação à iniciativa, é viável a deflagração do processo legislativo pela Comissão de Assuntos Municipais, nos termos dos arts. 3º, § 1º e 3º-A, § 2º, da Lei nº 17.815/2022:

Art. 3º No caso das correções de erros ou imprecisões técnicas, a Comissão de Negócios Municipais encaminhará a solicitação e os documentos correspondentes ao órgão ou entidade do Poder Executivo responsável por coordenar o Sistema Estatístico e Cartográfico Estadual, no prazo de até 15 dias após o recebimento da solicitação, para análise e manifestação sobre a necessidade de correção técnica. (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 18.136, de 30 de dezembro de 2022.)

§ 1º Caso o órgão ou entidade do Poder Executivo manifeste-se pela realização da correção técnica, a Comissão de Negócios Municipais deliberará sobre a apresentação de projeto de lei para promover as alterações legislativas necessárias, observando-se os procedimentos constantes na Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008.

Art. 3º-A. No caso das correções de erros ou imprecisões fáticas, a Comissão de Negócios Municipais encaminhará a solicitação e os documentos correspondentes ao órgão ou entidade do Poder Executivo responsável por coordenar o Sistema Estatístico e Cartográfico Estadual, no prazo de até 15 dias após o recebimento da solicitação, para análise e manifestação somente quanto aos aspectos cartográficos da solicitação. (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 18.136, de 30 de dezembro de 2022.)

[...]

§ 2º Após a manifestação do órgão ou entidade do Poder Executivo e a comprovação da anuência dos municípios envolvidos, na forma do § 4º do art. 2º, a Comissão de Negócios Municipais deliberará sobre a apresentação de projeto de lei para promover as alterações legislativas necessárias, observando-se os procedimentos constantes na Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008. (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 18.136, de 30 de dezembro de 2022.)

Ademais, consoante justificativa apresentada pela Comissão de Assuntos Municipais, e documentação anexada no sistema Alepe Trâmite, as correções territoriais pretendidas contam com a anuência dos municípios envolvidos e com parecer favorável do Condepe/Fidem:

A correção decorre de solicitação da Deputada Simone Santana, enviada por meio do Ofício Interno nº 29/2023, que demandava correção de erros de natureza técnica nos limites do município de Alagoinha com Venturosa. Verificado o cumprimento dos requisitos que dispõe o art. 2º da Lei nº 17.815/2022, esta Comissão de Assuntos Municipais enviou a solicitação para a Agência Estadual de Planejamento e Pesquisa (Condepe/Fidem), para emissão de parecer. O Condepe/Fidem, por sua vez, se manifestou pela procedência da correção solicitada (Ofício nº 57/2023).

Em Reunião Extraordinária realizada pela Comissão de Assuntos Municipais no dia 18 de outubro de 2023, com a participação de representantes dos municípios de Alagoinha, Venturosa e do Condepe/Fidem, a agência apresentou as alterações cartográficas decorrentes das correções técnicas solicitadas pela Deputada Simone Santana, bem como as outras correções decorrentes desta.

Na reunião, os representantes dos municípios apontaram a necessidade de correções de outras imprecisões, de natureza fática. Após análise de campo, os municípios enviaram a este colegiado o Ofício Conjunto nº 01/2023, de 01 de novembro de 2023, formalizando a solicitação de correção na legislação que fixa os limites entre eles. Verificado o cumprimento dos requisitos dispostos nos arts. 2º e 3º-A da Lei nº 17.815/2022, em especial a anuência expressa dos Poderes Executivo e Legislativo dos dois municípios, a solicitação foi enviada ao Condepe/Fidem para análise dos aspectos cartográficos. O Condepe/Fidem apresentou a representação cartográfica por meio dos Ofícios nº 111/2023, de 28 de novembro de 2023, e nº 121/2023, de 6 de dezembro de 2023.

Tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos dispostos na Lei nº 17.815/2022, o pleno desta Comissão de Assuntos Municipais, em reunião realizada no dia 6 de dezembro de 2023, deliberou pela apresentação de Projeto de Lei para alterar a Lei nº 3.328/1958, que dispõe sobre a divisão administrativa e judiciária do Estado de Pernambuco, para promover correções nos limites do município de Venturosa com o município de Alagoinha.

Nesse contexto, restam atendidos todos os requisitos previstos na legislação estadual, não havendo óbice para a aprovação da presente proposição.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1653/2024, de autoria da Comissão de Assuntos Municipais.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1653/2024, de autoria da Comissão de Assuntos Municipais.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Abril de 2024

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Waldemar Borges Relator(a) Sílano Guedes	Débora Almeida Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa Rodrigo Farias

PARECER Nº 003031/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1704/2024
AUTORIA: DEPUTADO DIOGO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE SUBMETE A INDICAÇÃO DA FESTA DE REIS DE SÃO BENTO DO UNA PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS (ART. 23, III, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III, DA CARTA ESTADUAL DE 1989. LEI Nº 16.426, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, XV, REGIMENTO INTERNO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS LEGAIS (ARTS. 348 e 351, RI). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCOSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA **APROVAÇÃO**.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº1704/2024, de autoria do Deputado Diogo Moraes, que indica a " *Festa de Reis de São Bento do Una para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco.* ".

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A matéria *sub examine* se insere na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para " *proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural* ":

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados , do Distrito Federal e dos Municípios:
[...];

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural , os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

[...].

Do mesmo modo, a matéria está inserida na competência legislativa concorrente da União, Estados-membros e Distrito Federal para dispor sobre "proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico", nos termos do art. 24, VII, da Carta Magna; in verbis:

Art. 24 . Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...];

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

[...].

Por sua vez, a Constituição Estadual em seu art. 5º, III, determina que é comum aos Estados e Municípios a competência para " *proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público* ".

O assunto é regulamentado pela Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco. Assim preconiza o referido Diploma Legal:

Art. 5º. São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCI-PE:

[...];

II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco ;

[...].

Verifica-se, por fim, que a iniciativa possui embasamento no art. 228, XV, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado , de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

XV - indicação de práticas , representações, expressões, conhecimentos e técnicas, instrumentos, objetos, artefatos, edifícios, sítios, paisagens, monumentos e outros lugares e bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de especial interesse ou elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico , bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico , para fins de Registro do Patrimônio Cultural Material, Material, Paisagístico e Turístico do Estado de Pernambuco.

A Proposição atende as regras determinadas pelos arts. 348 e 351, do Regimento Interno. Importa registrar que compete a Comissão de Educação e Cultura, nos termos regimentais (art. 349, II), proceder a análise meritória.

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº1704/2024, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto Resolução nº1704/2024, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Abril de 2024

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Coronel Alberto Feitosa Sílano Guedes	Débora Almeida Waldemar Borges Joaquim Lira Rodrigo Farias Relator(a)

PARECER Nº 003032/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1745/2024
AUTORIA: DEPUTADO DORIEL BARROS

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO EMPRESÁRIO LU GONGRONG. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1745/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Empresário Lu Gongrong.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O Projeto de Resolução sob análise objetiva conceder Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado , de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - **concessão de títulos honoríficos** e de comendas;

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconizam que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

"Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito."

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até: (Redação alterada pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023.)

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e (Acréscido pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023.)

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o atendimento às exigências elencadas pela nova Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. Cumpre ressaltar que, apesar da ausência do requisito disposto no inciso I do art. 7º da referida resolução, qual seja, ter residência e desenvolver atividades habituais no Estado de Pernambuco por período superior a 5 (cinco) anos, a não exigência do requisito foi autorizada, em procedimento prévio à autuação da proposição legislativa, por 2/3 (dois terços) dos membros deste Colegiado.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1745/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1745/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Abril de 2024

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Coronel Alberto Feitosa Sílano Guedes	Débora Almeida Waldemar Borges Relator(a) Joaquim Lira Rodrigo Farias

PARECER Nº 003033/2024

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária nº 609/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2024, de autoria Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Dispõe sobre diretrizes, objetivos e instrumentos para a atenção à saúde de pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) no Estado de Pernambuco e dá outras providências. RECEBEU A EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2024, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA SUPRESSIVA PROPOSTA PELO RELATOR.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 609/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, alterado pela Emenda Supressiva Nº 01/2024, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição tem por objetivo estabelecer diretrizes, objetivos e instrumentos para a atenção à saúde de pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A Proposição principal foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, e lá recebeu a Emenda Supressiva nº 01/2024, apresentada a fim de suprimir os arts. 4º, 6º, 7º e 8º do projeto de Lei original, visto que há dispositivos que incorrem em vícios de inconstitucionalidade, pois estabelecem obrigações ao Poder Executivo por intermédio de seus órgãos. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao interesse público.

Em relação ao projeto em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, em breve síntese, o Projeto de Lei ora analisado estabelece diretrizes, objetivos e instrumentos para a atenção à saúde de pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) no Estado de Pernambuco.

Entre as diretrizes para a atenção à saúde de pessoas com TDAH, incluem-se: capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social, conscientização da população sobre o TDAH, seus sintomas e tratamentos, fomento à pesquisa científica e desenvolvimento de estudos epidemiológicos sobre o TDAH, promoção de ações intersetoriais e articulação entre as áreas da saúde, educação e assistência social, entre outros, inclusive, com a responsabilização administrativa dos agentes ou dos dirigentes dos estabelecimentos públicos, em caso de descumprimento.

Além dos objetivos e diretrizes a serem observados pela Administração Pública na promoção da saúde da pessoa com TDAH, a proposição prevê que serão instrumentos de execução dessas diretrizes programáticas a implementação de políticas públicas específicas, programas e ações de capacitação de profissionais, o estímulo à pesquisa científica e o desenvolvimento de estudos epidemiológicos sobre o TDAH, e o incentivo à formação de grupos de apoio e associações de pessoas com TDAH e seus familiares.

Nesse contexto, a meritória proposição estabelece importante medida legislativa de promoção do direito da pessoa com TDAH na esfera estadual. A iniciativa estabelece procedimentos que implicam na construção de políticas públicas consistentes, com técnicas, métodos e mecanismos de acesso a direitos que dependem de protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e contratualização entre os órgãos competentes do Poder Executivo.

Contudo, observa-se a necessidade de apresentação de Emenda Supressiva, haja vista que o art. 9º da proposição principal prevê a responsabilização administrativa de gestores públicos. Como o Projeto de Lei estabelece diretrizes programáticas de caráter relativamente abstrato, tal previsão poderia implicar em grande insegurança jurídica para gestores públicos de áreas essenciais como saúde, assistência social e educação. Diante disso, apresenta-se a seguinte Emenda:

EMENDA SUPRESSIVA Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 609/2023

Suprime o art. 9º do Projeto de Lei Ordinária nº 609/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Art. 1º Fica suprimido o art. 9º do Projeto de Lei Ordinária nº 609/2023.

Art. 2º Ficam renumerados os demais dispositivos do Projeto de Lei Ordinária nº 609/2023.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 609/2023, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2024, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, nos termos da Emenda Supressiva ora proposta.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que sejam aprovados o Projeto de Lei Ordinária Nº 609/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, a Emenda Supressiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, bem como a Emenda Supressiva apresentada pela relatoria.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Abril de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa Jarbas Filho		Joãozinho TenórioRelator(a) Eriberto Filho William Brígido

PARECER Nº 003034/2024

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 1005/2023
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENÇÃO AOS PORTADORES DE DOENÇAS RARAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei Ordinária Nº 1005/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição busca instituir a Institui a Política Estadual de Atenção aos Portadores de Doenças Raras, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi apreciado e aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar

a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Isto posto, a proposição ora analisada objetiva instituir a Política Estadual de Atenção aos Portadores de Doenças Raras no Estado de Pernambuco.

Cabe ressaltar que as políticas públicas são entendidas como conjuntos de princípios, critérios e, principalmente, linhas de ação que garantem e permitem a gestão do Estado na solução de problemas públicos.

Nesse contexto, a meritória proposição estabelece importante medida legislativa para garantia de direitos às pessoas com doenças raras, estabelecendo princípios, objetivos gerais, objetivos específicos e diretrizes a serem observados na proteção e atenção às pessoas com doenças raras. No entanto, a iniciativa não define linhas de ação a serem efetivadas pelo Poder Público, razão pela qual não cria uma política pública propriamente dita, mas tão somente estabelece princípios, diretrizes e objetivos a serem contemplados na formulação e execução de políticas públicas de atenção às pessoas com doenças raras.

Além disso, a proposta utiliza de forma inadequada a expressão "portadores de doenças raras", sendo necessária a substituição pelo termo "pessoas com doenças raras", terminologia adequada. Da mesma forma, verifica-se que a proposição não conceitua de maneira precisa o que é uma doença rara, deixando tal definição para regulamento. Contudo, já há definição amplamente adotada, fixada pela Organização Mundial da Saúde e utilizada no âmbito da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, instituída pela Portaria nº 199, de 30 de janeiro de 2014, do Ministério da Saúde. Tal definição considera doença rara aquela que afeta até 65 pessoas em cada 100.000 indivíduos, ou seja, 1,3 pessoas para cada 2.000 indivíduos.

Sendo assim, com o intuito de aperfeiçoar a redação da proposição do ponto de vista conceitual, propõe-se o Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1005/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1005/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1005/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Institui princípios, diretrizes e objetivos para a promoção da proteção e da atenção às pessoas com doenças raras"

Art. 1º Ficam instituídos princípios, diretrizes e objetivos para a proteção e a atenção às pessoas com doenças raras no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se doença rara aquela assim definida pela Portaria nº 199, de 30 de janeiro de 2014, do Ministério da Saúde, ou outra que venha a substituir.

Art. 3º As ações de proteção e de atenção às pessoas com doenças raras terão como objetivos:

I - reduzir a mortalidade;

II - contribuir para a redução da morbimortalidade e das manifestações secundárias; e

III - promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas com doenças raras, por meio de ações de promoção, prevenção, detecção precoce, tratamento oportuno redução de incapacidade e cuidados paliativos.

Art. 4º As políticas públicas voltadas às pessoas com doenças raras terão como princípios:

I – a atenção humanizada e centrada nas necessidades das pessoas;

II – o reconhecimento da doença rara e da necessidade de oferta de cuidado integral;

III – a promoção do respeito às diferenças e aceitação de pessoas com doenças raras, com enfrentamento de estigmas e preconceitos;

IV – a articulação intersetorial e garantia de ampla participação e controle social; e

V – a promoção da acessibilidade das pessoas com doenças raras a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

Art. 5º A atenção integral às pessoas com doenças raras deverá observar as seguintes diretrizes:

I - educação permanente de profissionais de saúde, por meio de atividades que visem à aquisição e ao aprimoramento de conhecimentos, habilidades e atitudes para a atenção à pessoa com doença rara;

II - promoção de ações intersetoriais, buscando-se parcerias que propiciem o desenvolvimento das ações de promoção da saúde;

III - oferta de cuidado com ações que visem à habilitação/ reabilitação das pessoas com doenças raras, além de medidas assistivas para os casos que as exijam;

IV - diversificação das estratégias de cuidado às pessoas com doenças raras; e

V - desenvolvimento de atividades no território que favoreçam a inclusão social com vistas à promoção de autonomia e ao exercício da cidadania.

Art. 6º As políticas públicas voltadas às pessoas com doenças raras terão como objetivos específicos:

I - garantir a universalidade, a integralidade e a equidade das ações e serviços de saúde em relação às pessoas com doenças raras, com consequente redução da morbidade e mortalidade;

II - estabelecer as diretrizes de cuidado às pessoas com doenças raras em todos os níveis de atenção da Rede Estadual de Saúde;

III - proporcionar a atenção integral à saúde das pessoas com doença rara;

IV - ampliar o acesso universal e regulado das pessoas com doenças raras;

V - garantir às pessoas com doenças raras, em tempo oportuno, acesso aos meios diagnósticos e terapêuticos disponíveis conforme suas necessidades;

VI - qualificar a atenção às pessoas com doenças raras;

VII - divulgar e esclarecer a comunidade sobre os sintomas e causas da doença;

VIII - divulgar os medicamentos e as espécies de tratamento no combate à doença;

IX - divulgar as formas de prevenção e as possíveis consequências da falta de tratamento da doença;

X - informar à população sobre as unidades de saúde especializadas no tratamento e amenização dos efeitos da doença;

XI - diminuir as dificuldades encontradas pelos portadores da doença, evitando o prolongamento do sofrimento físico e psicológico;

XII - difundir as técnicas específicas para tratamento de cada doença;

XIII - organizar discussões e debates científicos acerca dos problemas, dificuldades e consequências da doença;

XIV - evitar a ocorrência de preconceitos;

XV - incentivar a prática do humanismo por parte da sociedade e de profissionais de saúde que lidam com os portadores das doenças; e

XVI - promover a inclusão social destas pessoas com políticas públicas direcionadas.

Art. 7º A pessoa com doença rara não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º, da Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 8º As escolas não poderão criar qualquer embaraço à matrícula de alunos com doenças raras.

Parágrafo único. Em caso de embaraço tratado no caput, o fato deve ser apurado por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1005/2023, deve ser aprovado por este colegiado técnico nos termos do Substitutivo ora proposto.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1005/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, nos termos do Substitutivo proposto pela relatoria.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Abril de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa Relator(a) Jarbas Filho		Joãozinho Tenório Eriberto Filho William Brígido

PARECER Nº 003035/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Nº 1127/2023, 1128/2023 e 1776/2024.

Autoria dos Projetos de Lei Ordinária Nº 1127/2023 e Nº 1128/2023: Deputado Antônio Moraes
Autoria do Projeto de Lei Ordinária Nº 1776/2024: Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 12.600, DE 14 DE JUNHO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PARA DISCIPLINAR A PRESCRIÇÃO, INSTITUIR O PLENÁRIO VIRTUAL, ALTERAR PRAZOS PROCESSUAIS E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos projetos de Lei Ordinária nº 1127/2023 e nº 1128/2023, ambos de autoria do Deputado Antônio Moraes, e ao Projeto de Lei Ordinária No 1776/2024, de autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

A Proposição em análise tem por objetivo alterar a Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para disciplinar a prescrição, instituir o Plenário Virtual, alterar prazos processuais e dar outras providências.

Os Projetos de Lei originais foram apreciados na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa comissão, receberam o Substitutivo ora apreciado, apresentado com o intuito de agrupar as proposições originais no mesmo dispositivo legal, nos termos do art. 264, parágrafo único do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada altera a Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para disciplinar a prescrição, instituir o Plenário Virtual, alterar prazos processuais e dar outras providências.

No que se refere à criação do Plenário Virtual, a iniciativa estabelece que os julgamentos e demais manifestações do Tribunal de Contas de Pernambuco, incluindo Recursos, Termos de Ajuste de Gestão e Termos de Mediação, poderão ser efetivados por esse meio eletrônico, que será disciplinado por resolução específica.

Em relação às hipóteses de prescrição disciplinadas pela iniciativa, propõe-se que as pretensões punitivas e de ressarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir das seguintes datas: do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas ao Tribunal de Contas, no caso de omissão de prestação de contas; da apresentação da prestação de contas final ao órgão competente para a sua análise inicial; do conhecimento da irregularidade ou dano quando forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, pelos órgãos de controle interno, pela própria Administração, por denúncia ou por representação, desde que, da data do fato, não se tenha ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos; e da cessação do estado de permanência ou de continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

A proposição também prevê, para o caso de recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, que a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal, incluindo a prescrição intercorrente, e que quando houver dever legal de prestar contas, a prescrição relativa às irregularidades identificadas antes do prazo final de prestação de contas, seja qual for a natureza da apuração, contar-se-á a partir da data limite estabelecida para aquela obrigação.

Ainda no tocante à prescrição, a proposta estabelece a incidência de prescrição intercorrente para os processos que ficarem paralisados por mais de três anos, pendentes de julgamento, despacho ou manifestação, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. Para a prescrição intercorrente, o termo inicial ocorre a partir da atuação do processo no Tribunal de Contas.

A proposição define ainda causas de suspensão e de interrupção da prescrição, e prevê que prazos recursais sejam contados em dias úteis, além de criar a Diretoria de Controle Externo (DEX), responsável pela coordenação, supervisão técnica e administração das atividades relativas ao exercício do controle externo.

Fica evidente que essa iniciativa atende ao interesse público na medida em que aperfeiçoa processos e procedimentos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, de modo a aprimorar o controle externo exercido pelo órgão, em auxílio à Assembleia Legislativa de Pernambuco, nos termos do art. 30 da Constituição do Estado.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado aos projetos de Lei Ordinária nº 1127/2023, nº 1128/2023 e nº 1776/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1127/2023 e nº

1128/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes, e ao Projeto de Lei Ordinária no 1776/2024, de autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Abril de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa Jarbas Filho		Joãozinho Tenório Relator(a) Eriberto Filho William Brígido

PARECER Nº 003036/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1132/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, alterado pela
Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE CRIA A POLÍTICA PÚBLICA PARA O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE MAPEAMENTO DAS MULHERES TÉCNICAS, ARTISTAS E PRODUTORAS CULTURAIS DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 1132/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição dispõe sobre a criação da Política Pública para o Desenvolvimento do Sistema de Mapeamento das Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais de Pernambuco.

A iniciativa foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, tendo recebido a Emenda Modificativa nº 01/2023, com o objetivo de atribuir ao Poder Executivo a escolha das Secretarias e/ou órgãos responsáveis pela divulgação dos dados coletados no âmbito da referida Política. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada busca criar a Política Pública para o Desenvolvimento do Sistema de Mapeamento das Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais de Pernambuco.

Iniciativas que fomentam a visibilidade e valorização de profissionais mulheres no setor cultural são essenciais para a promoção da igualdade de gênero, diversidade cultural, criatividade e desenvolvimento econômico. O poder público tem papel fundamental de apoiar e promover essas iniciativas, garantindo um ambiente cultural mais inclusivo, dinâmico e enriquecedor para todas as pessoas.

É indubitável, portanto, o mérito desta proposição, especialmente quanto à promoção do mapeamento das profissionais mulheres que trabalham na área da cultura em Pernambuco.

Porém, as diretrizes e objetivos a serem observados na elaboração das políticas públicas voltadas à produção e à difusão da cultura e do acesso aos direitos culturais dos diferentes grupos e coletivos, em Pernambuco, já se encontram regulados pela Lei Nº 18.209/2023, que institui a Política Estadual de Cultura Viva.

Dessa forma, sugerimos que a proposição altere a lei supracitada, com o intuito de acrescentar aos seus objetivos um dispositivo que garanta maior visibilidade às profissionais mulheres que atuam no setor cultural pernambucano.

Nesse sentido, propõe-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1132/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 18.209, de 3 de julho 2023, que institui a Política Estadual de Cultura Viva no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de prever a coleta de informações sobre mulheres que atuam no setor cultural.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 18.209, de 3 de julho 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

IV - estimular iniciativas e práticas de preservação e difusão do patrimônio material e imaterial; (NR)

V - fortalecer e fomentar ações, práticas e espaços constituídos e mantidos pela sociedade civil e gerido de forma participativa e autônoma do poder público no campo da preservação da memória local, de grupos, povos e comunidades a partir da perspectiva da museologia social de base comunitária; e (NR)

VI – coletar, sistematizar e disponibilizar informações referentes às mulheres que atuam no setor cultural pernambucano, suas respectivas atividades e os serviços desempenhados por elas, por meio de plataforma para o mapeamento e o zoneamento territorial dessas profissionais. (AC)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A alteração proposta mantém a harmonia e a coerência do conjunto normativo que regula e incentiva as práticas culturais no Estado de Pernambuco, viabilizando a aprovação da proposição.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1132/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, nos termos do Substitutivo aqui proposto, restando prejudicada a Emenda Modificativa nº 01/2024.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1132/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, nos termos do Substitutivo proposto, com a consequente prejudicialidade da Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Abril de 2024

Joaquim Lira
Presidente

	Favoráveis	
Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa Relator(a) Jarbas Filho		Joãozinho Tenório Eriberto Filho William Brlgido

PARECER Nº 003037/2024

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária nº 1287/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1287/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL (AVC). RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1287/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição principal visa a instituir a Semana Estadual de Conscientização e Enfrentamento ao Acidente Vascular Cerebral (AVC).

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01/2024, com a finalidade de adequar a redação do Projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, sem alterar substancialmente o conteúdo da proposta. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas, levando sempre em consideração o interesse público e concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora analisado busca alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir a Semana Estadual de Conscientização e Enfrentamento ao Acidente Vascular Cerebral (AVC), na semana em que constar o dia 29 de outubro.

Medidas de conscientização podem ajudar as pessoas a adotarem medidas preventivas quanto aos fatores de risco do AVC, a identificarem os sintomas comuns de AVC, levando a uma resposta mais rápida e eficaz na busca por atendimento médico e a conhecerem os serviços de apoio disponíveis para sobreviventes de AVC, promovendo assim uma melhor qualidade de vida para aqueles que foram afetados.

Além disso, visto que o AVC não apenas causa sofrimento humano, mas também representa um ônus significativo para os sistemas de saúde e para o Poder Público, devido aos custos associados ao tratamento médico, reabilitação e perda de produtividade, conscientizar as pessoas sobre a sua prevenção pode ajudar a reduzir a incidência de tais episódios e, consequentemente, diminuir os custos associados.

Emerge de todos esses fatores a imprescindibilidade de levar conhecimento acerca do acidente vascular cerebral à população.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1287/2023, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2024, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1287/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Abril de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa Jarbas Filho Relator(a)		Joãozinho Tenório Eriberto Filho William Brlgido

PARECER Nº 003038/2024

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária nº 1461/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1461/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DA FIBRODISPLASIA OSSIFICANTE PROGRESSIVA (FOP). RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1461/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição principal visa a instituir o Dia Estadual da Conscientização da Fibrodiasplasia Ossificante Progressiva (FOP).

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01/2024, com a finalidade de adequar a redação do Projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, sem alterar substancialmente o conteúdo da proposta. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas, levando sempre em consideração o interesse público e concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora analisado busca alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual da Conscientização da Fibrodiasplasia Ossificante Progressiva (FOP), observado em 26 de abril.

A FOP é uma condição incomum, herdada geneticamente, que se caracteriza pela formação anormal de ossos adicionais em áreas como músculos, tendões e ligamentos, além de outros tecidos conectivos do corpo. Esta doença é progressiva e pode causar limitações graves na mobilidade das articulações afetadas, resultando em uma condição altamente incapacitante e muitas vezes dolorosa para os indivíduos afetados.

Conscientizar a população sobre condições médicas raras, como a FOP, faz parte do papel da administração pública em promover a saúde pública, pois permite que as pessoas estejam cientes dos sintomas da doença e busquem cuidados médicos adequados, contribuindo para o diagnóstico precoce e o tratamento eficaz. Além disso, a liderança da administração pública é fundamental no apoio aos pacientes e suas famílias e no avanço da pesquisa e desenvolvimento de novas terapias.

Emerge daí a relevância da criação do Dia Estadual da Conscientização da Fibrodiasplasia Ossificante Progressiva (FOP).

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1461/2023, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2024, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1461/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Abril de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa Jarbas Filho		Joãozinho Tenório Eriberto Filho William Brlgido Relator(a)

PARECER Nº 003039/2024

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 1469/2023, de autoria do Deputado Lula Cabral, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL que ALTERA A LEI Nº 11.514, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS, NA ÁREA TRIBUTÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS., A FIM DE RESTRINGIR A UTILIZAÇÃO DA RETENÇÃO DE MERCADORIAS COMO INSTRUMENTO DE COBRANÇA INDIRETA DO ICMS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1469/2023, de autoria do Deputado Lula Cabral, e a Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição principal tem por objetivo alterar a Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos, na área tributária, e dá outras providências., a fim de restringir a utilização da retenção de mercadorias como instrumento de cobrança indireta do ICMS, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa comissão, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01/2024, a fim de promover ajuste na técnica legislativa e evitar ingerência na competência constitucional das atividades da Fazenda Pública do Estado.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição principal altera a Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos, na área tributária, e dá outras providências, a fim de restringir a utilização da retenção de mercadorias como instrumento de cobrança indireta do ICMS, e dá outras providências.

A Emenda Modificativa nº 01/2024, por sua vez, busca corrigir aspecto relacionado à técnica legislativa e suprimir parte do texto que interferia em prerrogativas da Fazenda Pública do Estado, decorrente do exercício normal da sua competência constitucional.

Assim, a proposição tramita nos seguintes termos:

“Art. 1º A Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 19-A. É vedada a retenção de mercadorias com fundamento em: (AC)

I - falta de recolhimento do ICMS relativo à operação; (AC)

II - descredenciamento do contribuinte remetente ou destinatário da mercadoria; e (AC)

III - existência de crédito tributário vencido de responsabilidade do remetente ou destinatário da mercadoria. (AC)

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput não se aplica às hipóteses de: (AC)

I - desembaraço de mercadorias importadas; (AC)

II - apreensão de mercadorias, com fundamento nos arts. 29, 31 e seguintes, da Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991; e (AC)

III - retenção aplicada a devedor contumaz submetido ao sistema especial de controle, fiscalização e pagamento." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Diante do exposto, fica evidente que a iniciativa legislativa tem o importante mérito de dar mais segurança jurídica e transparência às hipóteses de retenção de mercadoria nos postos fiscais do Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1469/2023, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024, está em condições de serem aprovados por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1469/2023, de autoria do Deputado Lula Cabral, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Abril de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa Jarbas Filho		Joãozinho Tenório Eriberto Filho Relator(a) William Brígido

PARECER Nº 003040/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1534/2024
Autor: Deputada Socorro Pimentel

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir o atendimento prioritário como direito básico da gestante. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1534/2024, de autoria da deputada Socorro Pimentel.

A Proposição em questão altera a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco (Lei Nº 17.768/2022), a fim de incluir o atendimento prioritário como direito básico da gestante e dever do Estado.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada altera a Lei Nº 17.768/2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, com o objetivo de assegurar o direito à assistência, à saúde, ao parto de qualidade e à maternidade saudável. Mais especificamente, a proposição busca garantir o atendimento prioritário como direito básico da gestante.

Para tanto, a iniciativa dispõe o seguinte:

"Art. 1º O art. 3º da Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º São direitos básicos das gestantes e dever do Estado:

.....

VI - a elaboração de plano individual de parto; (NR)

VII - o fornecimento de informações à gestante, assim como ao pai e demais familiares, sempre que possível, dos métodos e procedimentos mais adequados; e (NR)

VIII - o atendimento preferencial, nos termos da Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação."

Fica evidente que essa iniciativa atende ao interesse público, na medida em que fortalece e salvaguarda os direitos da gestante, resultando no aprimoramento da Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1534/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1534/2024, de autoria da deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Abril de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa Jarbas Filho Relator(a)		Joãozinho Tenório Eriberto Filho William Brígido

PARECER Nº 003041/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1543/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL que Altera a Lei nº 18.174, de 12 de junho de 2023, que institui a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de

Pernambuco, a fim de ampliar a proteção conferida às crianças e aos adolescentes. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1543/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, e a Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição principal tem por objetivo alterar a Lei nº 18.174, de 12 de junho de 2023, que institui a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Gleide Ângelo, a fim de ampliar a proteção conferida às crianças e aos adolescentes.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa comissão, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01/2024, a fim de retirar do art. 1º-A a competência imposta ao Poder Executivo, vez que poderia contrariar o disposto no art. 19, VI da Constituição Estadual. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada tem por objetivo alterar a Lei nº 18.174, de 12 de junho de 2023, que institui a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco, a fim de ampliar a proteção conferida às crianças e aos adolescentes. A lei em questão passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Institui a Política Estadual de Prevenção e Atuação Frente à Violência nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências." (NR)

"Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Atuação Frente à Violência nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco. (NR)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência: (NR)

I - contra a criança e o adolescente: (NR)

a) a prática de intimidação sistemática, prevista na Lei Federal nº 13.185, de 6 de novembro de 2015; (AC)

b) a violência física, psicológica, sexual, institucional e patrimonial, nos termos da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017; e (AC)

c) a violência doméstica e familiar, consistente em qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial, nos termos da Lei Federal nº 14.344, de 24 de maio de 2022; (AC)

II - assédio moral: toda e qualquer conduta reiterada praticada por alguém de nível hierárquico superior que atinja a moral, a honra ou a dignidade de alguém em nível hierárquico inferior, causando-lhe indevido constrangimento psicológico, tanto no âmbito das relações de trabalho, quanto das relações de ensino; e (NR)

III - assédio sexual: aquele tipificado no art. 216-A do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), tanto no âmbito das relações de trabalho, quanto das relações de ensino. (AC)

.....

Art. 1º-A. O Poder Público poderá desenvolver, em conjunto com os órgãos de segurança pública e de saúde, e com a participação da comunidade escolar, protocolos para estabelecer medidas de proteção contra qualquer forma de violência no âmbito escolar, com ações específicas para cada uma delas. (AC)

Parágrafo único. Os protocolos de medidas de proteção à violência contra a criança e o adolescente nos estabelecimentos educacionais ou similares, públicos ou privados, deverão prever a capacitação continuada do corpo docente, integrada à informação da comunidade escolar e da vizinhança em torno do estabelecimento escolar. (AC)

Art. 1º-B. A Política Estadual de Prevenção e Atuação Frente à Violência nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco observará os seguintes objetivos: (AC)

I - aprimorar a gestão das ações de prevenção e de combate à violência nas instituições de ensino; (AC)

II - contribuir para fortalecer as redes de proteção e de apoio às vítimas; (AC)

III - promover a produção de conhecimento, a pesquisa e a avaliação dos resultados das políticas em vigor; (AC)

IV - garantir o atendimento especializado, e em rede, das vítimas em situação de exploração sexual, bem como de suas famílias; (AC)

V - estabelecer espaços democráticos para participação e controle social, priorizando os conselhos de direitos. (AC)

§ 1º As políticas públicas de prevenção e de combate às formas de violência previstas nesta Lei não se restringem às vítimas e devem considerar o contexto social amplo das famílias e das comunidades. (AC)

§ 2º A Política Estadual de Prevenção e Atuação Frente à Violência nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco, considerada a sua transversalidade, deverá prever capacitação continuada de todos os agentes públicos que atuam com crianças e adolescentes em situação de violência sexual." (AC)

Fica evidente que a iniciativa legislativa tem o importante mérito de aprimorar a legislação vigente no que se refere à proteção do estudante em sala de aula. Com as alterações, fica claro que a violência contra a criança pode ser de diversas naturezas, tais como física, psicológica, sexual, institucional e patrimonial. Também é adicionada a prática da intimidação sistemática (*bullying*) como tipo de violência típica do ambiente escolar e que deve ser devidamente combatida.

Em outro importante ponto, o projeto reforça o incentivo à elaboração conjunta de protocolos para estabelecer medidas de proteção contra qualquer forma de violência no âmbito escolar, com ações específicas para cada uma delas.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1543/2024, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024, está em condições de serem aprovados por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1543/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Abril de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa Jarbas Filho		Joãozinho Tenório Eriberto Filho Relator(a) William Brígido

PARECER Nº 003042/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1652/2024
Autoria: Deputada Rosa Amorim

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de INSTITUIR O DIA ESTADUAL CULTIVO DE ÁRVORE. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1652/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual do Cultivo de Árvore, a ser celebrado na data de 13 de novembro.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa incluir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Cultivo de Árvore, a ser celebrado no dia 13 de novembro.

Conforme justificativa anexa à propositura, a escolha da data, dia 13 de novembro, inspira-se na experiência do Quênia, país que decretou feriado nacional o "Dia Nacional do Cultivo de Árvores" e que se une, no dia 13 de novembro, para o plantio de árvores, como medida de enfrentamento à crise climática global.

Com efeito, o plantio de florestas é considerado uma importante estratégia de enfrentamento ao aquecimento global, sendo incentivado em diversos países e por organizações internacionais. Além disso, o plantio de árvores é capaz de causar uma série de outros benefícios ao meio ambiente, como a melhoria da qualidade do ar, a redução da erosão do solo, a absorção de ruídos e de gases poluentes nocivos, entre outros.

Sendo assim, fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o relevante mérito de incentivar ações de melhoramento e de preservação do meio ambiente, especialmente o cultivo de árvores no Estado de Pernambuco, razão pela qual é de notório interesse público a inclusão do Dia Estadual do Cultivo de Árvore no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1652/2024, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1652/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Abril de 2024

Joaquim Lira Presidente	
Favoráveis	Joãozinho Tenório Eriberto Filho William Brígido
Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa Relator(a) Jarbas Filho	

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

VIGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 9 DE ABRIL DE 2024 ÀS 14:30 HORAS.

Primeira Discussão do Substitutivo nº 2/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 17/2023, 428/2023, 468/2023, 498/2023, 516/2023, 519/2023, 525/2023, 526/2023, 527/2023, 528/2023, 529/2023, 695/2023, 1151/2023, 1220/2023, 1457/2023 e ao Projeto de Lei Desarquivado nº 80/2019

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autores dos Projetos: Deputados: João Paulo Costa, Simone Santana, William Brígido, Pastor Cleiton Collins, Antônio Coelho, Gilmar Júnior, Abimael Santos, Romero Albuquerque, Socorro Pimentel, Adalto Santos, Henrique Queiroz Filho, Nino de Enoque e Joel da Harpa.

Regime de Urgência

Institui o Marco Legal de Enfrentamento à Violência nas Escolas e a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/03/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 59/2023

Autora: Comissão de Administração Pública

Autor do Projeto: Deputado Romero Sales Filho

Altera a Lei nº 17.202, de 8 de abril de 2021, que dispõe sobre a disponibilização de ferramentas dotadas de tecnologia assistiva para o atendimento da pessoa com deficiência auditiva nos hospitais privados, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de incluir a presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras nos estabelecimentos de saúde que indica.

Com Emenda de Redação nº 01/2024 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 10ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/12/2023

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 434/2023

Autor: Deputado Pastor Junior Tercio

Altera a Lei 11.297, de 26 de dezembro de 1995, que Cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e dá outras providências, a fim de incluir as vítimas de ataques de tubarão.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 520/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Deputada Socorro Pimentel

Altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, a fim de incluir diretrizes e instrumentos para o combate ao assédio e à violência política contra mulheres.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 10ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/03/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 730/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de modificar a conceituação da deficiência auditiva.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/02/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 843/2023

Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de estabelecer preferência para locação de imóveis nos quais sejam realizados o uso racional e o reaproveitamento das águas e que utilizem energia de matriz solar, eólica ou de outra matriz sustentável.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 7ª e 10ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 937/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora: Deputada Socorro Pimentel

Altera a Lei nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de ampliar a abrangência da política e de estabelecer o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes com pais ou responsáveis legais presos em regime fechado.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 9ª, 11ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/10/2023

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1204/2023

Autor: Deputado Doriel Barros

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual da Agricultura Familiar do Município de Águas Belas.

Com Emenda Modificativa nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/09/2023

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1206/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Deputada Simone Santana

Institui o Programa Estadual de Criação de Brinquedos com Materiais Reciclados no Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª, 7ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/02/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1285/2023

Autor: Deputado Doriel Barros

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Sustentabilidade.

Com Emenda Modificativa nº 01/2024 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/10/2023

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1350/2023

Autor: Deputado Eriberto Filho

Dispõe sobre a prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos que visem à investigação e apuração de crimes com resultado morte praticados contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco.

Com Emenda Modificativa nº 01/2023 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 11ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/10/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6080/2024

Autora: Dep. Rosa Amorim

Indico à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco e à Exma. Cacau de Paula, Secretária de Cultura de Pernambuco, para que o governo apresente as súmulas e pareceres de avaliação referentes aos editais executados pelo Estado, assegurando a transparência e proporcionando, aos proponentes, a compreensão sobre os critérios de avaliação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6081/2024

Autor: Dep. Jarbas Filho

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco e ao Diretor-Presidente da PERPART no sentido de providenciarem a regularização do saldo remanescente das 24 unidades habitacionais, construídas no conjunto habitacional denominado Vila Popular de Santa Cruz do Capibaribe, pelo Serviço Social Agamenon Magalhães-S.S.A.M, no município de Santa Cruz do Capibaribe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6082/2024

Autor: Dep. Jarbas Filho

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco e ao Diretor-Presidente da PERPART no sentido de providenciarem a regularização do saldo remanescente das 68 unidades habitacionais, construídas no conjunto habitacional denominado Vila Popular de São Caetano, pelo Serviço Social Agamenon Magalhães-S.S.A.M, no município de São Caetano - PE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6083/2024

Autor: Dep. Jarbas Filho

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco e ao Diretor-Presidente da PERPART no sentido de providenciarem a regularização do saldo remanescente das 101 unidades habitacionais, construídas no conjunto habitacional denominado Vila Sítio do Oliveira, pelo Serviço Social Agamenon Magalhães-S.S.A.M; no bairro de Santo Amaro, no município do Recife - PE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6084/2024

Autor: Dep. Jarbas Filho

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco e ao Diretor-Presidente da PERPART no sentido de providenciarem a regularização do saldo remanescente das 94 unidades habitacionais, construídas no conjunto habitacional denominado Conjunto Habitacional Vida Nova, pelo Serviço Social Agamenon Magalhães-S.S.A.M, no município do Timbaúba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6085/2024

Autor: Dep. Jarbas Filho

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco e ao Diretor-Presidente da PERPART no sentido de providenciarem a regularização do saldo remanescente das 100 unidades habitacionais, construídas no conjunto habitacional denominado Vila Mutirão da Vitória, pelo Serviço Social Agamenon Magalhães-S.S.A.M, no município da Vitória de Santo Antão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6086/2024

Autor: Dep. Jarbas Filho

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco e ao Diretor-Presidente da PERPART no sentido de providenciarem a regularização do saldo remanescente das 295 unidades habitacionais,

construídas no conjunto habitacional denominado Vila Popular de Santo Amaro, pelo Serviço Social Agamenon Magalhães-S.S.A.M; no bairro de Santo Amaro, no município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6087/2024

Autor: Dep. Jarbas Filho

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco e ao Diretor-Presidente da PERPART no sentido de providenciarem a regularização do saldo remanescente das 261 unidades habitacionais, construídas no conjunto habitacional denominado Vila Popular Treze de Maio, pelo Serviço Social Agamenon Magalhães-S.S.A.M; no bairro de Santo Amaro, no município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6088/2024

Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Diretor-Presidente da NEOENERGIA em Pernambuco, à Diretora de Planejamento e Controle da NEOENERGIA em Pernambuco e ao Diretor de Regulação da NEOENERGIA em Pernambuco no sentido de providenciarem, com máxima urgência, a manutenção do sistema elétrico já existente na cidade de Afogados da Ingazeira, bem como, a ampliação e/ou construção de uma subestação de energia elétrica, tendo em vista as constantes quedas de energias no município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6089/2024

Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de viabilizarem a pavimentação asfáltica, além da realização da limpeza horizontal e vertical e ainda a manutenção permanente de aproximadamente 16 km do trecho que não tem asfaltamento entre a BR-232, em Verdejante da PE-450 que liga Verdejante a São José do Belmonte.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6090/2024

Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de providenciarem, com máxima urgência, a regularização no fornecimento de insumos para os pacientes com ostomia e incontinência urinária que realizam tratamento no Hospital Barão de Lucena e em toda rede de saúde pública, bem como, que seja realizada a licitação pela SES-PE, para fornecimento em toda a rede de saúde pública os referidos insumos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6091/2024

Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de viabilizarem a pavimentação asfáltica, além da realização da limpeza horizontal e vertical e ainda a manutenção permanente da Estrada que liga o Povoado de Lagoa dos Milagres, em Verdejante à BR-232, próximo do Km 504.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6092/2024

Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado e ao Presidente da Agência de Regulação de Pernambuco - ARPE no sentido de fiscalizar a atuação da NEOENERGIA na cidade de Afogados da Ingazeira, bem como, punir, através da aplicação de multas contratuais e/ou suspensão do pagamento e de cobranças dos consumidores afetados pelas constantes quedas de energias no município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6093/2024

Autora: Dep. Socorro Pimentel

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e de Saneamento de Pernambuco e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de implementarem a distribuição de água potável por meio de tubulações e encanamentos para o Sítio Saúna, Sítio Torrinha, Sítio Aperto e DNOCS, todos em Araripina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6094/2024

Autora: Dep. Socorro Pimentel

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco no sentido de requalificarem a PE-615, que liga o distrito de Bom Jardim do Araripe à sua cidade-sede, Araripina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6095/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Amaraji e ao Secretário de Infraestrutura e Transporte no sentido de providenciarem o calçamento da Rua C, Bela Vista, no Bairro de Alice Batista, na Cidade de Amaraji.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6096/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Abreu e Lima e à Secretária de Obras Planejamento e Habitação no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Iracema, no Bairro de Jardim Caetés, na Cidade de Abreu e Lima.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6097/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Amaraji e ao Secretário de Infraestrutura e Transporte no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Alcides Rodrigues, no Bairro da Bela Vista, na Cidade de Amaraji.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6098/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Arariba, no Bairro de Jardim Fragoso, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6099/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Maria Eduarda, no Bairro de Fragoso, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6100/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da 1º Travessa Esperança, no Bairro de Jardim Brasil, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6101/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Catanduba, no Bairro de Tabajara, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6102/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Cinco, no Bairro de Rio Doce, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6103/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Trindade, no Bairro do Timbi, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6104/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua João Anacleto Diniz, no Bairro do Timbi, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6105/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Avenida Luiz Gonzaga do Nascimento, no Bairro de Aldeia dos Camarás, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6106/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Tabira, no Bairro do Timbi, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6107/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Francesa, no Bairro de Santa Mônica, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6108/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Sessenta e Quatro, no Bairro de Maranguape II, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6109/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Domerina Pessoa de Albuquerque, no Bairro de Maranguape II, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6110/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Seis, no Bairro de Maranguape II, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6111/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Travessa Sessenta e Três, no Bairro de Maranguape II, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6112/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Cantor Raul Seixas, no Bairro de Jaguarana, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6113/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua do Jasmim, no Bairro de Paratibe, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6114/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Jaboatão dos Guararapes e ao Diretor Presidente da COMPESA no sentido de providenciarem a manutenção do Açude Jangadinha, localizado no Bairro de Cavaleiro, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6115/2024

Autor: Dep. Jarbas Filho

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco e ao Diretor-Presidente da PERPART no sentido de providenciarem a regularização do saldo remanescente das 51 unidades habitacionais, construídas no conjunto habitacional denominado Grupo Residencial Operário Torres Galvão, pelo Serviço Social Agamenon Magalhães-S.S.A.M, no município do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1883/2024

Autor: Dep. Lula Cabral

Voto de Congratulações com a República do Senegal pelo Dia da sua Independência, celebrado em 4 de abril.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1884/2024

Autora: Dep. Socorro Pimentel

Voto de Aplausos ao Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira - IMIP, por ter sido considerado o segundo melhor hospital filantrópico do Nordeste e o primeiro 100% SUS de Pernambuco no Ranking de Melhores Hospitais do Brasil, de acordo com The World's Best Hospitals 2023 – Newswesk.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1885/2024

Autor: Dep. José Patriota

Voto de Aplausos à Associação e Movimento de Apoio as Pessoas com Epilepsia de Pernambuco - Amape, por ocasião da passagem do Dia Internacional de Conscientização sobre a Epilepsia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1886/2024

Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos ao Policial Militar da Reserva Remunerada, 3º Sargento RRRPM/ Severino Rodrigues do Nascimento, por auxiliar o centro de Operações do 17º BPM/COPOM em localizar motocicletas roubadas, durante ocorrência no dia 06 de março de 2024, conforme noticiado no Boletim de Ocorrência de M-14151167/2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1887/2024

Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos aos Policiais Militares do 17º Batalhão de Polícia Militar: 1º Sargento Luiz Eduardo Gonçalves de Souza, 3º Sargento Thamires Cabral Brasileira Gadelha, 3º Sargento Humberto Cabral Pereira Melo, Soldado Fabrício Avelino de Lima, Soldado Jean Henrique Mariz da Silva, Soldado Rafael de Figueiroa Bezerra da Silva, quando de serviço, no dia 16 de dezembro de 2023, conseguiram êxito numa apreensão de aproximadamente 10 (dez) quilos de maconha, numa mala, embalados em 09 (nove) invólucros, conforme noticiado através do Boletim de Ocorrência de M-13997717/2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/04/2024

APROVADO(A)

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 09 DE ABRIL DE 2024**DISTRIBUIÇÃO:****I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:**

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1773/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro e 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de determinar prazo de validade indeterminado para o laudo médico que ateste deficiência de caráter irreversível dos candidatos com deficiência.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1778/2024, de autoria do Deputado José Patriota (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Festival de Queijos, Vinhos e Delícias de Triunfo - PE.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1779/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Cria o Protocolo de Avaliação para Diagnóstico Precoce do Transtorno de Personalidade Borderline e dá outras providências..)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1780/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Obriga a instalação de para-raios nas edificações que indica e dá outras providências.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1781/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada do projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir o direito de arrendimento em financiamento imobiliário e dá outras providências..)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1782/2024, de autoria do Procurador-Geral de Justiça (Ementa: Reajusta a remuneração dos Servidores do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, bem como dá outras providências..)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1783/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Protocolo de Combate à Manipulação Abusiva de Preços - Price Gouging - em situações de calamidade pública e eventos provenientes de desastres de origem climática em Pernambuco e dá outras providências..)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1784/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 16.888, de 3 de Junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do deputado Gustavo Gouveia, a fim de incluir mudanças referentes ao estabelecimento do valor máximo anual a ser pago por unidade familiar, conforme especificado, bem como de introduzir a possibilidade de integração dos agricultores familiares, visando ampliar o acesso ao programa.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1785/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Proíbe a reconstituição do leite em pó de origem importada para venda como leite fluido no Estado de Pernambuco e estabelece sanções aos infratores.)
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

10) Projeto de Lei Ordinária nº 1786/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Programa de Apoio Psicológico às Vítimas de Catástrofes Naturais no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências..)
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

11) Projeto de Lei Ordinária nº 1787/2024, de autoria do Deputado Edosn Vieira (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção ao Afogamento Infantil em Pernambuco..)
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

12) Projeto de Lei Ordinária nº 1788/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de ampliação da Rede de Bancos ou Centros de Coleta de Sangue, de Leite Materno e Postos de Registros de Doadores de Órgãos e Medula Óssea no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências..)
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

13) Projeto de Lei Ordinária nº 1789/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, a fim de inserir o Programa de Apoio e Acompanhamento para Servidores com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito da Administração Pública Estadual de Pernambuco e dá outras providências..)
Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

14) Projeto de Lei Ordinária nº 1790/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Cria o Relatório de Vitimização dos Agentes de Segurança Pública no Estado de Pernambuco..)
Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

15) Projeto de Lei Ordinária nº 1791/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de coibir cobranças de estacionamentos pelas instituições de ensino aos alunos e colaboradores, e dá outras providências..)
Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

II) PROJETO DE RESOLUÇÃO:

1) Projeto de Resolução nº 1777/2024, de autoria do Deputado Alvaro Porto (Ementa: Submete a indicação da Festa de Nossa Senhora do Rosário para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

DISCUSSÃO**I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:**

1) Projeto de Lei Ordinária nº 294/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 14.970, de 8 de maio de 2013, que dispõe sobre a sinalização de Rodovias Estaduais e dá outras providências, de originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de determinar a exibição de informações atinentes à promoção do turismo em Pernambuco.)
Relatora: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo apresentado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

2)Projeto de Lei Ordinária nº 1252/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar atendimento prioritário aos responsáveis legais das pessoas com TEA.)
Relatora: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo apresentado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

3)Projeto de Lei Ordinária nº 1254/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 10.859, de 7 de janeiro de 1993, que assegura a meia entrada para estudantes, nos eventos que especifica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Israel Guerra Filho, a fim de indicar novos documentos válidos para comprovação da condição de discente.)
Relatora: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo apresentado e consequente prejudicialidade da proposição principal, por maioria dos Deputados.

4)Projeto de Lei Ordinária nº 1372/2023, de autoria Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Atenção aos Direitos da Mãe Solo no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Relator: Deputado Mário Ricardo
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

5)Projeto de Lei Ordinária nº 1379/2023, da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.590, de 21 de setembro de 2015, que institui a Política da Pesca Artesanal no Estado de Pernambuco, a fim de incluir, dentre as suas diretrizes, a promoção e a defesa da saúde do profissional dependente das atividades pesqueiras.)
Relator: Deputado Luciano Duque
Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

6)Projeto de Lei Ordinária nº 1424 /2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo

Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Agricultura Irrigada.)

Relator: Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

7)Projeto de Lei Ordinária nº 1455/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria o Programa Viva Vida Verde em Pernambuco.)

Relator: Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo apresentado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

8)Projeto de Lei Ordinária nº 1536/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Denomina de Dom Henrique Soares da Costa a Barragem de Panelas II.)

Relator: Deputado Diogo Moraes

Na ausência foi distribuído ao Deputado Joaquim Lira

Resultado da votação: pela aprovação, observada a emenda modificativa deste colegiado.

9)Projeto de Lei Ordinária nº 1540/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de dedicar o ano de 2024 ao Centenário de Aberlado da Hora.)

Relator: Deputado William Brígido

Redistribuído ao Deputado Romero Albuquerque

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

10)Projeto de Lei Ordinária nº 1600/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Denomina de Rodovia Deputado Augustinho Rufino de Melo, a rodovia VPE-189, no trecho desde as localidades de Gameleira e Pindurão dos Ramos, no Município de Santa Cruz do Capibaribe, até a divisa entre os Estados de Pernambuco e Paraíba, no Município de Barra de São Miguel - PB.)

Relator: Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: retirado de pauta

11)Projeto de Lei Ordinária nº 1601/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Denomina de Rodovia Vereador Nezinho do Pará, a rodovia VPE-187, no trecho desde a Rodovia PE 160, até o Distrito do Pará, no Município de Santa Cruz do Capibaribe.)

Relator: Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: retirado de pauta

12)Projeto de Lei Ordinária nº 1604/2004, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer que os fornecedores divulguem de maneira específica os preços, indicando variações decorrentes das modalidades de pagamento aceitas, quando houver diferenciação em razão do prazo ou instrumento de pagamento.)

Relator: Deputado Diogo Moraes

Na ausência foi distribuído ao Deputado João Paulo

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo apresentado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

13)Projeto de Lei Ordinária nº 1633/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria o Programa Estadual de Combate à Aporofobia nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado João Paulo

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo apresentado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

14)Projeto de Lei Ordinária nº 1653/2024, de autoria da Comissão de Assuntos Municipais (Ementa: Altera a Lei nº 3.328, de 30 de dezembro de 1958, que dispõe sobre a divisão administrativa e judiciária do Estado de Pernambuco, para promover correções nos limites do município de Venturosa com o município de Alagoinha.)

Relator: Deputado Luciano Duque

Na ausência foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

15)Projeto de Lei Ordinária nº 1774/2024, de autoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e a Lei nº 15.884, de 25 de agosto de 2016, que dispõe sobre a retribuição das funções gratificadas e dos cargos em comissão providos pelos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para extinguir, transformar e criar cargos e funções.)

Relator: Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: retirado de pauta

16)Projeto de Lei Ordinária nº 1775/2024, de autoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Ementa: Reajusta os vencimentos dos cargos e funções que integram o quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

Relator: Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: retirado de pauta

17)Projeto de Lei Ordinária nº 1776/2024, de autoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para disciplinar a prescrição, instituir o Plenário Virtual, alterar prazos processuais e dar outras providências).

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 1127/2023 E 1128/2023

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo apresentado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

17.1)Projeto de Lei Ordinária nº 1127/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Estabelece prazos de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Estadual, direta e indireta, e dá outras providências.)

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 1776/2024 E 1128/2023

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo apresentado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

17.2)Projeto de Lei Ordinária nº 1128/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Estabelece regras complementares quanto à aplicação da multa sancionatória da infração administrativa contra as leis de finanças públicas estabelecida no § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e dá outras providências.)

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 1776/2024 E 1127/2023

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo apresentado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

18)Projeto de Lei Ordinária nº 1782/2024, de autoria do Procurador-Geral de Justiça (Ementa: Reajusta a remuneração dos Servidores do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, bem como dá outras providências..)

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: retirado de pauta

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

1) Projeto de Resolução nº 1704/2024, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Submete a indicação da Festa de Reis de São Bento do Una para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

2)Projeto de Resolução nº 1745/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Empresário Lu Gongrong)

Relator: Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

III) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1) Substitutivo nº 1/2024, de autoria da Comssão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1207/2023), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1207/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a obrigatoriedade de disponibilização de material informativo e/ou educativo, com orientações para os professores e coordenadores pedagógicos, acerca da Abordagem do Autismo no Contexto Escolar no sítio eletrônico da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco.)

Relator: Deputado João Paulo

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

2) Emenda Aditiva nº 1/2024, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (Ementa: Altera a redação do art. 1º ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.464/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1464/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Rota Turística da Cachaça.)

Relator: Deputado Mário Ricardo

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

EXTRAPAUTA

DISCUSSÃO:

I) DELIBERAÇÃO ACERCA DA DISPENSA DO REQUISITO DO ART. 7º, I DA RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023 PARA CONCESSÃO DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO, QUAL SEJA: “TER RESIDÊNCIA E DESENVOLVER ATIVIDADES HABITUAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS EM QUALQUER TEMPO”

1) Projeto de Resolução, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. João Luís Alexandre Fiúsa.)

Aprovada a dispensa do requisito da residência

Recife, 9 de abril de 2024
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

DEPUTADO ANTONIO MORAES
PRESIDENTE CCLJ

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DIA 09 DE ABRIL DE 2024

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1773/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro e 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de determinar prazo de validade indeterminado para o laudo médico que ateste deficiência de caráter irreversível dos candidatos com deficiência.)
Distribuído ao Deputado William Brígido

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1774/2024, de autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (**EMENTA**: Altera a Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e a Lei nº 15.884, de 25 de agosto de 2016, que dispõe sobre a retribuição das funções gratificadas e dos cargos em comissão providos pelos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para extinguir, transformar e criar cargos e funções.)
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1775/2024, de autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (**EMENTA**: Reajusta os vencimentos dos cargos e funções que integram o quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1776/2024, de autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (**EMENTA**: Altera a Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para disciplinar a prescrição, instituir o Plenário Virtual, alterar prazos processuais e dar outras providências.)
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1778/2024, de autoria do Deputado José Patriota (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Festival de Queijos, Vinhos e Delícias de Triunfo - PE.)
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1779/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (**EMENTA**: Cria o Protocolo de Avaliação para Diagnóstico Precoce do Transtorno de Personalidade Borderline e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1780/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (**EMENTA**: Obriga a instalação de sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (para-raios) nas edificações que indica e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1781/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada do projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir o direito de arrendimento em financiamento imobiliário e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1782/2024, de autoria do Procurador-Geral de Justiça (**EMENTA**: Reajusta a remuneração dos Servidores do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, bem como dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado William Brígido

10) Projeto de Lei Ordinária nº 1783/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA**: Cria o Protocolo de Combate à Manipulação Abusiva de Preços - Price Gouging - em situações de calamidade pública e eventos provenientes de desastres de origem climática em Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado William Brígido

11) Projeto de Lei Ordinária nº 1784/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.888, de 3 de Junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do deputado Gustavo Gouveia, a fim de incluir mudanças referentes ao estabelecimento do valor máximo anual a ser pago por unidade familiar, conforme especificado, bem como de introduzir a possibilidade de integração dos agricultores familiares, visando ampliar o acesso ao programa.)
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

12) Projeto de Lei Ordinária nº 1785/2024, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA**: Proíbe a reconstituição do leite em pó de origem importada para venda como leite fluido no Estado de Pernambuco e estabelece sanções aos infratores)
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

13) Projeto de Lei Ordinária nº 1786/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA**: Cria o Programa de Apoio Psicológico às Vítimas de Catástrofes Naturais no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

14) Projeto de Lei Ordinária nº 1787/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (**EMENTA**: Institui a Política Estadual de Prevenção ao Afogamento Infantil em Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

15) Projeto de Lei Ordinária nº 1788/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**EMENTA**: Dispõe sobre a Política Estadual de ampliação da Rede de Bancos ou Centros de Coleta de Sangue, de Leite Materno e Postos de Registros de Doadores de Órgãos e Medula Óssea no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

16) Projeto de Lei Ordinária nº 1789/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (**EMENTA**: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, a fim de inserir o Programa de Apoio e Acompanhamento para Servidores com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito da Administração Pública Estadual de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

17) Projeto de Lei Ordinária nº 1790/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (**EMENTA**: Cria o Relatório de Vitimização dos Agentes de Segurança Pública no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

18) Projeto de Lei Ordinária nº 1791/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de cobrir cobranças de estacionamentos pelas instituições de ensino aos alunos e colaboradores, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 609/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA**: Dispõe sobre diretrizes, objetivos e instrumentos para a atenção à saúde de pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), com **Emenda Supressiva nº 01/2024**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Suprime os arts. 4º, 6º, 7º e 8º do Projeto de Lei Ordinária nº 609/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.)
Relator: Deputado Joãozinho Tenório
Aprovado à unanimidade dos Deputados com a Emenda Supressiva nº 01/2024 da CCLJ e Emenda Supressiva nº 02/2024 proposta por este colegiado

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1005/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA**: Institui a Política Estadual de Atenção aos Portadores de Doenças Raras, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa

Aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos do substitutivo proposto por este colegiado e consequente prejudicialidade da proposição original

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA**: Cria a Política Pública para o Desenvolvimento do Sistema de Mapeamento das Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais de Pernambuco e dá outras providências.), com **Emenda Modificativa nº 01/2024**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera a redação do artigo 7º do Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2023.)
Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa

Aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos do substitutivo proposto por este colegiado e consequente prejudicialidade do projeto original e da Emenda Modificativa nº 01/2024 da CCLJ

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1287/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Conscientização e Enfrentamento ao Acidente Vascular Cerebral (AVC).), com **Emenda Modificativa nº 01/2024**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1287/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.)
Relator: Deputado Renato Antunes

Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados com a Emenda Modificativa nº 01/2024 da CCLJ

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1461/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Conscientização da Fibrodysplasia Ossificante Progressiva (FOP).), com **Emenda Modificativa nº 01/2024**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera a redação da ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 1461/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.)
Relator: Deputado Luciano Duque
Na ausência foi distribuído ao Deputado William Brígido que o aprovou à unanimidade dos Deputados com a Emenda Modificativa nº 01/2024 da CCLJ

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1469/2023, de autoria do Deputado Lula Cabral (**EMENTA**: Altera a Lei no 11.514, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos, na área tributária, e dá outras providências, a fim de restringir a utilização da retenção de mercadorias como instrumento de cobrança indireta do ICMS, e dá outras providências.), com **Emenda Modificativa nº 01/2024**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera o artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1469/2023, que modifica a Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, a fim de restringir a utilização da retenção de mercadorias como instrumento de cobrança indireta do ICMS.)
Relator: Deputado Eriberto Filho

Aprovado à unanimidade dos Deputados com a Emenda Modificativa nº 01/2024 da CCLJ

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1534/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA**: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir o atendimento prioritário como direito básico da gestante.)
Relator: Deputado Waldemar Borges

Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1543/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA**: Altera a Lei nº 18.174, de 12 de junho de 2023, que institui a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Gleide Ângelo, a fim de ampliar a proteção conferida às crianças e aos adolescentes.), com **Emenda Modificativa nº 01/2024**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1543/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.)
Relator: Deputado Renato Antunes

Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados com a Emenda Modificativa nº 01/2024 da CCLJ

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1652/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia do Cultivo da Árvore.)
Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa

Aprovado à unanimidade dos Deputados

EXTRAPAUTA

DISCUSSÃO

I) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1127/2023, 1128/2023 e 1776/2024.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1776/2024**, de autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (**EMENTA**: Altera a Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para disciplinar a prescrição, instituir o Plenário Virtual, alterar prazos processuais e dar outras providências), **Projeto de Lei Ordinária nº 1127/2023**, de autoria do Deputado Antônio Moraes (**EMENTA**: Estabelece prazos de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Estadual, direta e indireta, e dá outras providências.) e **Projeto de Lei Ordinária nº 1128/2023**, de autoria do Deputado Antônio Moraes (**EMENTA**: Estabelece regras complementares quanto à aplicação da multa sancionatória da infração administrativa contra as leis de finanças públicas estabelecida no § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e dá outras providências.)
Relator: Deputado Joãozinho Tenório
Aprovado à unanimidade dos Deputados

Recife, 09 de abril de 2024.

DEPUTADO JOAQUIM LIRA
PRESIDENTE

Ata de Comissão

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA 03 DE ABRIL DE 2024.

Às 10h30 (dez horas e trinta minutos), do dia 03 (três) de abril do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), quarta-feira, em sessão presencial, convocada nos termos do art. 125, inc. I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, no Plenarinho II, Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista - Recife/PE, reuniram-se sob a presidência do Deputado Joaquim Lira, os Deputados Eriberto Filho e Joãozinho Tenório, membros titulares, e os Deputados Luciano Duque e Waldemar Borges, membros suplentes. O Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, cumprimentou todos os presentes e saudou a todos que acompanhavam a reunião pelo youtube e pelas redes sociais da Assembleia. Os trabalhos da reunião foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Em seguida, deu-se início à Distribuição dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 1766/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 1767/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1768/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho. Após o término da Distribuição de projetos, o Presidente da Comissão de Administração Pública deu início à Discussão dos seguintes projetos: Projeto de Lei Complementar nº 1673/2024, de autoria da Governadora do Estado. Regime de urgência. Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa. Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados. O Deputado Eriberto Filho argumentou que os policiais civis aposentados realizam tarefas administrativas muito importantes na área administrativa da Polícia Civil e Militar. Relata que é de extrema importância aumentar o quantitativo de vagas, bem como a remuneração desses agentes de segurança pública. Registrou também a importância de não só aumentar o número de vagas como também preenchê-las. Projeto de Lei Ordinária nº 1248/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, com Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Relator: Deputado Rodrigo Farias. Na ausência foi distribuído ao Deputado Edson Vieira que o aprovou à unanimidade dos Deputados nos termos do substitutivo proposto por este colegiado; Projeto de Lei Ordinária nº 1257/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Relator: Deputado Jefferson Timóteo. Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1672/2024, de autoria da Governadora do Estado. Regime de urgência. Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa. Retirado de pauta; Projeto de Lei Ordinária nº 1732/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Na ausência foi distribuído ao Deputado Edson Vieira que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico, e Emenda Modificativa nº 02/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida, ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1126/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho. Relator: Deputado Luciano Duque. Na ausência foram distribuídas ao Deputado Eriberto Filho. Pela aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2023 e pela aprovação da Emenda Modificativa nº 02/2023 na forma da subemenda modificativa deste colegiado. O Deputado Joaquim Lira registrou que a subemenda apresentada foi fruto de amplo debate com a Deputada Débora Almeida, autora de uma das emendas, e com o Deputado Claudiano Martins Filho, autor do projeto original, e com consultoria da casa. Destacou que é um projeto que está sendo muito aguardado pelos produtores de queijo e produtos lácteos do estado. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição,

Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 825/2023, de autoria do Deputado Álvaro Porto. Relator: Deputado Waldemar Borges. Na ausência foi distribuído ao Deputado Edson Vieira que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1198/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Relator: Deputado Edson Vieira. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 927/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros. Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa. Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, ao Projeto de Lei Ordinária nº 662/2023, de autoria do Deputado Izaías Régis, com Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Relator: Deputado Jarbas Filho. Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados. O Deputado Eriberto Filho registrou que a legislação anterior já garantia que viesse identificado no rótulo, com letras legíveis, a identificação do garrafão da água adicionada com sais minerais. Originalmente o projeto de lei do Deputado Izaías Régis almejava promover a alteração dos garrafões, mas através de muita conversa e articulação da Casa, foi discutido e conversado sobre o impacto ambiental que isso poderia trazer para a natureza, visto que esses garrafões são recicláveis e a mudança da pigmentação deles poderia prejudicar a natureza e a sua reciclagem. Através de muito diálogo, concluiu-se que através da mudança da tampa e da identificação ainda maior no rótulo, que já existia mas que agora será maior, vamos diferenciar a água mineral da água adicionada de sais minerais. O Deputado Joaquim Lira registrou a importância desse projeto do Deputado Izaías Régis. Afirmou que deve haver diferença na identificação das águas adicionadas de sais, mas que as exigências do projeto original de fato precisavam ser revistas. Parabenizou o Deputado Eriberto Filho pelo relatório e afirmou que o projeto agora está maduro para ser votado. Falou também que por trás do ameaço de águas, existe um comércio muito grande que é o da própria reciclagem. Continuou dizendo que é muito importante dar uma destinação a esses materiais que não podem ficar sobrando na natureza tendo em vista a grande quantidade que já existe. Não havendo mais nada a tratar, o Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, agradeceu a colaboração de todos e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e diglida a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

Discursos

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08 DE ABRIL DE 2024

A produção da cultura cabe ao povo. E ao Estado cabe proporcionar a preservação e o incentivo cultural, o que significa dispor de recursos e instrumentos de participação da sociedade como um todo. Esse é o meu entendimento e também do presidente Lula.

Hoje destaco nesta tribuna a importante transformação do Sistema Nacional de Cultura em política de Estado, conforme Lei sancionada pelo presidente Lula, em ato no Parque Dona Lindu, na última quinta-feira. A partir de agora, o SNC não é apenas uma estrutura administrativa, mas um compromisso conjunto entre estados e municípios, a sociedade civil e o governo federal, visando transformar as ações culturais em políticas públicas permanentes. Uma espécie de SUS da cultura, que vai ajudar a gerar mais emprego nesse setor que representa quase 3% do PIB nacional, como ressaltou Lula em seu discurso. O SNC, enfim, é uma resposta à altura do tamanho, riqueza, diversidade e importância da nossa vida cultural.

Desde sua previsão constitucional em 2012, até a aprovação do Marco Regulatório agora em 2024, o SNC tem se consolidado como uma ferramenta fundamental para garantir o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso amplo aos bens e serviços nessa área. Para um dos formuladores do SNC, João Roberto Peixe, Secretário de Cultura em minha gestão na Prefeitura do Recife e mais tarde Secretário do Ministério da Cultura nas gestões de Gilberto Gil e Juca Ferreira, o processo cultural é livre, espontâneo e às vezes caótico, características inerentes da própria criação artística. Mas quando se trata de gestão pública, é necessário muito planejamento”, observa Peixe, que à época ressaltou a necessidade de interligar a cultura a outras áreas ministeriais e administrativas para buscar a eficiência que o setor requer.

Para os municípios e estados que aderem ao SNC, como é o caso de Pernambuco, é preciso também garantir a sua estruturação, desde órgãos gestores da cultura até sistemas de financiamento e informações culturais. É necessário que sejam implementados seus três pilares de sustentação nos estados e municípios, que consistem em Conselho, Plano e Fundo, o chamado CPF da Cultura. Isso não apenas fortalece a gestão cultural local, mas também possibilita uma maior integração e alinhamento com as políticas culturais do Brasil. Também é um fator de redução das desigualdades regionais de fomento e financiamento, que ainda existem na produção da cultura. É importante ressaltar que o SNC não é um projeto de governo, mas uma política cultural de Estado que transcende governos e partidos políticos. Assim como o Sistema Único de Saúde unifica os esforços na área da saúde, o SNC unifica os esforços na área cultural, promovendo uma gestão mais eficiente e inclusiva.

E como política de Estado funciona ainda como barreira a retrocessos, como os que vivemos entre 2018 e 2022, quando a cultura foi desprezada e até ameaçada por um governo de extrema direita, e que elegeu a arte como inimiga de seus propósitos. No governo Bolsonaro houve a extinção do Ministério da Cultura, desmonte da Agência Nacional do Cinema (Ancine), atos de censura, e por aí vai... Um exemplo veio à tona num festival de jazz realizado na Bahia, que teve captação de recursos negada pela Lei Rouanet. A justificativa para a recusa foi “desvio de objeto e risco à malversação do recurso público” pois, segundo a teologia autocrática governamental, “o objetivo e finalidade maior de toda música não deveria ser nenhum outro além da glória à Deus e a renovação da alma”. Num Estado laico, a cultura não pode e não deve ser usada como ferramenta de uma religião, muito menos de instrumento político para a busca da dominação, inclusive de uma religião sobre as demais.

O Sistema Nacional de Cultura é para hoje e para o futuro. Um olhar de liberdade e com o fomento do Estado para a produção artística, em qualquer área, sem policiamento ideológico, religioso ou de qualquer espécie. Uma política cultural aberta à participação do pensamento diverso da sociedade, desde cultura popular, com sua carga criativa de religiosidade, às expressões de vanguarda, à experimentação de novas linguagens e conceitos. A cultura é também uma forma de mudar o mundo e tenho certeza de que o SNC será esse instrumento de transformação, entre o zelo por nossas tradições e a ruptura com a mesmice.

Nesse sentido, convido a todas e a todos envolvidos na cena cultural de Pernambuco, sejam artistas, gestores, produtores ou simplesmente amantes da cultura, a apoiarem e participarem ativamente do Sistema Nacional de Cultura. Juntos, podemos fazer da cultura não apenas uma expressão de nossa identidade, mas também um motor de desenvolvimento e transformação em nossa sociedade.

João Paulo

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09 DE ABRIL DE 2024

Da Ministra Marina Silva: “Termos consciência de que nosso tempo para agir está se esgotando. Ou respeitamos a natureza e fazemos dela uma aliada, ou inviabilizaremos nosso futuro”

No governo passado, o desmatamento da Amazônia era um pesadelo para o Brasil e para o mundo. Mesmo antes de sua posse, Jair Bolsonaro não escondia o desejo de acabar com o que ele chamava de “indústria de multas” relacionadas a crimes ambientais. “Essa festa vai acabar”, advertia ele em dezembro de 2018. Iniciado o mandato, levou seu propósito a cabo de forma ampla, com a militarização dos órgãos ambientais, a exoneração de servidores comprometidos com a defesa do meio ambiente e deu passe livre, “abriu a porteira”, como eles mesmo diziam, para a destruição, como faz a extrema direita quando assume o poder. Uma destruição provocada pelo fogo que, no auge da combustão, chegou a transformar em noite, uma tarde da cidade de São Paulo, mesmo a milhares de quilômetros da floresta. Foi um sinal verde, que de verde não tinha nada, para que grileiros, madeireiros, garimpeiros e outros destruidores da floresta em geral, continuassem protegidos pelo governo. Não deu outra: menos fiscalização, mais desmatamento. No governo Bolsonaro o desmatamento aumentou em 150% e, em quatro anos a floresta perdeu o equivalente aos estados de Sergipe e Alagoas juntos, foram 35.193 quilômetros quadrados que sumiram do mapa. Não havia um dia em que a floresta não ardesse em chamas na Amazônia, como os jornais e TVs do mundo todo nos mostravam. Nosso planeta ameaçado pelo aquecimento global. O meio ambiente foi tratado com negacionismo e interesses extrativistas, que sustentavam os depredadores da natureza acima de tudo e de todos.

Essa realidade mudou e todos nós, empenhados na luta contra a crise climática, queremos que mude ainda mais. A visível redução do desmatamento só foi possível por causa da retomada da pauta ambiental por parte do governo federal. Somente o fato de não incentivar o desmatamento ilegal, por si só, já causou impacto positivo, porque deixa para trás aquela sensação de impunidade do governo passado. O governo Lula, de cara, fortaleceu também os órgãos responsáveis pelas ações de combate ao desmatamento, como, por exemplo, o Ibama e o Icmbio. Isso contribuiu para que alguns estados aumentassem suas ações de fiscalização e punição aos desmatadores ilegais, reforçando o projeto da União no combate ao desmatamento ilegal na Amazônia.

Senhor presidente, a devastação da floresta amazônica teve queda de 60% em janeiro, em comparação ao mesmo período do ano passado. O monitoramento por imagens de satélite do IMAZON mostra que a área atingida em janeiro deste ano foi de 79 km² e em janeiro de 2023, a floresta perdeu 198 km². O desmatamento geral na Amazônia, considerando a área total e não só os locais de proteção ambiental, caiu 62% no ano passado, na comparação com 2022. Ainda há muito a ser feito, mas esses índices representam uma vitória, por ter sido o menor número registrado desde 2018.

Os números mostram que a contenção no desmate é uma decisão política, um compromisso que o presidente Lula estabeleceu de desmatamento zero até 2030, e grande parte de desmatamento vem da Amazônia. O desafio é muito grande, conforme a ministra Marina Silva, e envolve acabar com uma profusão de ilegalidades após um desmonte da estrutura de governança ambiental. Para isso, tem sido necessária uma ação integrada do governo, reunindo diversos ministérios. Não só para conter ações ilegais, mas para colocar a ciência a serviço da proteção ambiental. O desenvolvimento do modelo comunitário do Sistema Terrestre, o MONAN, associado à compra do novo supercomputador para o INPE – um investimento de R\$ 200 milhões reais, é exemplo de iniciativa na agenda climática. O projeto permitirá o avanço no entendimento dos processos físicos que governam o clima do planeta Terra, com ênfase no Brasil.

Destaco ainda que a preocupação do presidente Lula com o meio ambiente não é de hoje. Durante seus dois primeiros governos houve uma combinação de políticas e medidas adotadas para lidar com o desmatamento da Amazônia e outras questões ambientais. Uma delas foi o Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal, lançado em 2004, que visava reduzir significativamente o desmatamento ilegal na região amazônica. O Plano envolveu uma série de ações coordenadas, incluindo fiscalização, monitoramento por satélite, fortalecimento da governança ambiental e incentivos econômicos para promover práticas sustentáveis, um avanço já naquela época. Também amentou a fiscalização e aplicação da lei, com esforço para combater o desmatamento ilegal, incluindo operações conjuntas entre agências governamentais e o uso de tecnologias de monitoramento por satélite. O governo de Lula buscou envolver diferentes partes interessadas, incluindo comunidades locais, povos indígenas, organizações não governamentais (ONGs) e setor privado, no desenvolvimento e implementação de políticas ambientais. Em seus dois primeiros mandatos, foram criadas ainda novas unidade de conservação e ampliadas áreas protegidas na Amazônia e em outras regiões do Brasil, visando preservar ecossistemas importantes, habitats naturais e desenvolvimento sustentável.

No âmbito geral da crise climática no Brasil, a expectativa para 2024 é manter o que está sendo feito e melhorar em áreas como a eletrificação da frota de transportes nas grandes cidades. A medida deve melhorar a condição de vida nas metrópoles. Estima-se que a temperatura no Brasil, um país tropical e continental, aumentará em torno de 4 a 4,5 graus centígrados, o que deve trazer impactos negativos para os ecossistemas, para as atividades econômicas e para a população. No ranking global, o Brasil aparece em 6º lugar como

poluidor do clima, com cerca de 3% das emissões totais. As primeiras posições são ocupadas por China, Estados Unidos, Índia, Rússia e Indonésia, segundo dados mais recentes compilados pela iniciativa do Observatório Mundial do Clima.

Vamos trabalhar para cair também nesse ranking sem abandonar o projeto de desenvolver o Brasil por meios sustentáveis. E vamos conseguir! Assim como tirou o país do mapa da fome, ao qual o país voltou no governo passado, será preciso manter amplamente o cuidado com a natureza e com as pessoas. Em relação aos problemas que vivemos em quatro anos do governo passado, já demos grandes passos.

Gilmar Júnior

DISCURSO DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09 DE ABRIL DE 2024

Venho hoje à tribuna fazer uma denúncia muito séria, que vem me tirando o sossego e o sono. Mas, antes, quero ler o que assegura o artigo 196 da constituição federal.

- Art. 196 - a saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Quero dizer que o governo do estado vem rasgando a nossa Carta Magna, ao negar à assistência devida, tão necessária e urgente, às crianças com microcefalia em Pernambuco!

Na última quinta-feira, no gabinete, recebemos a visita de Germana Soares, Presidente da “União Mãe de Anjos”, organização que dá suporte a mães de crianças com microcefalia e que tem 133 crianças cadastradas. Ela nos oficializou a desumanidade com que o governo vem agindo com essas famílias.

Mais de cem crianças têm prescrição médica para cirurgia de urgência, por conta de luxação de quadril. Muitas delas esperam há 5 anos por essa cirurgia. Será que a gestão anterior, não entendia bem o que significa urgência?

Esses meninos não conseguem sequer sentar e, por não falarem, gritam e urram de dor dia e noite! São cinco longos anos de dor, choro e angústia. A família inteira adocece junto, especialmente, as mães que passaram a viver dedicadas integralmente a essas crianças.

Essas famílias não têm descanso há quase dez anos, desde o surto da doença no estado, famílias que foram vítimas do vírus, da falta de saneamento, de ações de contingência do mosquito e do descaço.

Centenas de crianças que continuam sendo vítimas pelo desgoverno, desde a gestão anterior e agora com o governo Raquel Lyra QUE TAMBÉM tem virado as costas para essa situação.

Na visita ao gabinete, a Presidente da UMA, Germana Soares, relatou que em outubro do ano passado, o Estado disse que ia abrir uma licitação para a aquisição de 30 próteses. Infelizmente, essa promessa só atenderá, basicamente, 15 crianças, porque a maioria precisa de duas próteses, uma para cada perna.

Mas uma vez eu falo: o governo estadual está rasgando a Constituição Federal ao virar as costas para essas famílias que já sofrem muito há dez anos!

Ontem, representantes da “união mãe de anjos” tiveram nova reunião com representantes da Secretaria Estadual de Saúde, com o Dr. Ricardo Lyra, Gestor da Traumató-Ortopedia da SES, trazendo novas informações e promessas: de acordo com a secretaria, há 6 placas no Hospital Otávio de Freitas, e que 6 crianças serão operadas daqui há 15 dias. A promessa das placas restantes, foi que daqui a 3 ou 4 meses todas as 500 placas pedidas pelo governo já terão sido entregues. Uma resposta descabida, tendo em vista que desde à assunção ao cargo, a Governadora Raquel Lyra já tinha conhecimento que as crianças estavam definhando. Já se passaram 16 meses de governo, e as famílias terão que esperar até 120 dias? MAIS 120 DIAS?

Senhoras e Senhores deste Parlamento, qual de nós suporta uma dor por poucas horas? Essas crianças terão que esperar 2880 horas de dores ininterruptas?

Promessas paliativas, que apenas desrespeitam essas famílias e prolongam a DOR AGUDA das crianças e todo tormento e sofrimento dessas mães, nesta tortura implacável gerada pelo descaso do Estado!

Até porque a necessidade urgente dessas cirurgias está muito clara: de acordo com o doutor Epitácio Rolin, ortopedista e traumatologista, em entrevista recente concedida à TV Globo, não há outro caminho para melhorar a qualidade de vida dessas crianças. A luxação do quadril causa uma dor insuportável, o paciente não acha posição, não consegue continuar com as terapias, muito menos frequentar a escola, tem tremores, fraturas, ataques epiléticos, leva à escoliose, compromete a respiração e, dentre outras graves consequências, pode levar à morte.

Não se trata de um favor, não se trata de esmola, senhora governadora Raquel Lyra. Trata-se de uma obrigação! E eu nem preciso ser uma dessas mães para me sentir completamente tocado e revoltado com essa situação!

Está faltando, além da gestão pública eficiente, a empatia, colocar-se no lugar do outro, pois, PASMEM, o Estado trata este procedimento como **cirurgia eletiva**, ou seja, **não é entendido como urgência**. Isso nos mostra o descaso e negligência com essas crianças que sofrem com dores incontroláveis e **mesmo com a aplicação de morfina no quadril**, não tem resposta analgésica suficiente para controlar o sofrimento.

A culpa pela péssima qualidade de vida que essas crianças e famílias estão vivendo recai, diretamente, sobre a Gestão Estadual. Além das diversas reportagens denunciando esse absurdo, já houve denúncias junto ao Ministério Público e à secretaria estadual de saúde. Nada foi feito!

E aí eu pergunto aos senhores deputados: vamos assistir a esse absurdo de braços cruzados? Eu não.

Diante do descalabro, nobres pares, para salvar a vida dessas dezenas de crianças, apresentei o projeto de lei nº 1799/2024, que fixa o prazo máximo de cirurgias ortopédicas em pessoas com microcefalia em 45 dias, desde a consulta inicial ao processo cirúrgico. **Peço que esse PL seja tramitado em regime de urgência e aprovado, de forma unânime, por este plenário, sob pena de sermos julgados pela história como omissos.**

Farei uma indicação ao Governo do Estado e à secretaria de saúde exigindo esclarecimentos. Também vou propor a instalação de uma audiência pública, para darmos voz para a essas famílias vítimas da microcefalia e para chamar à questão, cara a cara, o Governo do Estado.

São menos de 200 vidas. São cirurgias que custarão ao sistema de saúde, gerido pelo estado, bem menos do que os custos com propaganda e marketing. Esta casa é espaço da sociedade, é a voz da população. E todas essas vítimas, desde 2015, sofrem e muito com o abandono, desprezo e a cegueira seletiva do poder público.

Vamos reforçar que essas crianças nasceriam saudáveis como tantas crianças nascida entre 2015 e 2016... E nasceriam sem deficiências, se não fosse a omissão do Estado em suas três esferas – Federal, Estadual e Municipais – que negam a sociedade, o fornecimento regular de água tratada, saneamento básico e até o mínimo, que é o esgotamento simples através da canalização subterrânea. Desde esse fatídico período da epidemia do ZIKA VIRUS, nada ou muito pouco fora feito. O controle das Arboviroses não é eficaz, tampouco eficiente, pois já estamos prestes a completar uma década, e até então as doenças tropicais negligenciadas.

Atualmente 78% dos cuidadores dessas crianças são mulheres e mães solo, pretas pobres e periféricas, que absorvem a maior parte dos cuidados domésticos, além de, muitas vezes, serem abandonadas por seus companheiros diante da situação de uma criança com microcefalia. E essa parcela é invisível na cegueira seletiva do Estado.

Proponho aos senhores que façamos um trabalho coletivo: que os senhores também exijam esclarecimentos ao governo do estado e que possamos propagar o assunto nas nossas redes sociais para conferir maior alcance à denúncia.

Quero dizer às famílias de crianças com microcefalia e, especialmente, a essas crianças que eu, Gilmar Júnior, vou continuar sem descanso enquanto não tivermos essas respostas!

Gilmar Júnior

Errata

ERRATA

No projeto de Lei Ordinária nº 1127/2023

Onde se lê: Às 1ª, 2ª, 3ª e 11ª comissões

Leia-se: Às 1ª, 2ª e 3ª comissões

Portaria

PORTARIA Nº 327/2024

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 000956/2024, Parecer da Procuradoria Geral nº 208/2024 e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE,

RESOLVE: conceder a servidora **MARTA DOMITILA MONTEIRO DE FREITAS**, matrícula nº 207, Técnico Legislativo, especialidade: Taquígrafia, NII10, licença para tratamento de saúde, por 60 (sessenta) dias, com efeitos retroativos ao dia 31 de janeiro de 2024, nos termos do Art.109, inciso II da Lei nº 6.123/68.

Sala Austro Costa,09 de abril de 2024.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral